

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 25ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Presidência dos Deputados José Henrique e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 45/2011 (encaminhando a Indicação nº 21/2011, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da autarquia territorial e especial Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.091 a 1.144/2011 - Requerimentos nºs 410 a 432/2011 - Requerimentos da Deputada Luzia Ferreira, dos Deputados Celinho do Sinttrocel, Vanderlei Miranda, Elismar Prado (4), Rogério Correia e Luiz Humberto Carneiro e outros, da Deputada Rosângela Reis (4) e das Comissões de Política Agropecuária e de Defesa do Consumidor (4) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública e de Assuntos Municipais e dos Deputados Gustavo Perrella, Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Rogério Correia, Tiago Ulisses e Sargento Rodrigues - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Fred Costa, Bruno Siqueira e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissões Interestaduais Parlamentares de Estudos para o Desenvolvimento da Mineração e Preservação Ambiental - Cipe da Mineração -, para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - Cipe Rio Doce - e para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - Cipe São Francisco - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rogério Correia, Luiz Humberto Carneiro e outros e da Deputada Rosângela Reis (4); deferimento - Votação de Requerimentos e de Indicações: Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor; renovação da votação; aprovação - Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (4) e de Política Agropecuária e do Deputado Elismar Prado (4); aprovação - Requerimento nº 123/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 139/2011; aprovação - Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -; discurso do Deputado André Quintão; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval



Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Bruno Siqueira, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antonio Lerin, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 45/2011*”

Belo Horizonte, 7 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa o nome de Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da autarquia territorial e especial Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

A referida autarquia tem por finalidade o planejamento, o assessoramento e a regulação urbana, a viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, e o apoio à execução de funções públicas de interesse comum.

O indicado possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em diversas instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral da Agência RMBH.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 21/2011

Indicação do nome do Sr. Camillo Fraga Reis para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

- À Comissão Especial.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.091/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.145/2007)

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, prestado pelas concessionárias no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água, pelas concessionárias no Estado de Minas Gerais, por atraso no pagamento da fatura mensal, ocorrerá até às 11 horas dos dias úteis.

Art. 2º - A religação do fornecimento de energia elétrica e água ocorrerá em até 6 horas, após solicitação e comprovação do pagamento pelo consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de disciplinar, observada a legislação federal, os cortes de energia elétrica e água, pelas concessionárias, no âmbito do Estado de Minas Gerais, coibindo os abusos, por vezes cometido, por elas ou por suas terceirizadas.

É comum o cidadão chegar em casa, no início da noite, depois de um cansativo dia de serviço, e encontrar a energia ou a água de sua casa cortada. Fica parecendo que os cortes são programados para o final do dia ou para as vésperas do final de semana. Muitas vezes a ação da concessionária se dá sem o conhecimento do responsável pelo imóvel, quer seja por estarem presentes apenas



menores ou empregados. E, querendo ou não, a falta de energia e água causa situações graves e muitas vezes irreparáveis, além de um imenso desconforto. Pode, até mesmo, colocar em risco a vida do ser humano.

Este projeto está de acordo com a legislação federal que rege a matéria, principalmente porque apenas disciplina, para o Estado de Minas Gerais, o que é previsto na referida legislação. Não haverá nenhuma despesa criada para a concessionária e muito menos interferência em suas normas, apenas protegerá o consumidor em seu direito maior de usufruir dos serviços públicos essenciais durante um período em que ele, usuário, não terá nenhuma condição de providenciar o seu restabelecimento.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.092/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.872/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê -, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Caxambuense de Karatê, com sede no Município de Caxambu, que encontra-se em funcionamento regular há mais de um ano, e tem por finalidade estatutária difundir o caratê, uma arte marcial japonesa, no estilo conhecido historicamente no país de origem como Kenyu Ryu, por seguir as mais puras tradições implantadas na origem dessa nobre arte milenar, integrante da sua cultura popular.

Tem ainda o objetivo de oferecer aos jovens instalações, equipamentos e recursos humanos, de forma a favorecer as condições técnicas necessárias às suas participações junto à elite mundial do caratê esporte, através de atividades como treinamentos, cursos, exames de graduação, seletivas e campeonatos oficiais em nível estadual, nacional e internacional.

Por fim, visa ainda coordenar recursos humanos qualificados, sobretudo os de motivação voluntariosa, individuais ou institucionais, públicos ou privados, com o que, em paralelo, ao caratê, serão proporcionados a quaisquer indivíduos da comunidade local, mesmo os não adeptos ao caratê, sobretudo crianças e adolescentes.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.093/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.501/2010)

Declara de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária a cooperação para desenvolvimento das relações econômica entre o Brasil e a Itália.

A referida Câmara exerce ação de propaganda em favor do comércio, da indústria, do artesanato e da agricultura italiana e brasileira, além de várias outras atividades, tais como a cooperação em ações de promoção dos interesses do comércio, indústria, artesanato, na melhor forma possível, de produtos italianos e brasileiros.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.094/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.346/2007)

Concede isenção do ICMS às operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – não incide sobre as operações internas com os produtos para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades a seguir indicadas, classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM-SH:

I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:

- a) embreagem manual, suas partes e acessórios - 8708.93.00;
- b) embreagem automática, suas partes e acessórios - 8708.93.00;
- c) freio manual, suas partes e acessórios - 8708.31.00;
- d) acelerador manual, suas partes e acessórios - 8708.99.00;
- e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios - 8708.99.00;
- f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios - 8708.99.00;
- g) empunhadura, suas partes e acessórios - 8708.99.00;
- h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios - 8708.99.00;
- i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios - 8708.29.99;
- j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios - 9401.20.00;
- l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios - 9401.20.00;

II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletrohidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios - 8428.10.00;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física - 7308.90.90;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física - 8425.39.00;

V - produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:

- a) bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de “nylon” - 6602.00.00;
- b) relógio em braile, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado - 9102.99.00;
- c) termômetro digital com sistema de voz - 9025.1;
- d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, quanto no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados - 8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00;
- e) agenda eletrônica com teclado em braile, com ou sem sintetizador de voz - 8471.30.11;
- f) reglete para escrita em braile - 8442.50.00;
- g) “display braille” e teclado em braile para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres braile - 8471.60.52;
- h) máquina de escrever para escrita braile, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação braile - 8469.12., 8469.20.00 e 8469.30;
- i) impressora de caracteres braile para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico - 8471.60.1 e 8471.60.2;
- j) equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com “softwares” leitores de tela - 8471.80.90;

VI – produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:

- a) aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais - 8517.19;
- b) relógio despertador vibratório ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva - 9102.99.

Parágrafo único - O benefício previsto nesta cláusula será concedido de acordo com disciplina a ser estabelecida em legislação estadual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em trinta dias contados de sua publicação, estabelecendo medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Por meio deste projeto, realiza-se a isenção do ICMS já autorizada pelo Convênio ICMS 55/98, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - e publicado no DOU de 29/6/98, de maneira que se beneficiem os deficientes físicos, visuais e auditivos por meio da aquisição, por preços menores, das mercadorias oferecidas ao seu segmento específico de mercado.

Os requisitos formais da proposição estão cumpridos, seja porque, na forma da Lei Complementar 24, de 7/1/75, o Confaz autorizou a instituição da isenção, seja porque, na forma da Lei Complementar 101, de 4/5/2000, ao Executivo, no exercício do poder regulamentar, incumbirá determinar as devidas medidas de compensação financeira, ressalvando-se que o estudo do impacto orçamentário-financeiro será obtido mediante requerimento de informação dirigido ao Secretário de Fazenda e apresentado concomitantemente a este projeto.

Dado o relevante interesse social, requeremos o importante apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.095/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 1.367/2007)**

Institui o Prêmio Destaque Escolar Tristão da Cunha, define requisitos para a concessão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Destaque Escolar Tristão da Cunha, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, com a finalidade de reconhecer, valorizar e divulgar o desempenho das escolas pertencentes à rede pública de ensino do Estado na execução de projetos diversos, relevantes para suas respectivas comunidades.

Parágrafo único - O prêmio de que trata esta lei tem como objetivos específicos:

- I - destacar ações realizadas em benefício do aprimoramento escolar e da comunidade;
- II - estimular a celebração de acordos, parcerias e convênios com órgãos públicos e entidades privadas, em apoio aos próprios objetivos desta lei;
- III - promover o debate sobre a cultura, educação e demais temas de interesse escolar e da comunidade, buscando eventuais soluções a problemas inerentes a esta e encaminhando sugestões às autoridades;
- IV - motivar as iniciativas de alunos, professores, servidores públicos, pais e colaboradores das comunidades a que pertencem as escolas, de modo a executar projetos culturais de interesse comunitário ou, especificamente, escolar;
- V - divulgar amplamente a realização de projetos voltados para a educação, cultura e demais temas de interesse social, por parte da comunidade escolar e das instituições que a apóiam.

Art. 2º - Regulamentação ulterior desta lei, de competência do Poder Executivo, definirá os seguintes itens para a implementação do Prêmio ora criado:

- I - comissão julgadora;
- II - critérios de seleção, rigorosamente imparciais, de concorrentes ao Prêmio;
- III - ampla divulgação da existência do Prêmio e da forma de participação, de modo a atingir grande adesão de interessados, dentre o público alvo, tendo em vista os objetivos desta lei;
- IV - regras específicas para o estabelecimento de acordos, parcerias e convênios com demais órgãos governamentais, organizações sociais e empresas privadas, voltadas ao apoio institucional ao Prêmio e à execução dos projetos avaliados no certamen;
- V - definição de valores e representação simbólica do Prêmio.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Tem por finalidade este projeto de lei instituir o Prêmio Destaque Escolar Tristão da Cunha, a ser concedido, anualmente, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, com a finalidade de reconhecer, valorizar e divulgar o desempenho das escolas pertencentes à rede pública de ensino do Estado na execução de projetos diversos, relevantes para o aprimoramento cultural ou de interesse de suas respectivas comunidades. Para tal mister, a Secretaria de Educação, eventualmente em conjunto com outros órgãos públicos ou privados, realizará a seleção e concessão do Prêmio que ora pretendemos instituir. A comunidade escolar receberá as vantagens decorrentes das realizações dos projetos de interesse escolar e comunitários. A sociedade como um todo, ao reconhecer o valor dos projetos executados mediante a divulgação da concessão do prêmio, sentir-se-á lisonjeada e renovará esperanças, com a certeza de que a comunidade escolar se esforça no sentido de seu aprimoramento e do desenvolvimento geral.

Eis aqui as razões que justificam os objetivos do Prêmio que pretendemos ver instituído em reconhecimento dos méritos das escolas públicas e de suas respectivas comunidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.096/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.653/2010)**

Institui o uso de sacos plásticos destinados ao armazenamento de lixo nas cores padrão dos recipientes da coleta seletiva de lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o uso de sacos plásticos destinados ao armazenamento de lixo nas cores padrão dos recipientes utilizados na coleta seletiva de lixo, no Estado.

Art. 2º - As empresas fabricantes de sacos plásticos referidos no art. 1º, localizadas no Estado, deverão confeccioná-los nas cores padrão estabelecidas na Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, conforme se segue:

- I - azul: papel e papelão;
- II - vermelho: plástico;
- III - verde: vidro;
- IV - amarelo: metal;
- V - preto: madeira;
- VI - laranja: resíduos perigosos;
- VII - branco: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;



VIII - roxo: resíduos radioativos;

IX - marrom: resíduos orgânicos;

X - cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A educação ambiental preconiza que cidadãos e instituições promovam a coleta seletiva do lixo. Entretanto, locais que não contam com recipientes apropriados para a coleta seletiva, diferenciados por cores, armazenam o lixo em sacos vendidos pelo comércio, usualmente de cores escuras.

Nota-se que atualmente muitas residências e estabelecimentos comerciais separam o lixo orgânico do lixo reciclável, acondicionando-os em sacos separados. Ocorre que, por não haver distinção de cores, a separação dos materiais acaba ficando prejudicada, uma vez que os resíduos se misturam e necessitam ser submetidos a nova seleção.

A confecção de sacos nas cores estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Resolução nº 275, de 25/4/2001, otimizará a seleção do lixo, após o seu recolhimento, facilitando o trabalho dos catadores de material reciclável e a seleção feita pelos serviços de limpeza urbana. Essa medida simples, que em nada onera os cofres públicos, também complementará o processo de educação ambiental. Os usuários memorizarão as cores referentes a cada tipo de resíduo, facilitando a utilização dos recipientes localizados no espaço público, colaborando, desta forma, com a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.097/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.363/2007)

Dispõe sobre a instituição do direito de socorro emergencial aos usuários das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os usuários das rodovias estaduais terão o direito de gozar de socorro emergencial e remoção, por ambulância devidamente equipada, em caso de acidente.

Art. 2º - O socorro referido no art. 1º incluirá o atendimento emergencial por equipe médica ou paramédica, bem como a remoção da vítima e acompanhante, se houver, até o hospital mais próximo, ou mais adequado à ocorrência, e será efetuado sem ônus para o usuário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Os acidentes de trânsito, responsáveis pelo maior índice de mortes por trauma, constituem, de modo geral, grave problema de saúde pública.

Para efeito de diagnóstico das causas e escolha das intervenções mais adequadas para diminuir o número e a gravidade das ocorrências, é preciso levar em conta as particularidades dos acidentes nas vias urbanas e nas rodovias.

Enquanto sejam mais frequentes os acidentes em vias urbanas, estes tendem a ter menor gravidade devido à velocidade relativamente menor. Os acidentes em rodovias, por outro lado, ocorrem em menor número, porém costumam ser de maior gravidade, diante da alta velocidade dos veículos.

Com a extensão da malha viária brasileira e o predomínio do transporte rodoviário, é alarmante o número de acidentes em nossas estradas, especialmente com vítimas graves e fatais, o que representa um sério problema social e econômico.

Dados do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF - apontam que, no ano de 2000, morreram 6.543 pessoas nas rodovias federais, tendo ocorrido um total de 110.387 acidentes. Em relação ao ano de 1999, houve diminuição de 5,85% no número de acidentes e de 0,7% do número de morte.

Apesar do empenho das autoridades federais e estaduais em reduzir as ocorrências nas estradas, por meio de programas de planejamento, obras de melhorias e campanhas educativas, o número de vítimas em acidentes rodoviários é ainda bastante assustador, principalmente se forem também computados os casos com feridos mutilados e com outras seqüelas.

É claro que o problema da segurança nas estradas passa por uma série de medidas, como conservação das estradas, educação, cidadania, entre outras. Entretanto, após um acidente há o que se chama de "período de ouro", ou seja, quanto menor o tempo entre o sinistro e o atendimento, maiores as possibilidades de assistência ao acidentado.

Pareceres médicos aconselham que haja ambulâncias nas rodovias, devidamente equipadas, a cada 40km para um rápido atendimento. Rapidez no socorro significa não só urgente remoção para local mais adequado ao atendimento, como também atendimento precoce por pessoal devidamente habilitado - médico ou paramédico.

Estudo realizado na Inglaterra mostra que 25% das vítimas fatais no trânsito morreram no trajeto entre o local do acidente e o hospital; 43% de todas as vítimas fatais poderiam ter sido salvas se tivessem recebido assistência médica correta nos primeiros 10 minutos após o acidente.



Embora não existam dados estatísticos a respeito em nosso país, fica evidente a importância do socorro médico em nossas rodovias, fundamental para salvar vidas e minimizar as consequências das lesões sofridas.

Apesar de tal socorro não ter por objetivo a redução de acidentes, pode também contribuir para tanto, na medida em que a urgente remoção de feridos favorece a rápida desobstrução da pista, evitando-se os congestionamentos e outros acidentes, os chamados "sobre-acidentes".

Importantíssima, portanto, a instituição desse direito, a fim de proporcionar aos usuários das rodovias estaduais o atendimento que merecem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.098/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.364/2007)

Dispõe sobre os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veiculares, deverão manter registro, licenciamento e cadastro junto ao órgão executivo estadual de trânsito para poderem exercer a atividade no âmbito do Estado.

Parágrafo único - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar, suspender, arrastar ou rebocar veículos, avariados ou não, por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou misto.

Art. 2º - O Cartão de Identificação Cadastral - CIC -, a ser emitido mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta lei, terá numeração seqüencial e validade por um ano, podendo ser renovado anualmente, nos termos do art. 6º.

Parágrafo único - O Cartão de Identificação Cadastral deverá conter os dados do veículo, da respectiva carroceria, de seu proprietário e da habilitação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º - Os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos poderão ser prestados por:

I - pessoa jurídica, devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes, com finalidade específica de prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos;

II - profissional autônomo, com carteira de habilitação na categoria exigida pelo CTB, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - Os condutores de guinchos-socorro veiculares deverão ter capacitação técnica que compreenda o aprendizado prático de mecânica operacional e o conhecimento das leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e de primeiros socorros.

Art. 4º - O pedido de cadastramento, dirigido ao órgão executivo de trânsito do Estado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - para as pessoas jurídicas:

- a) cópia do ato constitutivo da empresa que comprove a sua atividade no ramo;
- b) cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -;
- c) prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - e do Programa de Integração Social - PIS -;
- d) prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS -;
- e) declaração que comprove o recolhimento das contribuições sindicais para os sindicatos patronal e funcional da categoria econômica, previstas na legislação trabalhista;
- f) atestado de antecedentes criminais de cada um dos sócios ou, em caso de sociedade anônima, dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- g) comprovante de capacitação técnica dos condutores de guinchos-socorro veiculares, fornecido por entidade de classe;
- h) laudo favorável de inspeção quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor;

II - para as pessoas físicas:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria específica estabelecida pelo CTB;
- b) cópia de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -;
- c) prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS e de recolhimento do respectivo imposto;
- d) declaração que comprove o recolhimento das contribuições sindicais previstas na legislação trabalhista para profissionais autônomos;
- e) atestado de antecedentes criminais;
- f) comprovante de capacitação técnica fornecido por entidade de classe;
- g) laudo favorável de inspeção quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor.

Art. 5º - Caberá ao órgão de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, a inspeção dos guinchos-socorro veiculares.

Art. 6º - A renovação do cadastro deverá ser requerida ao órgão executivo de trânsito do Estado até o dia 30 de abril de cada exercício, com a apresentação dos documentos discriminados no art. 4º, devidamente atualizados.



Art. 7º - Protocolado o pedido de cadastramento ou de sua renovação, o órgão competente expedirá o Cartão de Identificação Cadastral, registrado ou renovado, ou fundamentará, no prazo de noventa dias, o seu indeferimento.

Parágrafo único - O protocolo do pedido de renovação cadastral, formulado dentro do prazo legal, garante a prestação do serviço de forma regular enquanto não houver a manifestação de que trata o "caput".

Art. 8º - Os prestadores do serviço de que trata esta lei deverão afixar em seus veículos o seguinte:

I) na área interna, em local visível:

a) Cartão de Identificação Cadastral ou o protocolo do pedido de renovação de que trata o art. 7º;

b) tabela oficial de preços;

II - na área externa, nas portas laterais: identificação do veículo, visível a uma distância mínima de 30m (trinta metros), contendo o nome ou emblema de seu proprietário ou da empresa proprietária, além de seu endereço, telefone e número do Cartão de Identificação Cadastral - CIC.

Parágrafo único - É vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veiculares.

Art. 9º - A tabela oficial de preços para os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, a ser estabelecida em regulamento, deverá levar em conta o tipo de veículo a ser removido, com a fixação de preço mínimo para distâncias de até 50km (cinquenta quilômetros) e de valor para a hora parada, a hora trabalhada e para cada quilômetro excedente percorrido.

Art. 10 - Consideram-se de utilidade pública de caráter emergencial os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos executados por guinchos-socorro veiculares, devidamente cadastrados nos termos desta lei.

Art. 11 - Quando em serviço, os guinchos-socorro veiculares terão trânsito, parada e estacionamento livres em qualquer via pública ou rodovia, independentemente de dia ou horário.

Art. 12 - O dispositivo luminoso intermitente e rotativo, na cor amarelo âmbar, obrigatório para guinchos-socorro veiculares, só poderá ser acionado durante a prestação do serviço.

Art. 13 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão da prestação do serviço pelo prazo de quinze dias;

V - cancelamento do cadastro, que só poderá ser feito novamente após doze meses.

Art. 14 - Os prestadores de serviços de reboque, resgate e remoção de veículos terão que proceder ao seu registro cadastral no prazo de cento e oitenta dias a partir da regulamentação desta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Objetiva este projeto disciplinar a prestação de serviços de remoção e guinchamento de veículos no Estado, a fim de garantir maior eficiência a essa atividade, sob o competente controle do poder público.

Sendo equipamentos complexos, de manuseio diário, que chegam a transportar veículos de até 30t, os guinchos-socorro veiculares, se não forem operados de forma adequada, podem causar sérios prejuízos aos seus usuários, além de comprometer a segurança do tráfego.

Assim, a obrigatoriedade, estabelecida no projeto, do cadastramento anual dos prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, mediante a comprovação do cumprimento de requisitos que garantam a regularidade da empresa, do recolhimento de tributos e da habilitação e capacitação técnica de seus condutores, entre outros, é medida fundamental para garantir a profissionalização desses serviços, que, por sua natureza emergencial, devem ser considerados de utilidade pública.

Por outro lado, a exigência de inspeção anual para avaliação das condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos impede que veículos em mau estado sejam utilizados para a prestação desses serviços, que exigem elevado grau de segurança.

Além disso, a criação de tabela oficial de preços, a ser estabelecida em regulamento, visa proteger a população usuária dos abusos verificados em cobranças aleatórias e indevidas.

Considerando, por fim, que o cadastramento e a conseqüente fiscalização desses serviços, nos termos ora propostos, incentivarão o aprimoramento das empresas e dos profissionais que atuam no ramo, com significativos benefícios para a população, esperamos contar com o acolhimento dos nobres pares a este projeto, que atende à legítima aspiração da categoria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.099/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.690/2010)

Dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As famílias que residem em áreas de risco terão atendimento prioritário nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo estadual.

Art. 2º - O levantamento específico das áreas de risco a que se refere o artigo anterior será fornecido pelas Prefeituras.



Art. 3º - Para atender aos objetivos desta lei, o Poder Executivo estadual poderá promover ações visando à integração das políticas desenvolvidas pelo governo federal e pelos governos municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Sabemos que, apesar de todos os esforços do governo, ainda é enorme o déficit habitacional no nosso Estado. Além disso, temos assistido a trágicos acontecimentos provocados pelas chuvas, especialmente em áreas consideradas de risco.

Assim sendo, entendemos que os investimentos da política habitacional do governo do Estado devem priorizar o atendimento às famílias que residem ou que perderam suas moradias nessas áreas de risco, garantindo o atendimento à população mais necessitada de moradia.

Sendo a moradia um dos direitos fundamentais, o Estado, ao destinar unidades habitacionais em caráter prioritário aos cidadãos em situação especial de vulnerabilidade, não só cumpre seu dever de prover as necessidades básicas para uma vida digna, como também o faz priorizando a população que necessita de uma intervenção célere e eficaz.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.100/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.043/2010)

Dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos editais de licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado para a contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo, excluindo-se do disposto nesta lei os serviços de segurança.

Parágrafo único - Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para egressos do sistema socioeducativo.

Art. 2º - A reserva de vagas de que trata esta lei será assegurada até três anos após o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa.

Art. 3º - Nas renovações dos contratos celebrados, será observada a quantidade de vagas reservadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O cumprimento de medida socioeducativa tem por objetivo a alteração da conduta do adolescente. Para tanto, há que melhorar também o contexto no qual ele estava inserido. Cabe ao poder público e à sociedade, de forma ampla, contribuir para a mudança da realidade dessas pessoas em formação. Além dos aspectos subjetivos que são trabalhados no decorrer da internação, questões concretas e de sobrevivência são fundamentais. Dessa forma, ao devolver o egresso à convivência social e comunitária, é preciso que se lhe provejam condições de vida dignas. A inclusão no mundo do trabalho é condição primordial para que o adolescente que cometeu ato infracional altere sua conduta. O encaminhamento do jovem para cursos profissionalizantes durante o cumprimento da medida socioeducativa ou após seu desligamento é reconhecidamente necessário. No entanto, muitas vezes tal profissionalização e capacitação torna-se inócua, pois não raro os jovens, mesmo capacitados, não conseguem ingressar no mercado de trabalho, mormente aqueles que carregam consigo o estigma de egressos do sistema socioeducativo. Diante do exposto, a garantia de postos de trabalho para egressos do sistema socioeducativo contribuirá sobremaneira para seu processo de reinserção social, pois lhes será concedida a oportunidade de iniciarem sua vida profissional em atividade digna.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.101/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.422/2007)

Cria e determina a inserção de mensagens nas faturas dos serviços e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, nas faturas de serviços de água, luz, telefone e impostos no Estado de Minas Gerais, da mensagem "Diga não à violência - Conquiste a paz", que deverá ser impressa de forma legível e em local de fácil visualização.

Art. 2º - Esta lei poderá ser regulamentada, para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A violência e a insegurança constituem a maior preocupação das populações mineira e brasileira, ensejando a transformação dos lares em verdadeiros aparatos antifurtos e dos veículos em blindados, como se vivêssemos em permanente guerra pelas ruas das cidades.



O aumento da criminalidade, a ousadia dos marginais e a falta de condições da polícia para combatê-los têm levantado discussões e debates na busca de soluções emergenciais para o drama cotidiano vivido pela população.

Em longo prazo, a educação, a redistribuição de renda e novas oportunidades de emprego poderão amenizar o elevado índice de criminalidade em nosso país, por conseguinte, em nosso Estado.

A educação com qualidade e oportunidade de acesso a todos deverá ser um instrumento poderoso na busca da paz, e, nessa linha, deve-se conscientizar a população de que cada um de nós tem a responsabilidade de contribuir para a construção de um futuro melhor.

Dessa forma, proponho, com este projeto de lei, uma campanha silenciosa, porém eficaz, tornando obrigatória a inserção de mensagem de conscientização nas faturas e nos documentos para pagamento, aproveitando a sua grande circulação popular.

Ao efetuar o pagamento da conta de água, luz, telefone e impostos, entre outros, a população estará visualizando a mensagem de chamamento para a paz. Não estaremos onerando os serviços, pois a veiculação da mensagem nada prejudicará as empresas que prestam os serviços, quer públicas, quer sob concessão, e ganharemos mais um instrumento de conscientização da necessidade urgente da paz.

Pelo exposto, rogo apoio a meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.102/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.318/2010)

Determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - faça constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo informações sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - fica obrigado a fazer constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - informações sobre o recebimento de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Parágrafo único - No campo destinado a nome/endereço do CRLV deverá constar informação de que, em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar, além de telefone de contato com o DPVAT.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Vanderlei Miranda

Justificação: Até o ano de 2009, o Detran-MG fazia constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo o endereço do proprietário do veículo, mas, por medida de segurança, a referida informação está sendo omitida. Apesar de já não constar o endereço, o campo destinado a nome/endereço do CRLV continua com as mesmas medidas e a mesma nomenclatura, podendo agora nele constar as informações sobre o DPVAT.

O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194, de 19/12/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas indenizações em caso de morte e invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas. O atendimento às vítimas e aos beneficiários é feito por extensa rede distribuída em todo o território nacional, mas as informações sobre o recebimento do seguro são escassas.

Assim sendo, este projeto de lei pretende oferecer ao cidadão mais uma fonte de informação sobre o recebimento do DPVAT.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.103/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.943/2007)

Suprime o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre o tempo de funcionamento de sociedade civil, associação ou fundação para a declaração de utilidade pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Suprima-se o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

I - adquiriram personalidade jurídica;

II - (...)

III - os cargos de sua direção não são remunerados;

IV - seus Diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único - O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do “caput” deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Vanderlei Miranda



Justificação: O Terceiro Setor tem se destacado como um importante parceiro na implementação de ações sociais positivas e possui aproximadamente 12 milhões de pessoas entre gestores, voluntários, doadores e beneficiados de entidades beneficentes.

As entidades que buscam o título de utilidade pública, mesmo que recém-fundadas, já têm por objetivo colocar em prática os seus princípios estatutários, ou seja: operar com pessoas carentes, idosos, meninos de rua, drogados e alcoólatras, órfãos e mães solteiras; preservar o meio ambiente; educar jovens, velhos e adultos; ministrar curso profissionalizantes; dar suporte aos desamparados; cuidar de filhos de mães que trabalham; ensinar esportes; combater a violência; promover os direitos humanos e a cidadania, etc.

Essas entidades não visam ao lucro; portanto, todo auxílio do poder público à sua constituição e funcionamento é um ganho para o próprio Estado.

Diante do exposto, peço dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.104/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.651/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cia. Atos de Justiça, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cia. Atos de Justiça, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação Beneficente Cia. Atos de Justiça, com sede no Município de Santa Luzia, é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 26/2/2008, com a finalidade de atender a comunidade local através de educação, promoção de ações na busca de soluções para problemas que envolvem a assistência à criança e à juventude, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

Pretendemos, com este projeto, assegurar à Associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que a entidade atende aos requisitos da Lei nº 1.972, de 1998, e esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.105/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.127/2007)

Dispõe sobre o regime de tarifação de energia elétrica nas condições que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a tarifa verde para utilização na atividade de irrigação, incidente sobre o regime de tarifação praticado pelas concessionárias de energia elétrica localizadas no Estado.

§ 1º - A incidência da tarifa verde recairá sobre o valor das ordinariamente praticadas para os produtores rurais que atendam o requisito estabelecido no art. 2º, independentemente da faixa de consumo e do horário de fornecimento do serviço.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural, o proprietário de terras em que se mantenha projetos de irrigação em área igual ou inferior a 15 ha (quinze hectares).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Delvito Alves - Dalmo Ribeiro Silva.

Justificação: Embora seja do conhecimento de todos que a concessionária de energia elétrica tenha regime de tarifação diferenciado para os produtores rurais em razão da faixa de consumo de energia, o nosso projeto visa incentivar os projetos de irrigação em pequenas propriedades cuja área irrigada não supere 15ha e que permita ao proprietário e à sua família, com a redução dos custos da energia elétrica, aumentar a sua renda.

O regime de tarifação diferenciado, como estamos propondo, permitirá ao agricultor familiar ou ao produtor rural que tenha projetos de irrigação de até 15ha, aumentar a sua produção, independentemente da hora em que a energia é fornecida, o que resultará em ganhos reais que reverterão para sua família, em especial na educação, alimentação, vestuário e outros itens essenciais para garantia da dignidade de seus membros.

Destarte, hoje o pequeno produtor é obrigado a trabalhar à noite, em razão do sistema de tributação diferenciado hoje adotado pela concessionária de energia elétrica, aumentando os custos indiretos de sua pequena produção, sobretudo em razão dos encargos trabalhistas, e, conseqüentemente, reduzindo a renda de sua família.

No momento em que se discutem ações e projetos que visam ampliar a oferta de trabalho e renda nesse país, entendemos que a nossa proposta está em sintonia com esse objetivo e não produzirá impacto nas receitas, constituindo, assim, instrumento de inegável alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.106/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.202/2009)**

Concede incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou pela doação a projetos desportivos e paradesportivos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Até o ano-calendário de 2015, podem ser deduzidos da porção estadual, nos termos do art. 158, IV, da Constituição da República, pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a ser recolhido, ou ainda acrescidos a eventual crédito para ulterior compensação, os valores doados ou despendidos a título de patrocínio, por parte do contribuinte ou de seu substituto tributário, em favor de projetos desportivos e paradesportivos, aprovados pela administração.

§ 1º - A vantagem fiscal é limitada ao montante de captação de recursos deferido, previamente, pela administração para a finalidade prevista no "caput", deste artigo, em cada projeto, em virtude de sua magnitude, conforme disposição regulamentar.

§ 2º - Eventual doação ou patrocínio em favor de projeto que favoreça, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao respectivo doador ou patrocinador não pode ser objeto do incentivo fiscal.

§ 3º - Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - pessoa jurídica de que sejam sócios ou administradores;

II - seu cônjuge, parentes até o terceiro grau, inclusive afins, e dependentes econômicos;

III - demais sócios e administradores de pessoa jurídica de que sejam titulares ou gestores, nos termos do inciso I deste parágrafo;

IV - pessoa jurídica coligada à indicada no inciso I, ou que tenha como sócios ou administradores quaisquer das pessoas referidas no inciso II.

Art. 2º - Os projetos apoiados na forma desta lei deverão agraciar, pelo menos, um dos seguintes gêneros entre as diversas modalidades praticadas:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º - Incentivar-se-ão, preferencialmente, projetos que promovam inclusão social, mediante a prática esportiva, em comunidades de baixa renda.

§ 2º - O emprego dos recursos captados em virtude desta lei na remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, ensejará o indeferimento do benefício fiscal e cancelamento do respectivo projeto.

Art. 3º - Consideram-se, para os fins desta lei:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projeto desportivo ou paradesportivo, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projeto;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projeto, desde que não empregado em publicidade, ainda que para divulgação do mesmo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para evento esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes, ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva e sem escopo lucrativo, titular de projeto aprovado pela administração.

Art. 4º - Os projetos serão submetidos a órgão deliberativo da administração, acompanhados da respectiva documentação e orçamento, conforme disposição regulamentar.

§ 1º - A aprovação de projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo seu título, instituição responsável, montante da captação deferida para fins de incentivo fiscal e respectivo prazo de validade.

§ 2º - A administração acompanhará, tecnicamente, a execução de projetos previstos nesta lei, reportando eventuais fraudes às autoridades competentes.

§ 3º - A divulgação das atividades decorrentes de projetos deferidos, nos termos do art. 1º, mencionará a circunstância do incentivo fiscal concedido, fazendo-se estampar o número desta lei e o ícone representativo da bandeira do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - A prestação de contas à administração referente a projetos deferidos é obrigação do proponente, conforme disposição regulamentar.

Art. 6º - Constituem infrações a esta lei:

I - receber o patrocinador ou o doador vantagem ilícita, em decorrência do respectivo patrocínio ou doação;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente mediante fraude ou simulação para auferir o incentivo previsto no art. 1º;

III - desviar recursos provenientes de doações ou patrocínios para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva objeto de captação de recursos e incentivo fiscal;

V - violar quaisquer outros de seus dispositivos e respectiva regulamentação.

§ 1º - As infrações sujeitarão:



I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além de acréscimos moratórios e outras cominações administrativas e penais aplicáveis;

II - o infrator ao pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor da vantagem irregularmente auferida.

§ 2º - O proponente será responsável, de modo solidário, com os demais partícipes, na hipótese de fraude prevista no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas captadas em apoio a projetos desportivos e paradesportivos, na forma desta lei, com o respectivo demonstrativo de origem e destino, serão divulgadas na rede mundial de computadores - internet, mensalmente, em sítio próprio, gerido pela administração, conforme disposição regulamentar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Tem por escopo este projeto de lei conceder incentivo fiscal a doadores e patrocinadores que, efetivamente, prestem apoio institucional a projetos desportivos e paradesportivos no Estado.

Inspirado na Lei Federal nº 11.438, de 29/12/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, necessitou o texto desta proposição, extensas alterações, levando em conta as diferenças existentes entre o tributo objeto do benefício concedido pela União, a saber, o Imposto sobre a Renda, e, no presente caso, aquele em relação ao qual se pretende conceder benefício análogo, no âmbito estadual, ou seja, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Hão de ser consideradas as dinâmicas tributárias opostas, quanto aos respectivos tratamento fiscal e recolhimento, sendo certo que o primeiro é declarado pelo contribuinte, enquanto o ICMS incide sobre as relações de comércio e serviços específicos, podendo ser recolhido ou creditado na escrituração fiscal para oportuna compensação, ora por seu contribuinte, ora por seu substituto tributário, nas inúmeras hipóteses de incidência.

De difícil execução e fiscalização, o incentivo fiscal que ora se propõe dependerá muito de sua regulamentação infralegal, assim como de rigorosa disciplina e organização por parte dos proponentes de projetos desportivos ou paradesportivos e de seus patrocinadores; contudo está lançado o alicerce de uma obra que, uma vez concluída, será de grande valia para nosso Estado e de inestimável valor para o desporto e a inclusão social, beneficiando desportistas e paradesportistas das mais diversas modalidades, origens, idades e condições sociais.

Ainda que, em sua prática, num breve porvir, a execução do incentivo autorizado pelo poder público não vier a se demonstrar atraente bastante para o contribuinte, tendo em vista as dificuldades existentes em face de perdas de arrecadação, guerra fiscal, isenções e incentivos já adotados, pode-se afirmar que a demonstração de credibilidade por parte da administração, aliada ao esforço das agremiações e ao entusiasmo dos atletas, certamente contribuirá para o êxito dessa ação conjunta entre Estado e sociedade.

De "todos fazendo um pouco" resulta a vitória das pretensões coletivas, trazendo benefícios igualmente auspiciosos a todos.

Diante do exposto, invocamos de nossos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.107/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.993/2009)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental das empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que operam com fontes móveis com potencial de risco ambiental no território do Estado estão sujeitas à prévia observância das disposições constantes nesta lei, respeitadas as exigências sanitárias e ambientais da legislação federal e estadual.

§ 1º - São considerados fontes móveis com potencial de risco ambiental os veículos e equipamentos utilizados para o transporte, em rodovias, ferrovias e hidrovias, de produtos perigosos, assim definidos pela legislação federal vigente ou que venham a ser assim considerados em resolução do Conselho Estadual de Política Ambiental.

§ 2º - São também considerados fontes móveis com potencial de risco ambiental os veículos e equipamentos utilizados para o transporte, em rodovias, ferrovias e hidrovias, de resíduos sólidos classe I, assim definidos por norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - O órgão estadual de meio ambiente regulamentará, por meio de portaria, os resíduos classe II que, por apresentarem riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, também se enquadrem nas disposições desta lei.

Art. 2º - As empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no território do Estado deverão licenciar-se junto ao órgão estadual de meio ambiente.

§ 1º - A Licença de Operação, fornecida pelo órgão estadual de meio ambiente, terá validade pelo prazo definido na legislação ambiental em vigor e especificará a(s) classe(s) de produto(s) perigoso(s) e de resíduos sólidos para a(s) qual(is) a empresa estará licenciada, o número de veículos e equipamentos licenciados, sua identificação individual e as condições e restrições de operação de fontes móveis com potencial de risco ambiental no território do Estado.

§ 2º - O órgão estadual de meio ambiente manterá o Cadastro de Empresas Transportadoras Que Movimentam Produtos Perigosos e/ou Resíduos Sólidos - Cercap -, com numeração única e crescente, de modo a facilitar as medidas de fiscalização e controle do transporte de produtos e resíduos perigosos.



§ 3º - A Licença de Operação de fontes móveis com potencial de risco ambiental não inclui o licenciamento ambiental para as instalações físicas da empresa, devendo este ser objeto de licenciamento específico junto ao órgão ambiental competente.

Art. 3º - O licenciamento e a fiscalização da atividade de que trata esta lei pelo órgão estadual de meio ambiente tem por objetivo a minimização dos riscos à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os documentos necessários à obtenção da Licença de Operação para o transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos perigosos serão objeto da regulamentação desta lei.

Art. 4º - As empresas que realizam o transporte rodoviário de produtos perigosos e resíduos sólidos no território do Estado poderão agregar, na relação de sua frota cadastrada no órgão estadual de meio ambiente, veículos pertencentes a terceiros.

Parágrafo único - Os custos da recuperação de eventuais danos ambientais decorrentes de acidentes no transporte de produtos perigosos e resíduos sólidos, provocados por veículos pertencentes a terceiros, são de responsabilidade da empresa que os tiver agregado à sua frota, quando estiverem efetuando transporte para esta, conforme nota fiscal correspondente ao transporte.

Art. 5º - Na operação de transporte, é permitida a utilização de veículo e equipamento de outra empresa transportadora, desde que constante na Licença de Operação desta, sendo os custos decorrentes de acidentes ambientais de responsabilidade da transportadora que constar na nota fiscal correspondente ao transporte que estiver sendo realizado.

Art. 6º - As empresas que operam fontes móveis com potencial de risco ambiental deverão comprovar a contratação de responsável técnico habilitado, devidamente registrado no respectivo conselho regional de classe, com as seguintes atribuições:

a) orientar quanto às características físicas, químicas ou biológicas, toxicidade e compatibilidade dos produtos perigosos e/ou resíduos sólidos manuseados;

b) orientar quanto às exigências legais de simbologia, ficha e envelope de emergência e uso de equipamentos de proteção individual e de atendimento a emergências;

c) realizar o treinamento periódico dos funcionários da empresa e de seus agregados, com relação aos riscos nas operações de manuseio, carga, descarga, transbordo e transporte de produtos perigosos e resíduos sólidos, bem como atuar em situações emergenciais que ocorram na empresa ou durante o transporte;

d) atender aos acidentes ambientais envolvendo os veículos da transportadora.

Art. 7º - É de responsabilidade da transportadora fazer constar na nota fiscal correspondente ao transporte que estiver realizando a obrigação de recuperar a(s) área(s) afetada(s) e dar destinação adequada aos resíduos gerados em acidentes oriundos de fontes móveis com potencial de risco ambiental.

§ 1º - Na falta da empresa transportadora ou em face da incapacidade desta para atender ao disposto no “caput” deste artigo, responderá solidariamente o proprietário, o expedidor ou o destinatário do produto perigoso ou dos resíduos sólidos.

§ 2º - Cabe ao órgão estadual de meio ambiente a aprovação da destinação final dos resíduos gerados em acidentes oriundos de fontes móveis com potencial de risco ambiental.

Art. 8º - As empresas expedidoras de produtos e resíduos perigosos não poderão aceitar para transporte os veículos e equipamentos que não constarem na Licença de Operação da transportadora constante na nota fiscal emitida para o respectivo transporte, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º - As empresas que operam fontes móveis de poluição com potencial de risco ambiental deverão comprovar junto ao órgão estadual de meio ambiente que detêm condições técnicas para atendimento a acidentes.

§ 1º - A responsabilidade pelo atendimento a acidentes ambientais envolvendo empresas transportadoras em cuja licença constem até seis veículos e equipamentos cabe ao seu responsável técnico.

§ 2º - As empresas em cuja licença constem mais de seis veículos e equipamentos deverão, além do responsável técnico, ter plano de emergência para atendimento a acidentes, aceito pelo órgão ambiental estadual, ou comprovar a contratação de equipe de pronto atendimento a emergências.

§ 3º - As equipes de pronto atendimento a emergências deverão comprovar, junto ao órgão ambiental estadual, que possuem responsável técnico, através de Anotação de Responsabilidade Técnica, e os equipamentos de proteção individual e de trabalho necessários ao atendimento de emergências.

Art. 10 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a esta lei serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - inutilização do produto;

V - interdição parcial ou total da empresa;

VI - cancelamento da Licença de Operação da empresa.

Art. 11 - As penalidades resultantes da infração são imputáveis a todos que lhe tenham dado causa ou para ela tenham concorrido.

Parágrafo único - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 12 - O valor da multa a ser aplicada estará entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º - O governo do Estado, anualmente, através de decreto estadual, atualizará o valor da multa, utilizando índice de correção monetária oficial.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Os acidentes ambientais provocam contaminação, evacuação de pessoas, paralisação de captações de água e perdas econômicas, entre outros efeitos negativos sobre o meio ambiente, a saúde pública e, em vários momentos, a própria segurança



pública. É necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de modo a levar os responsáveis pelo transporte de produtos e resíduos perigosos ao constante aprimoramento de seus recursos técnicos e humanos, de forma a reduzir a ocorrência desses acidentes.

A restrição da responsabilidade técnica pelo transporte a químicos e engenheiros químicos criou dificuldades, pois existem modalidades de transporte, como o de gases industriais e corrosivos a granel, nas quais outros profissionais são mais indicados, levando-se em conta mais o tipo de equipamento utilizado do que propriamente o produto químico transportado. O transporte de materiais radioativos, outro exemplo, é, por lei federal, de responsabilidade exclusiva de físicos, com formação específica na área.

Este projeto de lei também obriga a administração ambiental a estabelecer, por regulamentação, de forma clara, a forma de penalização para as empresas que descumprirem a legislação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.108/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.992/2009)

Institui a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água.

Art. 2º - A Política Estadual consistirá em:

- I - mapeamento de minas naturais e realização de estudo de viabilidade;
- II - conscientização das famílias beneficiadas;
- III - elaboração do projeto de preservação com a participação da família ou da comunidade;
- IV - execução do projeto de recuperação e proteção.

Art. 3º - A Política Estadual prevê:

- I - proteção da mata em torno das minas de água;
- II - proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- III - análises sistemáticas da qualidade da água;
- IV - orientação sobre a importância da preservação;
- V - redução da perfuração de poços artesianos;
- VI - implantação de microssistemas de abastecimento através de minas naturais.

Art. 4º - Serão beneficiários da política de que trata esta lei:

- I - agricultores familiares;
- II - empresas rurais;
- III - grupos informais de agricultores;
- IV - comunidades rurais;
- V - associações de trabalhadores e agricultores;
- VI - pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos.

Art. 5º - Para a execução da política de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá fazer convênios com organizações da sociedade civil, sindicatos e associações que demonstrarem capacidade técnica de realizar recuperação e proteção de minas de água, objetivando a preservação ambiental, a promoção da qualidade de vida e a adoção de práticas sustentáveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas de Água e nasce com o intuito de preservar e cuidar do nosso meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, em especial, da água.

O debate sobre as mudanças climáticas vem se intensificando nos últimos anos e a certeza de que a vida está em risco é unânime, assim como as causas e as consequências dessa situação. Tudo isso também é consenso entre aqueles que fazem essa reflexão e se propõem estudar o que está significando a exploração desenfreada das riquezas naturais. A água, elemento fundamental e indispensável para a nossa vida, está correndo sérios riscos de se tornar insuficiente no planeta. Em algumas regiões do mundo, a escassez desse recurso já é uma realidade.

Chefes de Estado, ambientalistas e intelectuais se manifestaram recentemente sobre quais são as alternativas para conter essa agressão ao meio ambiente e ao nosso planeta. É consenso o ponto de vista de que cada um deve fazer a sua parte já. Não podemos mais esperar, pois a agressão é tão grande que, se prosseguirmos com as mesmas práticas extrativas no uso dos recursos naturais, em poucos anos, as transformações climáticas nos levarão ao fim da vida.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.109/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.994/2009)**

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Incumbe aos prestadores de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga em operação no território do Estado manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º - O cadastro referido no “caput” deste artigo, além do nome e do endereço completos do usuário, conterà:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - o registro da informação a que se refere o art. 3º, inciso II, quando for o caso.

§ 2º - Os prestadores de serviço de telefonia móvel pré-paga convocarão usuários não cadastrados para a obtenção dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, prorrogável a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Os dados constantes no cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados para atender solicitação de autoridade judicial.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará a prestadora à pena de multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração cometida.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializem aparelhos de telefonia celular na modalidade pré-paga ficam obrigados a informar aos prestadores de serviço, no prazo de vinte e quatro horas após a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena da sanção prevista em seu § 4º.

Art. 3º - Os usuários de telefones celulares pré-pagos ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviço ou a seus credenciados:

a) roubo, furto ou extravio de aparelho;

b) transferência de titularidade do aparelho;

c) alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único - O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de até 10 (dez) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - bloqueio do sinal, nas hipóteses dos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do “caput” deste artigo.

Art. 4º - As multas previstas nesta lei serão impostas pela Secretaria de Estado de Defesa Social, mediante procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, considerando-se a natureza e a gravidade da infração e o prejuízo dela decorrente.

Art. 5º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social, o cadastro informatizado de aparelhos de telefone celular furtados e roubados.

Art. 6º - Os recursos financeiros resultantes do reconhecimento das multas estabelecidas no § 4º do art. 1º e no parágrafo único, inciso I, do art. 3º serão destinados à aquisição de equipamentos de segurança para as Polícias Civil e Militar.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A impossibilidade de identificação do usuário do telefone celular na modalidade pré-paga vem favorecendo a sua utilização na prática de inúmeros crimes como sequestros, negociações de empréstimo de dinheiro fácil por parte de agiotas e o golpe denominado “toma”, no qual meliantes atraem pessoas por meio de anúncios em jornais oferecendo a venda de um bem. O contrato é estabelecido por meio de um número de telefone celular pré-pago condicionado a um depósito prévio, a vítima jamais recebendo o bem combinado. Segundo informa o autor da proposição, esse golpe vem sendo praticado em larga escala, originando inúmeros inquéritos policiais e processos criminais em andamento na justiça.

É de ressaltar que os arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, conferem à União a competência para explorar e organizar, bem como para legislar privativamente sobre telecomunicações. Com fulcro em sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.472, de 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, assim como sobre a criação do órgão regulador, no caso, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

A Anatel, por seu turno, ao regulamentar a prestação de plano de serviço pré-pago no serviço móvel celular, estabeleceu, por meio da Norma nº 3, de 1998, que a habilitação nesses planos ocorre “independente de assinatura ou inscrição junto à prestadora de serviço” (item 2.7 da referida norma), possibilitando, assim, que o usuário orquestre os mais diversos crimes, sem que sua identidade seja descoberta pela polícia.

A matéria em questão trata de estabelecer normas de segurança pública, e não trata especificamente de operação dos serviços de telecomunicação. Com efeito, a Constituição da República dispõe que a segurança pública “é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, “caput”). Como se vê, a finalidade da proposta em questão não é outra, senão a manutenção da ordem pública, que vem sendo desrespeitada com o aval do poder público, ao não exercer o controle sobre operações ilícitas que são de conhecimento de todos. Não se pode afirmar que a proposição em análise esteja contrariando a norma federal que dispõe sobre a operação dos telefones pré-pagos, uma vez que a referida norma da Anatel não veda a existência de cadastro dos usuários desses aparelhos. Sendo assim, o



Estado, no uso de sua competência residual para editar normas sobre segurança pública, está apenas instituindo uma exigência a mais, que visa a resguardar a ordem pública no Estado.

Outros Estados da Federação, como de São Paulo, também editaram leis tornando obrigatório o cadastramento dos usuários de aparelhos celulares na modalidade pré-paga. Pelo que se tem notícia, nesse Estado as operadoras de telefonia celular vêm cumprindo a contento as imposições previstas na lei.

Como nos ensina o ilustre constitucionalista José Adércio Leite Sampaio, ao analisar a repartição de competências federativas segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “nem sempre é previsível a solução de complementaridade ou, para alguns, de conflito entre as normas constitucionais de atribuição de competência privativa à União para legislar sobre certos temas e aquelas que definem o consórcio material e legislativo previsto nos arts. 23 e 24, respectivamente, da Constituição Federal, ou, ainda, em relação à competência reservada ao Estado. Toda a lista de soluções dadas pelo Tribunal a tais impasses, registradas algumas precedentemente, apresenta-se sempre após um exercício argumentativo realizado sobre duas alternativas: tem competência o Estado para a matéria legislada, logo, sua atuação foi constitucional, ou é de competência da União o assunto, sendo ilegítimo constitucionalmente o tratamento legal dispensado pelo Estado” (“A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional”, Belo Horizonte, Del Rey, pág. 632).

Entendemos, pois, que o Estado não pode abrir mão do seu dever constitucionalmente instituído de legislar para coibir desvios na ordem pública e para garantir, ainda que de forma indireta, a segurança de sua população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.110/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.120/2009)

Dispõe sobre a afixação de informações referentes a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em todos os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares que utilizam a prática de receber gorjeta ou taxa de serviço, devem ser afixados cartazes com a seguinte informação: “10% garçom – não obrigatório, opcional pelos bons serviços”.

Art. 2º - Os cartazes aludidos no art. 1º desta lei devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos, quando da regulamentação desta lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações neles constantes possam ser lidas a boa distância, sendo afixados em local que possibilite ampla e perfeita visualização.

Art. 3º - A informação de que se trata esta lei também deve ser incluída no cardápio dos estabelecimentos em questão, bem como deve-se fazer constar nas contas das despesas de seus clientes o valor referente a 10 % (dez por cento) do valor total da conta, seguido da expressão “10% garçom – não obrigatório, opcional pelos bons serviços”, a título de gratificação pelos serviços prestados pelo garçom, não podendo tal valor ser acrescido ao total, sem antes se demonstrar a cobrança, de forma clara e em destaque, do referido percentual.

Art. 4º - O acréscimo opcional de 10% (dez por cento) somente poderá ser cobrado nos estabelecimentos que trabalhem com garçom, não podendo sê-lo quando o garçom não atende diretamente no local onde se encontra o consumidor, tendo este que se deslocar para retirar o produto pretendido junto ao balcão.

Art. 5º - Os restaurantes, os bares, as lanchonetes e estabelecimentos comerciais similares ficam obrigados ao repasse integral aos garçons e a funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, dos valores referentes ao percentual estabelecido, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º - O valor dos repasses, tendo em vista a não obrigatoriedade por parte do consumidor e a incerteza dos valores a serem recebidos, não ensejará, em algum, incorporação ao salário do funcionário.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 500 Ufemgs;

II - a multa em dobro, no caso de reincidência.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de fazer afixar nos restaurantes, nos bares, nas lanchonetes e em estabelecimentos comerciais similares, em local visível, cartazes informativos, bem como no cardápio e nas contas das despesas de seus clientes a seguinte expressão: “10% garçom – não obrigatório, opcional pelos bons serviços”.

Conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o direito de tomar conhecimento, de forma rápida, clara e objetiva, das cobranças pretendidas pelos produtos, bem como pelos serviços oferecidos pelo estabelecimento.

O referido pagamento é facultativo, ou seja, o consumidor tem o direito de pagar apenas o preço estabelecido no cardápio ou afixado, em local visível, podendo o consumidor, desde que devidamente informado, pagar voluntariamente, sobre o preço do produto, o valor de 10%, como remuneração dos garçons, a título de gorjeta pelos serviços prestados.

Em razão da relação de emprego que mantém com os restaurantes, os garçons recebem, a título de remuneração fixa, o piso estabelecido para a categoria. A gorjeta faz parte da remuneração variável, que o garçom só receberá, se fizer por merecer e se o consumidor reconhecer a qualidade do serviço prestado. Não é, portanto, o consumidor quem deve remunerar os garçons, e sim o estabelecimento. No entanto, uma vez feita pelo consumidor a opção de pagamento da referida gorjeta, esta deve destinar-se obrigatoriamente e na sua totalidade aos garçons e aos funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, uma vez



que tal repasse a eles originalmente se destina. Essa prática muitas vezes não é observada pelos estabelecimentos, que por vezes utilizam a gorjeta para outros fins, o que configura prática ilegal, uma vez que configura desvio de finalidade.

Tem por intuito este projeto de lei resguardar o direito dos garçons e dos demais funcionários dos referidos estabelecimentos de receber os valores pagos pelos clientes, sob a forma de gorjeta ou taxa de serviço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.111/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.616/2009)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião imóvel com área de 10.000m², situado no Município, registrado sob o nº 152, Livro 3, à fls. 053, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral e a atividades de interesse social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Monte Sião de imóvel de propriedade do Estado situado no mesmo Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para a instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral e para atividades de interesse social.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.112/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.615/2009)

Dispõe sobre a instalação de câmara de vídeo nas escolas da rede pública de ensino localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmara de vídeo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais localizadas em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados.

§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas.

§ 2º - O equipamento funcionará ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 30 dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A instalação das câmeras devolverá a tranquilidade necessária à direção, aos professores, aos funcionários e à maioria dos bons alunos, que vão à escola para estudar, e não para praticar vandalismo ou violência.

Em todo o País há vários exemplos de ações semelhantes. No Rio Grande do Sul, o monitoramento eletrônico vem ajudando a combater o vandalismo e coibir os casos de agressão nas escolas da cidade de Erechim. Já na Bahia, a prevenção faz parte do programa de governo que implantou a Patrulha Escolar na área de abrangência de Salvador e região metropolitana. A fim de reforçar a segurança, o governo baiano também pretende instalar câmaras de vigilância em todas as 1,7 mil unidades de ensino do Estado. O mesmo projeto está sendo analisado em Alagoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.113/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.614/2009)

Dispõe sobre o repasse de informação pelos sistemas de proteção ao crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos sistemas de proteção ao crédito fornecer a seus associados informação sobre o número de consultas realizadas por fornecedores e relativas a consumidores que não tenham restrição de crédito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se sistemas de proteção ao crédito os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A matéria de que trata o projeto diz respeito às relações de consumo, inserindo-se, portanto, no campo da legislação concorrente do Estado federado (art. 23 da Constituição da República). Não há, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto deste projeto, sendo, legítima a ação do Estado ao editar norma que regulamente matéria por via da competência residual. Mesmo diante das inúmeras limitações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), ainda há uma lacuna a ser preenchida pelas legislações estaduais.

Os bancos de dados são hoje um referencial para a concessão de crédito no mercado. Dada a credibilidade das instituições que mantêm esses cadastros de consumidores, de acesso público, a inscrição do nome do cidadão, por qualquer motivo, acaba por restringir seu acesso a empréstimos e financiamentos e, por consequência, alijá-lo do mercado.

Uma prática rotineira, entretanto, tem trazido restrições indevidas a consumidores adimplentes. Ocorre que, ao cadastrar a consulta feita pelo fornecedor associado, a entidade mantenedora do banco de dados inclui em um arquivo o nome da pessoa cujos dados foram consultados. Após um determinado número de consultas, mesmo que não tenha incorrido em nenhuma inadimplência, ela não poderá ter acesso a crédito. Até mesmo a simples emissão de um cheque para aquisição de um bem poderá gerar-lhe transtorno, ou seja, ela passa a ser considerada suspeita.

Tal prática não é razoável, visto que é comum o consumidor, em curto período, realizar várias compras ou contratações de crédito no mercado. Se ele nada deve, está no exercício regular de um direito, e não há na lei vedação ou limitação para a emissão dos cheques de seu talonário ou a contratação dos financiamentos que julgar necessários.

Nesse contexto, vem este projeto em boa hora impedir tal prática abusiva, cujos efeitos são danosos para os consumidores honestos.

É evidente que o comércio tem que adotar as medidas mais eficazes para se proteger dos consumidores inadimplentes. Tais providências, entretanto, devem manter observância estrita aos ditames da lei, especialmente ao disposto no art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, não nos parece justo que os cidadãos e consumidores sejam penalizados pelo exercício de seus direitos, ao tentarem se precaver dos altos juros, preços e diferenças encontradas no mercado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.114/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.201/2009)

Estabelece normas para utilização de bibliotecas universitárias por estudantes da rede pública de ensino e por inscritos em concurso público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica liberado o uso de bibliotecas instaladas em universidades e faculdades, por estudantes da rede pública de ensino, nos locais onde esse serviço público não estiver disponível.

Art. 2º - Todas as faculdades com sede no Estado de Minas Gerais, públicas e particulares, criarão um sistema de identificação, para que estudante possa ter acesso a seu acervo bibliográfico, arquivos e demais informações disponíveis nesse ambiente, para poder realizar pesquisas e trabalhos escolares, na forma e na condição que necessitar.

Parágrafo único - Caberá ao estudante a prova de estar cursando escola pública, por seu documento de estudante, devidamente atualizado, para requerer a identificação da biblioteca e seu respectivo cadastro.

Art. 3º - Tal serviço também será acessado por estudantes e outras pessoas que se encontram inscritas em concursos públicos de qualquer esfera, federal, estadual ou municipal, e que buscam seu preparo para se submeterem a essas provas ou se qualificar para essa finalidade.

Parágrafo único - O estudante deverá receber uma credencial de acesso, limitada no tempo entre a inscrição, passando pela aplicação dos exames, e o final do processo de contratação por parte do poder público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O Brasil é um país cujo acesso à informação infelizmente se dá muito mais através de um aparelho de televisão do que através de pesquisa científica.

O que se busca por este projeto de lei é franquear às pessoas que tem menor condição de acesso às boas bibliotecas do Estado, para que possam também usufruir seu acervo, de modo a se prepararem e especializarem para provas vestibulares e concursos públicos.

Tal assunto é tão importante, que a ONU se prepara para criar a maior biblioteca "on-line", visando a esse acesso: "ONU vai criar a maior biblioteca "on-line" (22/10/2007). A Unesco estabeleceu uma parceria com o Google e prepara a criação de uma biblioteca mundial totalmente acessível pela internet. Inclui trabalhos literários de todas as partes do mundo, revelou a Organização Cultural, Científica e Educacional da Organização das Nações Unidas. Manuscritos, mapas, livros, partituras, gravações musicais, filmes, gravuras e fotografias serão incluídos no projeto. O projeto vai permitir aos utilizadores pesquisar lugares, épocas, temas e instituições".



Como em nosso Estado não são todas as pessoas que têm acesso à meios de pesquisa eletrônicos, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.115/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.200/2009)

Proíbe a fabricação e a comercialização de pilhas não recarregáveis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação e a comercialização de pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio, lítio, zinco, manganês, níquel e seus compostos, destinadas a quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, que as requeiram para o seu pleno funcionamento, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível.

Art. 2º - Os fabricantes e os agentes comerciais devem disponibilizar ao consumidor mecanismos eficientes de coleta e descarte das pilhas recarregáveis, após atingirem seu tempo de vida útil, conforme resoluções dos organismos ambientais.

Art. 3º - Ficam livres da proibição as pilhas e baterias especiais compostas pelos sistemas níquel-metal-hidreto, íons de lítio, lítio e zinco-ar e também as do tipo botão ou miniatura, utilizadas em aparelhos de baixo consumo e equipamentos médicos.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar da aparência inocente e do seu tamanho, as pilhas e baterias são hoje um grave problema ambiental. No Brasil são produzidas anualmente, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - Abinee -, cerca de 800 milhões de pilhas, entre as chamadas secas (zinco-carbono) e alcalinas. Constitui-se num veneno lançado no meio ambiente diariamente por milhões de pessoas. Seu tempo de degradação na natureza varia de 100 a 500 anos, jamais se degradando os metais pesados contidos em sua composição.

As pilhas e baterias apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente como o mercúrio, o chumbo, o cobre, o zinco, o cádmio, o manganês, o níquel e o lítio. Entre esses metais os que apresentam maior risco à saúde são o chumbo, o mercúrio e o cádmio. Quando descartadas em lixões ou aterros sanitários, liberam componentes tóxicos que contaminam o solo, os cursos d'água e os lençóis freáticos, afetando a flora e a fauna das regiões circunvizinhas e também o homem, pela cadeia alimentar, causando sérios danos à saúde.

Devido a seus componentes tóxicos, as pilhas podem também afetar a qualidade do produto obtido na compostagem de lixo orgânico. Além disso, sua queima em incineradores também não consiste em uma boa prática, pois seus resíduos tóxicos permanecem nas cinzas e parte deles pode volatilizar, contaminando a atmosfera.

Metais como o chumbo, podem provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio. É evidente que esse assunto está em permanente pesquisa e a presença desses produtos está sendo reduzida. Seguem-se, os danos mais comuns causados à saúde da população pelos elementos químicos mais comumente encontrados em pilhas e baterias:

Mercúrio: distúrbios renais e neurológicos (irritabilidade, timidez e problema de memória), mutações genéticas e alterações no metabolismo e deficiências nos órgãos sensoriais (tremores, distorções da visão e da audição).

Cádmio: agente cancerígeno e teratogênico, pode causar danos ao sistema nervoso. Acumula-se, principalmente, nos rins, no fígado e nos ossos; provoca dores reumáticas e miálgicas, distúrbios metabólicos que levam à osteoporose, à disfunção renal e ao câncer.

Chumbo: gera perda de memória, dor de cabeça, irritabilidade, tremores musculares, lentidão de raciocínio, alucinação, anemia, depressão, insônia, paralisia, salivação, náuseas, vômitos, cólicas, perda do tônus muscular, atrofia, perturbações visuais e hiperatividade.

Lítio: afeta o sistema nervoso central, gerando visão turva, ruído nos ouvidos, vertigens, debilidade e tremores.

Níquel: provoca dermatites, distúrbios respiratórios, gengivites, sabor metálico, "sarna de níquel", efeitos carcinogênicos, cirrose e insuficiência renal.

Zinco: provoca vômitos e diarreias.

Cobalto e seus compostos: existentes na bateria de lítio, causam a "sarna do cobalto", além de conjuntivite, bronquite e asma.

Bióxido de manganês: usado nas pilhas alcalinas, provoca anemia, dores abdominais, vômitos, crises nervosas, dores de cabeça, seborréia, impotência, tremor nas mãos, perturbação emocional.

Por que optar por pilhas recarregáveis? Trata-se de uma maneira de reduzir o impacto no meio ambiente e na saúde pública, adotando as pilhas e baterias recarregáveis no lugar de pilhas não recarregáveis.

Seguem-se os principais argumentos que definem as pilhas recarregáveis como melhor opção, em detrimento das pilhas não recarregáveis: São mais econômicas em médio e longo prazos. Uma pilha recarregável consegue armazenar muito mais energia para operar por mais tempo, comparada com uma pilha não recarregável; dependendo das condições de uso, uma única carga de uma pilha recarregável pode durar de duas a quatro vezes mais que uma pilha alcalina não recarregável de boa qualidade. Isso significa que se uma câmera digital tira 20 fotos com uma pilha não recarregável, com a pilha recarregável pode se tirar de 40 a 80 fotos, somente com uma recarga. Preservam a saúde pública e o meio ambiente. Uma pilha (recarregável ou não) contém elementos químicos nocivos à natureza, por isso não deve ser descartada no lixo comum, e sim coletada e descartada de forma a não contaminar o meio ambiente. Como apresentado acima, uma carga de pilha recarregável pode durar de duas ou quatro vezes mais que uma pilha alcalina não



recarregável de boa qualidade. Considerando-se pilhas recarregáveis com capacidade anunciada de mil recargas, veremos que uma única pilha recarregável equivale a até 4 mil pilhas comuns. Ou seja, o uso de uma única pilha recarregável trás benefícios equivalentes à reciclagem de milhares de pilhas comuns.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.116/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.199/2009)

Dispõe sobre a publicação de preços de produtos ou serviços em desacordo com o sistema monetário nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica caracterizada como publicidade enganosa ou abusiva a utilização de tabela de preços ou de qualquer outro meio publicitário que expresse valores em desacordo com o sistema monetário nacional.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - suspensão do fornecimento do produto ou serviço;

IV - suspensão temporária da atividade;

V - cassação da licença do estabelecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a tais fins.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Lei nº 8.880, de 27/5/94, estabeleceu em seu art. 2º que: "Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real". O § 2º do mesmo artigo diz: § 2º "A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade".

Pela legislação em vigor, não há como expressar, quer por tabelas de preços, quer por outros meios de comunicação, valores que estejam em desacordo com o sistema monetário atual.

Entretanto, deparamos com tabelas de preços com valores grafados em reais divididos na milésima parte, se assim poderíamos dizer. Grafados assim, esses valores não são apresentados conforme o que determina a legislação em vigor, o que os torna não passíveis de comercialização, pois não há um correspondente fracionário da moeda que permita tal prática.

Dessa forma, esse procedimento assume as características que descrevem a publicidade como enganosa, pois não há uma expressão precisa do valor do produto ou serviço a ser comercializado, ocasionando prejuízo ao consumidor.

São essas as razões que me levam a apresentar este projeto de lei, o qual, acredito, pelas razões que encerra, mereça o beneplácito dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.117/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.198/2009)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados deverão ser submetidos a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - A manutenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

§ 2º - Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - o Corpo de Bombeiros Militar;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro mecânico devidamente habilitado.

Art. 3º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os arts. 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.



Art. 4º - A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º - A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Os elevadores fazem parte do cotidiano de grande parte da população brasileira. A alta densidade demográfica das grandes cidades só é possível em virtude do processo de verticalização, viabilizado por tecnologias como essa.

Os moradores e freqüentadores de edifícios passam parte considerável e sua vida no interior de elevadores; entretanto, a segurança desses equipamentos, não tem sido objeto de cuidados rigorosos. Inúmeros são os casos de pessoas que se vêem trancadas em seu interior, seja por defeitos de funcionamento, seja por interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse quadro se agrava quando são vítimas desse tipo de acidente pessoas portadoras dos distúrbios de acrofobia (medo de altura) ou de claustrofobia (medo de lugares fechados). O pânico a que podem ficar sujeitas é capaz de agravar seu quadro clínico e de produzir seqüelas duradouras.

A segurança dos elevadores é objeto de diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, assim como dos códigos municipais de edificações, mas isso não impede que o Estado edite norma sobre o tema, visando a beneficiar, sobretudo, os Municípios que ainda não legislaram sobre o assunto.

Esta proposição torna obrigatória a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.118/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.197/2009)

Obriga as empresas com página na internet a disponibilizar o número do CNPJ e o endereço da sede.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas com página na internet deverão informar o número do CNPJ e o endereço da sede.

Parágrafo único - Os dados previstos no “caput” deverão constar na página de acesso ao “site” da empresa, em local visível, e a fonte utilizada deve ter um quarto do tamanho da maior fonte empregada na mesma página.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com a natureza e a gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Parágrafo único - A autoridade competente notificará a empresa, por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta lei, no prazo de cinco dias, sob pena de sua retirada da internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento da lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A internet tem-se revelado excelente ferramenta para a publicidade das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como enorme vitrine, possibilitando aos produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil serem visualizados em tempo real do outro lado do País.

Contudo, para que os usuários da rede tenham segurança, é necessário que sejam disponibilizados dados sobre a empresa no próprio “site”.

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados e como não há legislação sobre o tema, este projeto de lei tem por escopo oferecer maior transparência aos consumidores, visto que o CNPJ e o endereço são dados essenciais para o estabelecimento da relação de consumo.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.119/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.196/2009)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da "taxa de conveniência", variável sobre o valor do tíquete, na venda de ingressos para "show", teatro, cinema ou qualquer espetáculo pela internet.

Parágrafo único - Tem-se por taxa de conveniência aquela que constitui a fonte para a empresa oferecer aos usuários a distribuição simultânea de ingressos através de tecnologia que suporta o serviço.

Art. 2º - O estabelecimento ou o prestador de serviço que infringirem esta lei ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de "show" pela internet ou por telefone é considerada legal; no entanto, quando ela varia de acordo com o valor da entrada do espetáculo, é caracterizada como abusiva.

Ocorre que, quando a taxa é cobrada sobre o valor da venda do ingresso, é desproporcional, uma vez que o custo para fazer o ingresso e entregá-lo é o mesmo, independentemente de a pessoa ter desembolsado R\$160,00 ou R\$600,00 com o tíquete. Além disso, a conveniência é uma só e não deve ser separada devido ao fato de o consumidor estar na pista ou no camarote.

A cobrança não se justifica apenas pelo fato da venda ser via internet, uma vez que o pagamento do tíquete já é garantido por meio de cartão de crédito e a retirada deles é feita no local, o que, não se deve confundir com "taxa de entrega".

Tal cobrança é abusiva e fere o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois beneficia apenas a empresa e onera a parte mais fraca da relação de consumo.

A Constituição em vigor estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.120/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.031/2009)

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 3º - ...

§ 7º - Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, a isenção será reconhecida mediante requerimento apresentado à Administração Fazendária - AF - da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo de perícia médica especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns, o qual deverá ser fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito ou, nas regiões onde a Comissão não realiza o exame, por médico credenciado no Sistema Único de Saúde."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Lei Federal nº 7.853, de 1989, dispõe, em seu art. 2º, que: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

O projeto em epígrafe pretende estabelecer mecanismos de facilitação para que o portador de deficiência física usufrua do benefício constante na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, no que diz respeito à isenção de recolhimento do IPVA.

Segundo consta no art. 3º do mencionado diploma legal, "veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), de motorista portador de deficiência físico-motora cuja habilitação seja restrita a veículo especialmente equipado, ainda que apenas com direção hidráulica ou câmbio automático, de série ou não".

O Decreto nº 39.387, de 24/1/98, por seu turno, condiciona a isenção do IPVA à emissão de laudo da perícia médica fornecida pela Comissão de Exames Especiais do DETRAN-MG, especificando o tipo de defeito físico que impede o beneficiário de dirigir veículos comuns.



A pertinência da proposição está no fato de inexistir, no interior do Estado, Comissão de Exames do DETRAN-MG, o que obriga o beneficiário a deslocar-se até a Capital, muitas vezes com extrema dificuldade, por sua própria situação.

A matéria deve ser apreciada por esta Casa, uma vez que se insere entre aquelas previstas no art. 61 da Constituição do Estado. Por outro lado, não há vedação constitucional para que se instaure o processo legislativo por tratar de matéria de natureza tributária. A Carta mineira não incluiu entre as propostas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo aquelas de natureza tributária.

Diga-se, por último, que ao deficiente físico deve ser conferido um tratamento que lhe proporcione melhor integração social e acesso aos bens e serviços coletivos, conforme preceitua o art. 224 da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.121/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.609/2009)

Institui o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas deficientes. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Empresa Inclusiva, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 3º - As empresas contempladas pelo selo terão direito ao uso do título Empresa Inclusiva, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promovam, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Parágrafo único - O prazo de participação e uso publicitário do selo Empresa Inclusiva, na forma do disposto no art. 3º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 4º - O Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão serão concedidos pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: São vários os aspectos relevantes neste projeto de lei, entre eles, um considerado de suma importância, bem como inerente a todo cidadão brasileiro, que é o respeito à dignidade humana.

Precisamos de um novo par de olhos para enxergar esse tema com bastante atenção e é com essa finalidade que desejamos instituir no Estado o selo Empresa Inclusiva, para incentivar o segmento empresarial a promover ações que visem à integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal assegura direitos fundamentais aos cidadãos. O art. 24, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Distrito Federal, trata, no inciso XIV, da proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Na esteira desse entendimento, a Lei Maior prevê no art. 227, § 1º, inciso II, que o Estado promoverá programas de assistência, bem como criará programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física. Vejamos o que dizem textualmente os dispositivos constitucionais:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.

As iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência física poderão ser várias, entre elas, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento. Enfim, iniciativas inseridas no texto deste projeto de lei, que guarda perfeita sintonia com os objetivos dos dispositivos constitucionais supracitados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.122/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.505/2009)**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras (“royalties”) advindas da exploração das atividades petrolíferas e gás natural e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais e os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos originários das compensações financeiras (“royalties”), pagas pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural, em educação e saúde, respeitando-se os seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) em cursos de qualificação profissional;
- II - 10% (dez por cento) em recuperação física e reforma de escolas;
- III - 5% (cinco por cento) em informatização das unidades escolares;
- IV - 5% (cinco por cento) em capacitação de profissionais da educação;
- V - 10% (dez por cento) em equipamentos para a área da saúde;
- VI - 10% (dez por cento) em capacitação de profissionais da saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Nos últimos meses, a imprensa deu grande ênfase à descoberta de novas jazidas de gás no território mineiro. A cada notícia de campos gigantes de petróleo e gás, aumenta a especulação em torno das compensações financeiras pagas pelas empresas concessionárias aos Estados e Municípios. Em uma década, essa fonte de recurso contribuiu para engordar os cofres de prefeituras de cidades contempladas com montantes generosos dos “royalties”. Para coibir tais abusos, discute-se a criação de uma legislação que discipline esses gastos, determinando que parte dos valores repassados seja aplicada obrigatoriamente em áreas prioritárias do governo. O objetivo é garantir que essa receita bilionária seja aproveitada com responsabilidade pelos governantes.

Na área da saúde, também há limitações financeiras. A maior parte dos recursos orçamentários das prefeituras é destinada ao custeio. Sobra muito pouco para investimentos em infraestrutura e compra de equipamentos, como ambulâncias, mamógrafos e aparelhos de raios-X. Os repasses feitos pelo Sistema Único de Saúde - SUS - ficam comprometidos pela desatualizada tabela que remunera os serviços prestados nas unidades de saúde. Como consequência, as prefeituras são obrigadas a alocar recursos de outras áreas para cobrir os buracos deixados pela insuficiência de verbas. Nesse contexto, a destinação de parte dos recursos dos “royalties” para a educação e saúde possibilitará uma utilização mais equânime de uma receita criada para compensar Estados e Municípios pela exploração produtiva de suas riquezas naturais.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação e aprovação dos meus nobres colegas, medida que muito contribuirá para o melhor aproveitamento dos “royalties” e a melhoria da qualidade de duas áreas prioritárias do serviço público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.123/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.504/2009)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e relocação de posteamento de energia, iluminação, telefonia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as empresas concessionárias de serviço de geração, transmissão e iluminação proveniente de energia, telefonia e outros serviços similares ficam obrigadas a instalar, substituir e transladar seus postes de sustentação de fiação condutora dos lotes, comércios, indústrias, residências e terrenos para suas divisas ou limítrofes, sem quaisquer ônus para os usuários.

Art. 2º - As empresas concessionárias terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Os custos de novas instalações, traslado, e manutenção estabelecidos no art. 1º desta lei não poderão ser acrescidos aos valores das tarifas dos usuários, sendo de exclusiva responsabilidade das concessionárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A medida aqui preconizada objetiva que todas as empresas concessionárias de serviço de geração, transmissão e iluminação proveniente de energia, telefonia e outros serviços similares no Estado fiquem obrigadas a instalar, substituir e transladar seus postes de sustentação de fiação condutora dos lotes, comércio, indústrias, residências e terrenos para suas divisas ou limítrofes. Fica claro o descaso das empresas concessionárias de serviço de geração, transmissão e iluminação proveniente de energia, telefonia e outros similares em contraste com a sua obrigação de instalar e manter o posteamento para viabilização de seus serviços. Ressalte-se que estas empresas concessionárias têm o direito de explorar os lucros por tais atividades, por prazos longos, assegurados em contrato.

Não são poucos os Municípios do Estado que têm o acesso de seus lotes, comércios, indústrias, residências e terrenos impedidos ou dificultados por posteamentos inadequados ou irregulares. Esse posteamento inadequado ou irregular apresenta vários riscos e transtornos aos usuários, não só de acidentes, mas também de assaltos e prejuízos financeiros. A correção desse problema beneficiará também pedestres, tanto os que residem nas imediações como os que circulam por suas calçadas e vias de acesso.

Por fim, esta medida beneficiará muitas cidades de nosso Estado, e, em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta tão necessária proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.124/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.506/2009)

Obriga os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis e motéis estabelecidos no Estado de Minas Gerais a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, reservando 2% (dois por cento) de seus quartos e apartamentos, com o mínimo de um, quando com mais de cinquenta unidades.

§ 1º - As adaptações de que trata o "caput" deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira nº 9.050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou a que vier substituí-la.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas nesta lei devem apresentar alternativas, para análise junto ao órgão competente.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, para a devida adequação dos estabelecimentos citados no "caput" do artigo anterior.

§ 1º - Após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o estabelecimento que descumprir esta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) UFMGs ou índice superveniente;

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil reza em seu art. 24, inciso IV, que é competência da União, do Estado e dos Municípios legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também, e principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais.

Nesse sentido, é mister que se pense em adaptações de acesso, também em hotéis e motéis, para que as pessoas portadoras de deficiência tenham realmente garantidos e respeitados seu direito de cidadão.

Este projeto de lei visa a garantir os direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência, com evidente repercussão na área social, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.125/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.507/2009)

Dispõe sobre a regulamentação do comércio de jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG) no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os comerciantes, lojistas, importadores e produtores de jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG) deverão destacar nas embalagens dos produtos comercializados a faixa etária indicada pelos órgãos competentes.

§ 1º - A classificação etária indicativa é fornecida pelo Ministério da Justiça, mas poderá ser fornecida pela autoridade administrativa estadual por meio de regulamentação própria.

§ 2º - A classificação indicativa será confeccionada na própria embalagem ou fixada de forma ostensiva sobre a embalagem original, bem como fixada na capa do produto.

§ 3º - A fixação sobre a embalagem com a descrição da classificação indicativa deverá ser de forma aparente e segura, de maneira que permita a identificação imediata e permanente da faixa etária.

§ 4º - As indicações fornecidas deverão ser fixadas na capa das embalagens dos jogos eletrônicos e de interpretação, independente da faixa etária informada pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Os lojistas que ofereçam o produto em prateleiras com acesso direto do público deverão manter espaço reservado aos jogos não recomendados aos menores de dezoito anos, com placa indicativa que disponha sobre a faixa etária a qual se destinam os produtos comercializados naquele espaço.

Art. 3º - Os jogos comercializados por meio da rede mundial de computadores e destinados aos consumidores do Estado deverão indicar no sítio de comércio a classe indicativa correlacionada ao produto oferecido.



Art. 4º - Fica a administração pública estadual autorizada a implementar sistema próprio de controle dos produtos comercializados no Estado, com a indicação da classificação etária.

§ 1º - Regulamentação deverá dispor sobre a forma, o tamanho e a disposição dos caracteres que formarão o chamado de aviso sobre a classificação etária, não podendo este ser projetado de maneira que dificulte sua imediata visualização, devendo ocupar no mínimo 10% (dez por cento) da disposição total da capa do produto.

§ 2º - Em caso de implementação de um sistema próprio de classificação por parte da administração pública, este deverá albergar as seguintes categorias indicativas:

- I - 1 - especialmente recomendado para crianças e adolescentes;
- II - 2 - livre - para todo o público;
- III - 3 - não recomendado para menores de dez anos;
- IV - 4 - não recomendado para menores de doze anos;
- V - 5 - não recomendado para menores de quatorze anos;
- VI - 6 - não recomendado para menores de dezesseis anos; e
- VII - 7 - não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 5º - A comercialização sem a indicação fornecida pelas autoridades competentes ensejará a aplicação de pena ao estabelecimento, ao importador ou produtor do material, da seguinte forma:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - proibição de comercialização do produto no Estado.

§ 1º - A pena de multa será fixada entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante o grau de gravidade da conduta e reiteração do fato.

§ 2º - Os valores indicados no § 1º serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação desta norma.

§ 3º - As penas poderão ser aplicadas cumulativamente e de forma cautelar, antes ou concomitante ao procedimento administrativo.

§ 4º - A pena de proibição de comercialização do produto será aplicada em caso de reincidência.

§ 5º - A pena de proibição de comercialização poderá ser revista em caso de ajuste do produto às previsões normativas desta lei e cumprimento das demais obrigações impostas pela autoridade administrativa, consoante regulamentação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O país vive um momento de incertezas jurídicas e lacunas provocadas por falta de regulamentação especial, e o Judiciário vem sendo constantemente acionado para cumprir determinações e ações que seriam encargo dos Poderes Legislativo e Executivo. A Constituição Federal atribui competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e União para dispor sobre produção e consumo (art. 24, V) e sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV).

Por sua vez, a Constituição do Estado, ao não discriminar as matérias sobre produção e consumo e infância e juventude como iniciativa exclusiva do Governador, atribui, por exclusão, essa iniciativa concorrente à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao mérito da proposição, quando fundamentada em relevante clamor social, não há impedimento constitucional, uma vez que a matéria passa a ter natureza de direito fundamental, como extensão das normas de proteção do cidadão previstas no art. 5º e outros da Constituição Federal.

Sobre isso, com muita propriedade se manifesta o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis:

“O legislador, para agir, não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral nata e natural para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração.”

Passaremos agora às análises sobre a necessidade de se regulamentar o comércio de jogos eletrônicos e de interpretação no Estado.

A inventividade dos criadores de jogos eletrônicos e de interpretação, por vezes, ultrapassa o senso ético e natural, quanto à classe de pessoas a quem se destina tal entretenimento.

Verificamos que alguns jogos eletrônicos são recheados com cenas de sexo e violência extrema, que podem interferir na criação e senso de responsabilidade de uma pessoa em formação.

O Ministério da Justiça, pautado na liberdade de expressão e de educação dos pais e responsáveis, criou um sistema de atribuição de classificação etária, com base no “Manual de Classificação Indicativa”, que leva em conta os critérios de violência e sexo encontrados nos jogos, para classificá-los como:

- I - especialmente recomendado para crianças e adolescentes;
- II - livre - para todo o público;
- III - não recomendado para menores de 10 anos;
- IV - não recomendado para menores de 12 anos;
- V - não recomendado para menores de 14 anos;
- VI - não recomendado para menores de 16 anos; e
- VII - não recomendado para menores de 18 anos.



A classificação das diversões públicas com o símbolo indicativo é obrigatória em todo o território nacional, todavia, malgrado a previsão em portaria do Ministério da Justiça, a edição de uma legislação estadual que regulamente a matéria poderá somar-se à fiscalização do Estado e à participação direta da sociedade mineira no controle e combate aos lojistas e importadores que comercializem jogos sem a indicação necessária.

Em diligência realizada em diversas lojas de departamentos em Minas Gerais, verificamos que apenas os jogos impróprios para menores de 18 anos são catalogados e muitas vezes apenas no anverso da capa e com caracteres pequenos que disfarçam a classificação, impedindo a sua imediata visualização.

Os demais jogos classificados como não recomendados para menores de 16 anos não recebem nenhum informativo sobre esta recomendação.

Podemos ainda destacar que os jogos recomendados apenas para os maiores de idade são comercializados em estantes e prateleiras diversas, que misturam jogos de crianças e adultos num mesmo sistema de comercialização, situação que prejudica o senso de julgamento de pais e adolescentes sobre a indicação conferida aos jogos.

Por ser a competência concorrente e a matéria não estar regulamentada por legislação federal, o Estado pode adotar integralmente o controle pelo sistema de indicação. Ademais esta proposição integra e amplia a proteção antes destacada apenas em portaria.

A matéria central do projeto é de natureza consumerista e encontra fundamento legislativo no art. 31 do CDC, que estabelece o dever dos fornecedores de assegurar informações corretas, claras e precisas sobre os produtos.

Destarte, com a finalidade de fornecer à família a informação quanto à classificação indicativa de jogos eletrônicos e de interpretação (RPG), este projeto visa regulamentar o sistema de publicidade consumerista no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.126/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.508/2009)

Dispõe sobre o processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis legais pela realização do processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais obrigados a adotar medidas e práticas que assegurem, de maneira plena e efetiva, a observância da impessoalidade, da igualdade e da valorização do mérito acadêmico dos candidatos postulantes às vagas existentes, sob pena de nulidade.

§ 1º - A abertura de processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais deverá ser precedida de ampla publicidade, mesmo com inserções em jornais de grande circulação, deferindo prazos não inferiores a trinta dias para a realização de inscrições pelos postulantes às vagas existentes.

§ 2º - O resultado dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais serão divulgados de modo amplo, com inserções em jornais de grande circulação, deferindo prazos não inferiores a trinta dias para as respectivas matrículas, respeitada a ordem cronológica de classificação.

§ 3º - O resultado dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Minas Gerais, quando houver previsão de avaliação de mérito acadêmico dos candidatos, de cunho subjetivo, deverão fornecer, individual e confidencialmente, por escrito, as razões circunstanciais que determinaram a aprovação ou a reprovação do candidato, observado, para tanto, o mesmo prazo dos parágrafos anteriores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Com a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior, a graduação, por si só, já não é um diferencial para quem busca colocação profissional. Trata-se, sim, de requisito mínimo necessário para admissão no mercado de trabalho qualificado. Tal realidade conduz os graduados à necessária realização de cursos de pós-graduação, nas áreas de especialização adotadas.

Por força dos sobreditos fatos, os processos seletivos para ingresso nos cursos de pós-graduação, oferecidos pelas universidades públicas, são, a cada dia, mais procurados. Ocorre que tais processos seletivos não apresentam, na atualidade, a desejável e necessária transparência, prejudicando a observação do pleno atendimento aos ditames do princípio da igualdade, corolário da Constituição de 1988.

A iniciativa ora apresentada destina-se a suprir referenciada deficiência, buscando a efetivação de processos seletivos objetiva e plenamente fundamentados quanto às decisões de escolha de pós-graduação.

Há vantagens inegáveis que decorrem da utilização de formas objetivas de seleção de candidatas, a exemplo do que ocorre nos vestibulares.

A principal é a impessoalidade da prova, bem como da correção, coadunada com a existência apenas de raros casos de suspeita de fraudes, normalmente acompanhados de cancelamento das provas.

Garantido o anonimato nas correções, todos os candidatos têm igual oportunidade de concorrer às vagas. O segundo princípio é, claro, o preparo acadêmico de cada qual. Processos objetivos de seleção privilegiam a meritocracia, que é a base de qualquer sistema



universitário de ponta, no mundo. Existe o benefício implícito de proporcionar, também, acesso igualitário às universidades públicas a qualquer pessoa que queira prestar a prova, uma vez que são proibidas discriminações.

Esta proposição, certamente, será instrumento de aperfeiçoamento dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas, propiciando que o direito à igualdade seja efetivo em seus mais fundamentais aspectos. Portanto, aguardo o beneplácito de meus nobres pares à aprovação deste projeto, que reputo de fundamental importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.127/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.992/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em obras, projetos e serviços contratados pelo Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exigência de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelo poder público estadual.

Art. 2º - A apólice de que trata o art. 1º deverá ser apresentada pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG.

§ 1º - A apólice deverá ser especificada para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a" do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, deverão ser apresentadas apólices pelos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica vinculadas à principal, na forma do § 1º.

Art. 3º - Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, será exigida Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A qualidade, a solidez e a segurança das obras, projetos e serviços contratados pelos Poderes do Estado Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado são de vital importância para otimização dos recursos públicos empregados e devem, necessariamente, alcançar o fim proposto. Inúmeras são as obras públicas que apresentam problemas por falhas nos projetos e em sua execução, com vícios construtivos de toda sorte, causados pela má atuação das empresas e dos profissionais contratados, bem como pela ineficaz estrutura de que dispõem os Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Conta do Estado para fiscalização destas obras.

O objetivo deste projeto de lei é salvaguardar os escassos recursos públicos empregados em obras contratadas pelos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, visto que o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional garante a qualidade, a solidez e a segurança dos serviços contratados, em obras, projetos e quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados no Crea-MG, conforme emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Convém esclarecer aqui que este projeto não conflita em nada com o seguro garantia, que já é uma exigência da atual legislação e que garante o término da obra contratada.

A Lei nº 6.496, de 1977, e a Resolução 425/98, do Confea, instituíram a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos nas áreas dos profissionais registrados nos CREAs. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, em seus arts. 69 e 70, a obrigatoriedade do contratado em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Contudo, a mesma lei que obriga não define como proceder nos casos de constatação destes vícios; este projeto, por meio do seguro, visa a preencher essa lacuna.

O seguro de que trata este projeto visa proporcionar também condições para o cumprimento do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, que obriga os construtores de imóveis em zonas urbanas a apresentar o seguro de responsabilidade civil, o qual é complementado pelo Decreto nº 61.867, de 7/12/67, que regulamenta os seguros obrigatórios e submete os órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal da administração direta ou indireta à exigência deste, além de viabilizar uma garantia efetiva à aplicação de recursos em obras públicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.128/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.991/2009)**

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de pneus descartáveis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os pneus, após a utilização, considerados descartáveis, visando especialmente ao controle da expansão do mosquito “Aedes aegypti”, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo os responsáveis por sua coleta, seu recolhimento e seu destino observar o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se pneus descartáveis para os efeitos desta lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos das suas finalidades.

Art. 2º - O produto previsto no artigo anterior, após o esgotamento das suas finalidades, deverá ser entregue pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para repasse aos fabricantes ou aos importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º - Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá a entrega prevista neste artigo ser feita a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos nesta lei, bem como a rede de fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, exceto na hipótese do § 2º do artigo anterior.

Art. 4º - Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Estado.

Art. 5º - Os fabricantes, os importadores e os comerciantes dos produtos descritos nesta lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento, exceto no caso do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 6º - Os fabricantes e os importadores dos produtos ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 7º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º - A fiscalização desta lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com os Municípios, visando à fiscalização das disposições desta lei.

§ 2º - A atuação dos órgãos descritos no “caput” deste artigo poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

Art. 9º - O não-cumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Pneus descartados em locais impróprios estão entre as principais causas das enchentes e da proliferação do “Aedes egypti”, mosquito transmissor da dengue. Eles são altamente favorecedores à doença, por acumularem água parada com facilidade. Mas bem antes disso, os pneus velhos abandonados em qualquer canto já eram um problema de difícil solução para todas as cidades brasileiras.

Outro grande desafio é conter a sua queima criminoso, que ocorre principalmente na periferia. Ao ser queimado, o material libera dióxido de enxofre, um perigoso poluente que ameaça o meio ambiente e a saúde pública.

A eliminação desse resíduo, exigida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ganha impulso com a adesão de setores com capacidade de incorporá-lo em seus processos produtivos.

A responsabilidade pela coleta de materiais como o plástico, o vidro, o papel, o alumínio e os pneus, ainda hoje simplesmente abandonados por consumidores e fabricantes após terem sido utilizados como embalagens ou matéria-prima, passou a ocupar espaços cada vez maiores na agenda prioritária dos órgãos do governo responsáveis pela saúde pública e pela preservação do meio ambiente.

Restrita inicialmente apenas a alguns centros intelectuais, a discussão do que fazer com o lixo doméstico, industrial ou hospitalar deixou definitivamente os círculos da elite para se tornar parte integrante da atividade política, cultural e econômica dominante do País. Afinal, mesmo sem pensar nos aspectos do impacto ambiental, o monumental problema do lixo nas grandes metrópoles brasileiras esbarra ainda numa limitação territorial intransponível, ou seja, em breve já não haverá locais disponíveis para armazenagem de detritos, como se faz hoje nos chamados lixões. Diminuí-los, portanto, é tarefa urgente que deve reunir toda a sociedade, consumidores, empresas e o poder público. Na Europa, apenas para citar uma fonte social que sempre foi espelho para os brasileiros, novas leis ambientais vão tornar caducos os aterros sanitários a partir de 2004. Assim, os países mais avançados do mundo estão resolvendo a questão do lixo a partir da reciclagem completa dos detritos sólidos reaproveitáveis.

Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.129/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.989/2009)**

Institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No momento da vistoria realizada pelo Detran-MG, deverá ser anotada a quilometragem exibida no odômetro do veículo.

Art. 2º - Caberá ao Detran, para a expedição do licenciamento anual, a anotação e a conseqüente inclusão no banco de dados do órgão do número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado.

Art. 3º - O Detran incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios que a pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Hoje o consumidor não tem como aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando. Esse projeto de lei estabelece que será anotada no banco de dados do Detran a quilometragem exibida no ato da vistoria, podendo ser acessada a exemplo das multas existentes. A finalidade é evitar a venda e comercialização de veículos usados com a quilometragem que realmente deve constar no odômetro. É uma forma de proteger o consumidor, informando anualmente a quilometragem do veículo adquirido. O procedimento inibe a fraude de adulteração de velocímetro com a intenção de lucrar mais na venda de veículo usado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.130/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.987/2009)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, inclusive sob o regime de concessão, pela operação de estradas sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, sujeitas à cobrança de pedágio, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes pessoais em benefício do(s) ocupante(s), seja(m) condutor(es) ou passageiro(s), dos veículos que nelas transitem, observadas as condições mínimas seguintes:

I - danos materiais:

- perda parcial ou total do veículo, quando comprovado, decorrente de má sinalização ou conservação da rodovia;

II - danos pessoais:

- invalidez permanente - caracterizada por perda parcial ou total de membros que impossibilitem a vítima de trabalhar, oriunda do acidente;

- morte por acidente - a cada óbito de ocupante do veículo corresponderá uma indenização que deverá ser paga ao(s) herdeiro(s) legal(is);

III - assistência funeral: garantir a prestação dos serviços necessários à realização do(s) funeral(is) do(s) ocupante(s) do veículo sinistrado, a qual será paga ao(s) herdeiro(s) legal(is).

Art. 2º - a cobertura do seguro iniciará a partir do momento em que o veículo começar a trafegar em rodovia ou estrada, sob a jurisdição do Estado e onde haja cobrança de pedágio, cessando quando o veículo deixar a malha rodoviária sujeita a tais condições.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se acidente o evento involuntário, externo, súbito e violento, com data específica, causador de danos pessoais que, por si e independentemente de toda e qualquer causa, tenha conseqüência direta em prejuízos ou perdas do(s) ocupante(s) do veículo.

Art. 4º - Estão excluídos de todas as garantias deste seguro, os seguintes itens:

§ 1º - os riscos decorrentes de perturbações de ordem pública, política e social do País;

§ 2º - reclamações por danos decorrentes, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, de atos de vandalismo, e situações semelhantes, ainda que isoladas, ou fora do controle habitual, sendo ou não possível identificar e individualizar precisamente seus autores;

§ 3º - perdas e danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza.

Parágrafo único - Além dos riscos excluídos descritos, não haverá responsabilidade por eventos que venham ferir disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - A contratação dos seguros por parte do ente jurídico, citado no art. 1º, não o isenta de nenhuma responsabilidade, tendo obrigação de garantir a segurança e tranquilidade daqueles que utilizam a rodovia/estrada.

Art. 6º - O não-cumprimento do fixado nesta lei acarretará ao infrator as sanções cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.



Leonardo Moreira

Justificação: O pagamento de pedágio pelos usuários de rodovias e estradas, sob a jurisdição do Estado de Minas Gerais, além de garantir qualidade, segurança e serviços que o justifiquem, deve garantir também, na hipótese de acidentes, imediata e fácil indenização.

Na verdade, sabemos da dificuldade para o recebimento de indenizações onde há necessidade de se discutir e apurar culpa, levando as famílias das vítimas em acidentes rodoviários a não terem – na maioria das vezes –, nem sequer condições de arcar com despesas mínimas relativas ao sinistro.

O cidadão que detém a propriedade de veículo automotor paga, anualmente, o IPVA. Nele está contida a cobrança do Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (obrigatório), que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio e circulam por terra ou por asfalto. Entende-se que o proprietário tem responsabilidade civil legalmente atribuída. Através da Lei Federal 6.194/74, sancionada numa época em que cabia ao poder público a responsabilidade pela construção e manutenção das rodovias e estradas. Com o surgimento das concessões, houve uma transferência da responsabilidade pelas rodovias e estradas para a iniciativa privada, o que se entende como risco inerente ao negócio. Porém, verifica-se que não há em contrapartida a mesma cobrança de responsabilidade daqueles que detêm a concessão para explorar uma rodovia ou estrada. E para isso, cobram pedágio muitas vezes altíssimos, usando como argumento os custos de operação e manutenção. Logo, faz-se necessária, por uma questão de respeito ao cidadão, a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO LEI Nº 1.131/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.873/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamentos de pacientes e prontuários médicos digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de imprensa, fôrma ou caixa alta e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamentos de pacientes, pedidos de exame e prontuários médicos digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de fôrma, imprensa ou caixa alta, emitidos nos hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares, no âmbito de Minas Gerais.

Parágrafo único - É obrigatória, na expedição das receitas médicas e odontológicas, de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, sem utilização de códigos ou abreviaturas, a orientação quanto ao uso do medicamento bem como sobre possíveis efeitos colaterais.

Art. 2º - A rede pública e privada de saúde deverá fazer constar da receita, ao lado do medicamento indicado, o correspondente genérico.

Art. 3º - O não-cumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de cinquenta Ufemgs (50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - multa duplicada em caso de reincidência;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

V - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder à fiscalização desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em análise tem como objetivo sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos, em consequência da ilegibilidade das receitas médicas.

O receituário sempre foi uma das grandes preocupações no balcão das farmácias e na vida dos pacientes em geral, pois muitos têm dificuldades para entender a medicação prescrita e, muitas vezes, os próprios farmacêuticos encontram a mesma dificuldade. Com o advento da informática, é bem mais prudente e oportuno tornarmos obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas, ou, nos casos em que não haja computadores, datilografadas ou manuscritas em letra de fôrma. Trata-se de uma medida preventiva, com o objetivo de proteger os pacientes, munindo-os de documentação comprobatória de seus problemas de saúde para utilização futura.

O Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, considera antiético e um exemplo de má prática médica “Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos” (Resolução nº 1.246/88, art. 39.).

A obrigatoriedade de letra legível em receituários médicos no Brasil é antiga. Em 1932, o Decreto nº 20.931, que regulamentou a profissão de médico, já trazia em seu art. 15 a determinação de que as receitas fossem escritas por extenso e de maneira legível. Em 1973, a Lei nº 5.991 dispunha sobre o controle sanitário de insumos farmacêuticos, reforçando a obrigatoriedade da letra legível, em seu art. 35:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita que estiver escrita por extenso e de modo legível.”.



No Paraná, essa lei foi sancionada em 2002, obrigando à expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa.

Diante do exposto, cabe disciplinarmos os procedimentos de escrita das receitas médicas, que deverão ser digitadas, datilografadas ou escritas de maneira legível. Devemos ressaltar que é inquestionável a importância de se garantir a legibilidade das receitas médicas, pois dela resulta o adequado atendimento das prescrições e a realização correta dos tratamentos, imprescindíveis para a restauração e manutenção da saúde.

Portanto, levando em conta que a maioria dos centros de atendimento estão munidos de rede computadorizada, sejam eles públicos ou particulares, nada contraria a aplicação desta lei, que torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas.

Solicitamos, assim, aos nobres pares, apreciação especial à proposição ora apresentada, uma vez que ela irá beneficiar todos os envolvidos, proporcionando maior segurança e comodidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.132/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.969/2009)

Proíbe aos restaurantes, aos bares, às casas noturnas e aos estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de consumação mínima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres proibidos de praticar a obrigatoriedade de consumação mínima.

Parágrafo único - Por consumação mínima entende-se o valor, em reais, estipulado pelos restaurantes, pelos bares, pelas casas noturnas e pelos estabelecimentos congêneres, que deverá ser gasto, no próprio estabelecimento, em sua totalidade, sem direito à restituição do que não for consumido.

Art. 2º - Os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - É expressamente proibido estabelecer meta de consumo em comida ou em bebida, nas condições mencionadas no "caput".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo corrigir uma grave distorção.

Embora a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, considere abusiva a venda casada e assegure a liberdade de escolha do consumidor, notadamente no que diz respeito aos limites e às quantidades do produto ou serviço que pretende adquirir, não existe norma específica dispondo sobre a consumação mínima, conforme já ocorre em outras unidades da Federação.

Nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, nossos jovens têm que beber, mesmo que não queiram ou não possam. Têm que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da consumação mínima se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. Não é justo. Deve-se ter a liberdade de entrar e, se quiser, comer ou beber.

O valor exigido na entrada tem característica de venda casada, ou seja, para entrar ou conhecer o lugar, deve-se gastar o que o proprietário estipular. A nosso ver, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral; por isso conto com a colaboração de meus pares para corrigir essa prática, que acaba por tornar-se um estímulo ao consumo do álcool pela juventude.

Cobrar consumação mínima em bares, danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal. Isso porque nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes, conforme o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o Procon, as casas noturnas e os bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumação mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que consumiu.

Para se defender do abuso, a alternativa que o consumidor tem é pagar a conta, pedir nota fiscal com os valores discriminados e, depois, pedir a restituição do dinheiro por meio do Procon ou do Juizado Especial Cível.

A competência para legislar sobre a proteção ao consumidor é concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, conforme se evidencia do disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

O Estado exerce, no caso em análise, a competência residual, uma vez que procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na norma federal que dizem respeito aos direitos do consumidor.

Compete a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, não existindo vedação a que se instaure, no caso em tela, o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Por estes motivos, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.133/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.848/2008)**

Institui a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária.

Art. 2º - A política a que se refere o artigo anterior inclui o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental do Agente de Segurança Penitenciária, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único - Ficam assegurados às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, que representem os Agentes de Segurança Penitenciária, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 6º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e fiscalização da política de que trata esta lei.

Art. 3º - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária tem por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos Agentes, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde.

Art. 4º - O Estado, por meio das estruturas próprias e conveniadas, adotará e desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase para a organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais, destinada a acolher os pacientes, Agentes de Segurança Penitenciária acometidos de transtornos mentais, em seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I - serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos Agentes de Segurança Penitenciária, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico e visará a mais breve recuperação do paciente.

Parágrafo único - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária seguirá ainda, de forma abrangente, as diretrizes da Política de Saúde Mental do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado ao sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Organização Mundial de Saúde - OMS - desenvolveu, no ano de 2001, a campanha Cuidar Sim - Excluir Não, buscando defender os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Há em todo o mundo 400 milhões de pessoas portadoras de transtornos mentais, que, segundo a OMS, não recebem a atenção adequada dos governos. A OMS está preocupada com um possível aumento dessas doenças nos próximos anos. Somente a dependência alcoólica atinge 140 milhões de pessoas.

O sistema prisional brasileiro vivencia uma crise profunda, sendo que seus trabalhadores estão submetidos a enorme pressão. Aproximadamente 70% desses trabalhadores são Agentes de Segurança Penitenciária que têm as seguintes atribuições: vigilância interna dos estabelecimentos penais; revista pessoal em presos, funcionários e familiares; revista de volumes e objetos que adentrem os estabelecimentos; revista de celas, oficinas e outras dependências internas e escolta de presos.

Os Agentes convivem com uma situação ambivalente, fruto de suas atribuições e do fato de serem os trabalhadores que têm contato mais próximo com os presos, o que não deixa de gerar alguma intimidade. Esta situação conflituosa pode determinar o aparecimento de doenças e transtornos mentais e emocionais.

Pesquisa da Academia Penitenciária, divulgada pelo jornal "Folha de S. Paulo", mostra que aproximadamente 30% dos trabalhadores em presídios apresentam sinais de consumo elevado de bebidas alcoólicas e um em cada dez trabalhadores sofre de transtornos psicológicos. Em 1988 morreram 31 funcionários de presídios, quase 3 por mês, com idade média de 43,6 anos, bastante abaixo da expectativa de vida dos brasileiros, de 68 anos. Em 1995, outra pesquisa com Agentes de Segurança mostrou que 9% deles usavam medicamentos e 81% tinham problemas digestivos; para 90%, a renda precisava melhorar, para 71% a alimentação era ruim ou malfeita, para 72% o ambiente de trabalho era ruim ou desagradável, 68% exerciam outra atividade remunerada e 73% sentiam que sua vida era ameaçada em sua atividade de trabalho.

Os dados apresentados evidenciam a necessidade de se criar e implantar uma Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, que deve estar intimamente relacionada com a valorização desses Agentes e com mudanças profundas em seu ambiente de trabalho. Essa proposta deve incorporar a política de reorientação do modelo assistencial em saúde mental expressa na Lei Federal nº 10.216, de 6/4/2001, e na Luta do Movimento Antimanicomial pela Reforma na Área de Saúde Mental.

A Política de Saúde Mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, coerente com essas premissas, deve prestar um atendimento direcionado a esses profissionais, de acordo com uma política que tenha como base ações preventivas e de atenção integral às suas necessidades na área de saúde mental.

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar uma política de saúde mental para os Agentes de Segurança Penitenciária, de forma a atender e prevenir os distúrbios e aliviar as pressões a que estão submetidos diariamente, em razão do desempenho de suas atribuições, solicito aos meus pares, nobres Deputados, que aprovelem este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.134/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.795/2008)**

Dispõe sobre recibo de quitação para os consumidores pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos no final de cada ano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores.

Parágrafo único - A quitação poderá vir expressa no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput", a infração a esta lei impedirá a renovação ou a prorrogação do contrato de concessão.

Art. 3º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão o prazo de cento e vinte dias para adequarem-se ao previsto nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposição em análise visa obrigar as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir recibo de quitação, no final de cada ano, dos serviços prestados naquele ano, com o intuito de facilitar a vida dos consumidores.

A prestadora de serviço, ao emitir no final de cada ano o recibo de quitação anual, desobriga os consumidores de manter consigo todos os comprovantes de pagamento do ano inteiro.

Essa exigência não trará nenhum ônus às concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, pois o recibo de quitação poderá ser impresso no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Nesse sentido, é de suma importância dar continuidade a dignas ações de interesse público, e por isso conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.135/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.794/2008)**

Acrescenta artigos à Lei nº 13.166, de 20/1/99.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.166, de 20/1/99, fica acrescida dos seguintes artigos:

Art. (...) O perito judicial nomeado nas condições descritas no art. 1º desta lei também fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

Parágrafo único - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados na forma de regulamento.

Art. (...) Fica assegurado ao perito judicial prévia indenização pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.136/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.203/2009)**

Proíbe os órgãos, as empresas e as instituições que especifica de deixar de admitir e contratar, de exonerar e demitir pessoa com cadastro negativo nos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado aos órgãos oficiais do Estado e dos Municípios, às instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, as empresas mercantis, industriais, comerciais, as associações, sociedades e fundações de qualquer natureza, em qualquer fase do processo de seleção para admissão de funcionário ou servidor, ou para a contratação de empregado, solicitar ao candidato ao cargo público ou à vaga de emprego a apresentação de qualquer certidão ou pesquisa junto a banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.



Art. 2º - Fica vedado aos órgãos, às empresas e às instituições de que trata o artigo anterior deixar de admitir como funcionário ou servidor, ou deixar de contratar como empregado, bem assim exonerar ou demitir qualquer pessoa que possua cadastro negativo em banco de dados e cadastro relativos a consumidores, ou nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 3º - Ao constatar o descumprimento dos termos desta lei, a pessoa que se sentir prejudicada deverá dirigir-se ao órgão corregedor da respectiva instituição pública, se houver, e, não havendo, ou no caso de empresas e instituições privadas, à Delegacia de Polícia mais próxima, munida do rol de testemunhas ou provas documentais para as providências policiais decorrentes, a fim de garantir o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, na forma estabelecida pelos incisos VI e VII do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação Brasileira do Consumidor - ABC -, organização não governamental e sem fins lucrativos, especializada na defesa do consumidor e em direito bancário, trouxe ao nosso conhecimento que recebe diariamente reclamações de consumidores que, em face de reveses que podem acontecer na vida de qualquer pessoa, se encontram em situação financeira desesperadora, uma vez que, por possuírem cadastro negativo nas empresas que mantêm banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, não conseguem recolocação no mercado de trabalho.

E, de igual modo, muitos empregados, em face de serem alvos de seus credores na porta das empresas onde trabalham, acabam por receber ameaças de demissão de seus empregadores.

O cidadão sem trabalho fica afastado do convívio social, perde sua auto-estima, sua dignidade e, permanecendo inadimplente junto aos seus credores, é levado ao mercado informal de trabalho, onde se pratica a sonegação de impostos, comércio ilegal de produtos importados ou contrafeitos e, em casos extremos, onde se pratica a comercialização de produtos resultantes de crimes de furto, roubo, extorsão, etc.

Cabe salientar que os entes de caráter público que mantêm banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou os serviços de proteção ao crédito e congêneres, surgiram da necessidade de as empresas mercantis obterem informações prévias das pessoas com as quais pretendiam firmar contratos de venda e compra e, desse modo, se precaver de eventuais prejuízos pela comercialização com pessoas de reputação duvidosa.

Ocorre que tais entes, há muito tempo vêm se tornando, indiretamente, órgãos punitivos, já que as informações que prestam acabam sendo utilizadas em prejuízo do cidadão, principalmente daquele que está em busca de uma colocação para, ao receber seu salário, reorganizar suas finanças.

Ademais, parece-nos que o cadastro nesse sistema de restrição ao crédito é feito de forma irregular e inconstitucional, contrariando preceitos do Código de Processo Civil e, em especial, o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por tais motivos, visando a inclusão social de milhares de cidadãos que se encontram em situação de desespero financeiro, sofrendo discriminação e constrangimento devido ao cadastro nos órgãos de restrição ao crédito, é que apresentamos esta proposição, destinada a preservar o direito do trabalhador, em especial em face do que estabelece o inciso III do art. 203 da Constituição Federal – promoção da integração ao mercado de trabalho – a fim de assegurar sua alimentação, saúde, educação e lazer, e a impedir que instituições privadas, estimuladas por instituições financeiras e associações comerciais, causem a desestruturação de muitas famílias, que devem receber total proteção do Estado.

Vale lembrar, neste ponto, a obrigação do Estado de proteger o cidadão no que tange ao princípio da dignidade humana, essa é fórmula legal que impedirá a mercantilização do homem, de maneira que o sistema de Direito absorva um conteúdo ético, que imponha o respeito a igualdade humana e a singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas que permitam o acesso de todo cidadão a qualquer bem e serviço, tornando-o parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o cidadão seja despojado de sua dignidade, e seja recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; seja renegado pela sociedade e pelos seus, envergonhando-se de si mesmo, rejeitando-se e anulando-se como cidadão devido a atos impensados ou autoritários de determinados entes.

O Estado só é um Estado Democrático, em sua concepção, constitucionalização e atuação, quando respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há verba constitucional, não há verba governamental que se façam legítimas quando não se voltam ao atendimento desse princípio.

Não há verdade constitucional, não há suporte institucional para políticas públicas que não sejam destinadas ao pleno cumprimento daquele valor maior transformado em princípio constitucional.

Assim, aguardo dos nobres Deputados desta Casa de leis o imprescindível apoio a esta proposição que, tão-somente busca garantir àqueles que, além de endividados, ainda estão desafortunados pelo desemprego e precisam de uma chance de garantir sua própria subsistência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.375/2008)

Dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei especifica normas para a realização de grandes eventos em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entende-se por festas ou eventos aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como "shows" ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos.

Art. 3º - Em tais eventos devem sempre estar muito claros os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em caso de tumultos, lesões corporais - fatais ou não -, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.

Art. 4º - Esta lei exige que o concedente da autorização para a realização o evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do Ecad;

c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil, incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

Art. 5º - Ficam ressalvados os eventos em clubes ou associações cujas promoções sejam exclusivamente para associados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto ora apresentado tem como finalidade a garantia de que, quando da realização de eventos, como "shows" ou festas de qualquer natureza em que sejam cobrados ingressos, os participantes sejam protegidos caso aconteça tumultos, em que ocorram lesões corporais, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.

Em tais eventos devem ser conhecidos os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles pessoa física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos pelo que ocorra.

Cabe aos órgãos públicos, quando da emissão dos diversos documentos para realização de tais eventos, examinar todos os aspectos e condições para que os possam se realizar e só liberar os documentos quando preenchidas todas as exigências legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.138/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.509/2009)

Institui o Cartão de Estacionamento das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Cartão de Estacionamento das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, que concede ao seu titular autorização para estacionar veículo em vagas especiais sinalizadas com o "Símbolo Internacional de Acesso" e situadas nas vias e logradouros públicos e nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou coletivo.

Art. 2º - O cartão a que se refere o art. 1º será confeccionado e expedido pelos órgãos de trânsito em todo o Estado, conforme modelo definido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DER-MG.

Parágrafo único - O cartão a que se refere o art. 1º somente terá validade em sua via original e deverá ser:

I - colocado sobre o painel do veículo;

II - apresentado à autoridade de trânsito sempre que solicitado, acompanhado de documentação de identificação do portador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A todas as pessoas é garantido o direito de ir e vir, conforme princípio estabelecido na Constituição Federal. Os arts. 244 e 227 da Carta Maior apontam para a necessidade de estabelecer normas que garantam a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, foram promulgadas as Leis Federais nºs 10.048, de 8/11/2000, e 10.098, de 19/11/2000, que, respectivamente, dão prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida e estabelecem normas e critérios básicos para a promoção da sua acessibilidade.

Atualmente, 82% da população vivem nas cidades brasileiras. Além disso, 14,5% da população, segundo o censo realizado pelo IBGE em 2000, possuem algum tipo de deficiência. Se somarmos a esse contingente também aqueles que têm mobilidade reduzida, fica evidente a necessidade de promover alterações na configuração urbana, de forma a facilitar o deslocamento das pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, promovendo, assim, a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania.

Vagas especiais sinalizadas com o "Símbolo Internacional de Acesso" encontram-se demarcadas tanto nas vias e logradouros públicos quanto nos espaços públicos e de uso coletivo. Tais vagas se destinam a ampliar a mobilidade das pessoas com algum tipo de restrição em sua locomoção. Para sua utilização é necessário um cartão de identificação. No entanto, como tal cartão é expedido pelos órgãos de trânsito local, uma pessoa portadora de um cartão expedido no âmbito de determinado Município não pode utilizá-lo em outro Município. Tal situação, principalmente nas regiões metropolitanas, onde as pessoas transitam diariamente de um Município ao outro, constitui-se em obstáculo à mobilidade de milhares de cidadãos.



Assim, este projeto de lei tem por objetivo instituir um modelo único para os cartões de estacionamento concedidos às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do Estado, de forma a uniformizá-los e a permitir que possam ser aceitos em todo o território estadual, independentemente do órgão expedidor. Certamente, a adoção de um padrão único de cartão - no que se refere às suas dimensões, à disposição dos dizeres e símbolos - não interferirá nos critérios e procedimentos adotados por cada órgão municipal de trânsito na sua expedição e controle e contribuirá para melhorar a locomoção das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e ampliar o respeito aos seus direitos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.139/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.470/2007)

Dispõe sobre a proibição de vincular a distribuição de brindes à venda de alimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a vinculação de brindes destinados ao público infantil à venda de alimentos em estabelecimentos comerciais, tais como "shopping centers", hiper e supermercados, casas de comércio em geral e similares no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto que ora apresento alinha-se com iniciativas de ordem semelhante adotadas em muitos lugares do mundo, devido à crescente preocupação com a obesidade e enfermidades conseqüentes. Nos Estados Unidos, já se proíbe a venda de refrigerantes, guloseimas e alimentos rápidos nas escolas e outros locais de concentração de crianças e jovens.

Os brindes acoplados a determinados lanches e demais produtos alimentícios são verdadeiras armadilhas. Atraídos pelas engenhocas, as crianças compram ou fazem comprar para elas toda sorte de porcaria alimentar, de chocolate a farináceos.

As crianças não têm como discernir. Os adultos - e o Estado! - sim!

Pelo futuro, pela saúde de nossa população, especialmente desses inocentes que são arditamente envolvidos no encantamento perigoso dos maus alimentos, doces e guloseimas, espero que o presente projeto mereça total atenção de meus colegas, a imensa maioria constituída por mães, pais, avós e avôs, e que, certamente, também pela experiência própria, bem podem avaliar a oportunidade, urgência e benefícios desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.140/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.306/2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Selo de Qualidade Artesanal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo de Qualidade Artesanal para a identificação dos produtos artesanais originários do Estado.

Parágrafo único - O Selo de Qualidade Artesanal é garantia de que o produto é de elaboração artesanal, de qualidade adequada e ecologicamente correta, e de que sua procedência é do Estado e, se utilitário, de que seu uso é higiênico e sanitariamente comprovado e adequado.

Art. 2º - O Selo de Qualidade Artesanal será conferido pela Secretaria de Estado encarregada do incentivo à produção artesanal e ao turismo, à vista de relatório concludente da análise do produto, feito por organização estadual sem fins lucrativos que congregue os artesões do Estado e, se também utilitário, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Inmetro.

§ 1º - O artesão, para obter o Selo de Qualidade Artesanal, depositará, no órgão competente a que se refere o "caput" deste artigo, um exemplar de cada um de seus produtos, acompanhado de descrição do material e de técnicas utilizadas.

§ 2º - A descrição do material e as técnicas utilizadas serão registradas em livro próprio, em nome do artesão que o apresentou.

§ 3º - O relatório referido no "caput" deste artigo será elaborado à vista dos produtos depositados e, se necessário, no local de trabalho do artesão.

§ 4º - Os exemplares de produtos artesanais depositados são de propriedade do órgão público, que os manterá, permanentemente, em exposição no seu acervo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O artesanato mineiro é uma das mais fortes expressões culturais do Estado, sendo fonte de renda e incentivo ao turismo, beneficiando e distribuindo renda às mais diversas camadas da população. Porém, tal atividade não conta atualmente com nenhuma forma de notificação de qualidade ou de controle, o que acarreta aos nossos artesões um certo prejuízo, visto que com esse controle haveria uma forma mais eficaz de se evitar a pirataria e a apropriação ilegal e criminosas das marcas e dos produtos, já que se tratam de objetos genuínos, sendo, portanto, de suma importância sua proteção.

Este projeto de lei ao instituir o Selo de Qualidade Artesanal pretende promover e defender os interesses de nossos artesões, responsáveis por uma substancial produção de bens, todos de grande aceitação nos mais diferentes mercados e países. O artesanato do



Estado de Minas Gerais possui, comprovadamente, uma grande aceitação comercial e desfruta de grande prestígio no Brasil e no exterior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.141/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 424/2007)

Dispõe sobre a Semana da Cultura Negra e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade e o poder público para uma reflexão sobre a importância da cultura negra na formação cultural do País.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º será incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A semana estadual da cultura negra será comemorada no mês de novembro por ter sido o mês da morte de Zumbi dos Palmares.

Quando se fala em cultura e em identidade nacional, não se pode esquecer da influência dos negros na formação da nacionalidade brasileira.

A contribuição da herança cultural dos descendentes de africanos está presente em vários aspectos do cotidiano do povo brasileiro, especialmente nas manifestações artísticas, lingüísticas, na culinária, no folclore, na religião e nos costumes, dando origem a uma cultura bastante rica e dinâmica.

Estas são as razões pelas quais solicito o apoio para a aprovação desta proposição, que busca resgatar a cultura negra com uma semana comemorativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.142/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 584/2007)

Dispõe sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados de forma contínua, vedada sua interrupção, salvo se no interesse da coletividade.

§ 1º - A interrupção do serviço por interesse da coletividade deverá ser motivada e, nos casos em que não tiver caráter geral, será precedida de procedimento administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abastecimento domiciliar de água não poderá ser suspenso nem interrompido em nenhuma hipótese, inclusive a de inadimplemento do usuário.

§ 3º - No caso de inadimplemento recorrente, poderá ser estabelecida pelo fornecedor domiciliar de água quota mínima de fornecimento diário, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - O art. 45 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 45 - (...)”

§ 6º - É vedado suspender o serviço público de abastecimento domiciliar de água ao usuário inadimplente ou impontual.”

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º - (...)”

V - vedação da suspensão dos serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e esgotamento sanitário ao usuário inadimplente.”

Art. 4º - São vedadas, por motivo de inadimplemento de contraprestação por serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e de esgotamento sanitário:

I - a inscrição do usuário em serviços de proteção ao crédito e congêneres ou em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores inadimplentes;

II - a cobrança de contraprestação por aviso de débito e por prestação de informação relativos a esses serviços.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O Decreto nº 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:



“Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impuntualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A Copasa-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes na conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por impuntualidade, relativamente aos valores incontroversos.

(...)

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.”.

Como se pode constatar, o cliente da Copasa-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada. São eles: acréscimo por impontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, inscrição nos serviços de proteção ao crédito e taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não se pagar a conta em dia, o que pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente em um país onde o setor público tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de 10 a 20 dias, sendo, às vezes, bem mais do que isso no caso de seus fornecedores.

Certamente existe enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso para com o consumidor, pois trata-se do fornecimento de um bem essencial à vida do cidadão - a água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.143/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 625/2007)

Dispõe sobre a interrupção no abastecimento de água e na coleta de esgoto por falta de pagamento da conta de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A falta de pagamento pela prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, prestado por concessionária pertencente à administração pública do Estado, sujeita o cliente ou titular do imóvel à interrupção do fornecimento, respeitados os seguintes prazos e condições:

I - quinze dias após o vencimento de duas contas consecutivas;

II - setenta e cinco dias após o vencimento de uma conta sem que tenha sido efetuado o pagamento;

III - comunicação por escrito ao cliente sobre a possível interrupção, informando o mês e o valor da inadimplência, por prazo não inferior a quinze dias;

IV - é vedada a inscrição do cliente inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Decreto nº 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:

“Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A COPASA-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por impontualidade, relativamente aos valores incontroversos.

.....

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.”.

Como se pode constatar, o cliente da COPASA-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada. São eles: acréscimo por impontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, inscrição nos serviços de proteção ao crédito e taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não se pagar a conta em dia, o que pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente em um País onde o setor público tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de dez a vinte dias, sendo, às vezes, bem mais do que isso no caso de seus fornecedores.

Certamente existe enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso para com o consumidor, pois trata-se do fornecimento de um bem essencial à vida do cidadão, a água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.144/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.024/2009)**

Impede a inscrição do nome de consumidores nos serviços de proteção ao crédito por dívidas oriundas da prestação de serviços essenciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou banco de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, de qualquer informação de inadimplemento fica proibida quando se tratar de dívida oriunda de serviços públicos essenciais.

§ 1º - Entende-se por serviços públicos essenciais aqueles destinados à manutenção das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade, tais como:

I - tratamento e abastecimento de água e produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

IX - compensação bancária;

X - educação.

§ 2º - A proibição prevista no “caput” se estende aos serviços prestados mediante concessão de serviço público e tributos de qualquer natureza.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Os serviços públicos essenciais, de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser prestados de forma contínua aos usuários, sem sofrerem interrupção no seu fornecimento (vide artigo publicado na web, da estudante Karoline Teixeira Mota, em 18/11/2008 – “A suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por inadimplência do usuário sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor”).

No entanto, apesar de não estarem os serviços essenciais definidos em lei, assim se manifestam Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, este citado por Nilton Carlos de Almeida Coutinho, sobre o assunto:

“Essencialidade, pelo menos neste ponto, há que ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo serviço público indispensável à vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo. Incluem-se aí não só os serviços públicos “stricto sensu” (os de polícia, os de proteção, de saúde), mas ainda os serviços de utilidade pública (transporte coletivo, os de energia elétrica, os de gás, os de telefone).” (Benjamin, apud Coutinho, 2006.)

Segundo o entendimento de Zelmo Denari, “é sempre muito complicado investigar a natureza do serviço público, para tentar surpreender, neste ou naquele, o traço da sua essencialidade. Com efeito, cotejados, em seus aspectos multifários, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exarceba justamente quando estão em causa os serviços públicos difusos (“uti universi”) relativos à segurança, saúde e educação.

Parece-nos, portanto, mais razoável sustentar a imanência desse requisito em todos os serviços prestados pelo poder público”. (Denari et al, 2005, p. 215.)

Nas palavras de João Sardi Júnior, serviços públicos considerados essenciais são “àqueles aos quais atribuem-se todo desenvolvimento de uma sociedade e geração de um país inteiro. A falta ou a interrupção de tais serviços geram verdadeiras catástrofes”. (Sardi Júnior, 2003.)

Segundo Rodrigo Conceição, “as necessidades básicas do homem evoluem de forma proporcional à evolução tecnológica. Necessidades dantes consideradas voluptuárias e sem importância, ganharam “status” de essencialidade”.

O mundo atual, graças ao advento de novas tecnologias, mormente as digitais, evolui de forma flagrante, ostensiva. A inclusão digital deixou de ser luxo, passando a ser necessidade básica, primária.

Com essas premissas, os serviços de natureza pública, que retratam interesse social, passaram a ser considerados essenciais para a própria subsistência humana, devendo proporcionar, no mínimo, uma vida digna ao homem.

Pode-se entender que todo serviço público, pelo simples fato de retratar uma necessidade coletiva, é carimbado pela essencialidade. (Conceição, 2003.)

Não obstante, pela não-existência de uma legislação específica que defina os serviços essenciais, pode-se usar como ponto de referência a Lei nº 7.789, de 28 de junho de 1999, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e, nos termos de seu art. 10, elenca os serviços ou atividades essenciais.

“Art. 10 - São considerados serviços essenciais ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;



- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamentos de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária (BRASIL, 1989).

Nesses serviços essenciais, além de os usuários e o empregador serem avisados com antecedência de 72 horas, os sindicatos também são obrigados a garantir durante a greve a prestação dos serviços dos serviços inadiáveis para que não sejam colocadas em risco a saúde e a segurança da sociedade (Nascimento, 1997).

Nesse sentido, importa salientar, segundo entendimento de João Sardi Júnior, que esses serviços públicos são fundamentais à vida, são eles as bases que sustentam a sociedade, e quando um país, por exemplo decreta guerra a outro país, "os primeiros alvos são ligados aos serviços essenciais, pelo simples fato de serem a espinha dorsal da infra-estrutura do país" (Sardi Júnior, 2003).

Por fim, como lembra Nilton Carlos de Almeida Coutinho: "a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais é uma das principais razões que justificam a assunção do Estado de determinada atividade essencial. A exigência de continuidade desses serviços se encontra disponível para os cidadãos de modo contínuo, duradouro e regular, sem que sua realização efetiva dependa da livre decisão de um particular, cabendo ao Estado zelar pela sua prestação" (Coutinho, 2006).

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que os serviços prestados por empresas públicas ou por suas delegatárias devem fornecer, obrigatoriamente, os serviços aos usuários de forma adequada, eficiente, segura e, quando forem essenciais, devem ser prestados de forma contínua. E caso venha ocorrer, por parte do prestador dos serviços públicos, o descumprimento, total ou parcial, as pessoas jurídicas serão obrigadas a reparar os danos causados.

No entanto, segundo Fernando Costa de Azevedo (2007), a continuidade do serviço público não é absoluta. Há casos em que ocorrem eventualidades, entendidas como caso fortuito ou força maior, em que a prestação do serviço é interrompida, e a interrupção pode-se dar sem a intervenção direta de seu prestador, como, por exemplo, a queda de uma árvore causada por vendaval, em cima de cabos de energia elétrica, causando o seu rompimento. Mesmo assim, acaba sendo responsabilidade do prestador, devendo então responder pelos danos causados.

Porém, há uma situação que difere da citada eventualidade causada por força maior ou caso fortuito, e que vem causando controvérsias tanto no meio doutrinário quanto no jurisprudencial, que é a suspensão do fornecimento dos serviços públicos quando o usuário se torna inadimplente.

Nesse caso, essa prática "é comum como forma de constranger o usuário inadimplente a pagar seu débito, sem sequer saber o motivo que levou esse usuário ao não-cumprimento de sua obrigação" (Azevedo, 2007, p. 96).

No entanto, os serviços públicos são criados com o intuito de satisfazer as necessidades da sociedade. E cabe ao Poder Público, como grande prestador de serviços, proporcionar o bem-estar da sociedade (Almeida, João, 2002).

Contudo, "o usuário tem direito a prestação do serviço; se este lhe for indevidamente negado, pode exigir judicialmente o cumprimento da obrigação pela concessionária" (Di Pietro, 2005, p. 282).

Todavia, a Lei nº 8.987, de 13/2/95, criada para regulamentar o regime das concessões e permissões, apesar de reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 7º, entra em conflito com ele ao dispor que:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (Brasil, 1995).

Neste sentido, Clovis Alberto Volpe Filho (2003) entende que "esta lei infraconstitucional veio quebrar, em tese, o caráter absoluto de continuidade dos serviços essenciais".

Segundo o entendimento de Plínio Lacerda Martins, a norma do consumidor como uma norma especial contém o sistema jurídico do equilíbrio da relação do consumo, não podendo ser revogada por norma posterior que regula concessões de serviços públicos.

Ademais, qualquer norma infraconstitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor estará ferindo a Constituição e, "mutatis mutandis", deverá ser declarada como inconstitucional (Martins "apud" Volpe Filho, 2003).

O Código de Defesa do Consumidor é formado por princípios que devem ser respeitados pelo intérprete (NUNES, 2000). No entanto, princípios vêm a ser, segundo Alessandro Segalla, a origem, a base, o que dá a idéia de começo, e que, por sua vez, "são proposições diretoras de uma ciência às quais todo o desenvolvimento posterior desta ciência deve estar subordinado" (Segalla, 2001, p. 131).

Para Miguel Reale: "princípios gerais do direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto a sua atualização prática" (Reale, 1995, p.300).

No entanto, os princípios, segundo Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, "contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir" (Barroso; Barcellos, 2003, p. 86).



Contudo, pode-se dizer então que os princípios são as bases do ordenamento jurídico e que "não é concebível uma norma legal que o contravenha", pois a violação de um princípio é mais grave do que a violação de qualquer norma (Segalla, 2001, p. 131).

Todavia, ao suspender o fornecimento de serviço público pelo inadimplemento do usuário, a concessionária ou empresa pública estará violando princípios constitucionais e princípios administrativos, dentre eles o princípio da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da continuidade e da legalidade.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva significa: "uma atuação 'reflita', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesões ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização do interesse das partes" (Pinheiro apud Azevedo, 2007, p. 107).

Nesse sentido, Cláudia Travi Pitta Pinheiro (2001) entende que haverá a violação do princípio da boa-fé objetiva quando, por exemplo, em um caso em que o usuário que está inadimplente com a concessionária, e não podendo pagar o seu débito à vista, propõe o parcelamento deste; no entanto, a concessionária se recusa a fazer o parcelamento, alegando que a lei não o obriga a aceitar o pagamento parcelado, negando então ao usuário o parcelamento. Nesse caso, o usuário tinha a intenção de pagar o seu débito, e "em determinadas circunstâncias, a boa-fé impõe o dever de aceitar o parcelamento, como ocorre quando o débito é de pequena monta ou o usuário, demonstrando dificuldades financeiras momentâneas, não encontra outra forma de cumprir a obrigação.

Assim, (...) em determinadas situações concretas, a interrupção do fornecimento afronta a boa-fé, na medida em que é desnecessária para obter o adimplemento, porquanto o usuário se dispõe a pagar. (Pinheiro, 2001, pág. 70).

E ao suspender o fornecimento dos serviços públicos, as concessionárias estarão agindo em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva, de forma desleal, e injusta. (Segalla, 2001).

O princípio da proporcionalidade é o que "obriga a permanente adequação entre os meios e os fins, banindo-se medidas abusivas ou de qualquer modo com intensidade superior ao estritamente necessário". (Rosa, 2004, pág. 22).

Segundo João Sardi Júnior, se "o serviço público essencial for interrompido por qualquer motivo, não resta a menor dúvida de que a fornecedora do serviço agirá de forma desproporcional". (Sardi Júnior, 2003).

Nesse mesmo sentido, Cláudia Travi Pitta Pinheiro, entende que (...) "o princípio da proporcionalidade obsta à suspensão do fornecimento do serviço, sempre que tal risco represente risco a bens jurídicos de maior relevância, à vida e à saúde do usuário". (Pinheiro, 2001, pág. 73).

No princípio da razoabilidade, a violação se dá, de acordo com o entendimento de Alessandro Segalla, quando: "as concessionárias optam pelos meios mais gravosos de cobrar a dívida, meio esse que não se revela razoável. É preciso deixar bem claro que a aparência "dura lex, sed lex", cedeu lugar à necessidade de decidir com razoabilidade as situações em caso concreto, pois, o compromisso maior do Estado de Direito é com a justiça". (Segalla, 2001, pág. 142).

O princípio da razoabilidade, assim, é aquele em que: (...) "o administrador não pode atuar segundo seus valores pessoais, optando por adotar providências segundo seu exclusivo entendimento, devendo considerar valores ordinários, comuns a toda a coletividade". (Rosa, 2004, pág. 21).

De acordo com Luís Roberto Barroso, "é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso". (Barroso "apud" Segalla, 2001, pág. 140).

No entanto, quando as concessionárias suspendem o fornecimento por causa do não pagamento das tarifas, pode-se dizer que elas estão adotando atitudes que (...) "carecem de razoabilidade, além de serem desproporcionais aos fins visados, não podendo ser olvidado que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". (Art. 620 do Código de Processo Civil) (Segalla, 2001, pág. 142).

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Alexandre de Moraes, significa ser: (...) "um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas" (...).

(...) "Assim, o princípio fundamental, consagrado pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria" (Moraes, 2005, pág. 128-129).

Para Luiz Antônio Rizzato Nunes, "é ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional". (Nunes, 2000, pág. 16).

No entanto, constitui violação do princípio da dignidade da pessoa humana a suspensão do fornecimento do serviço público devido à inadimplência, pois esse tipo de prática acaba por submeter o usuário ao constrangimento e à humilhação. Neste sentido, entende Simone Rodrigues Ferreira que "constitui o valor guia não apenas dos direitos fundamentais, mas também de todo o ordenamento jurídico, por isso é caracterizado como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa, em que todos os órgãos do poder público se encontram vinculados, impondo um dever de respeito e proteção.

Assim, no momento em que não houver respeito à vida, à integridade física do ser humano e não se derem as condições mínimas, onde não houver igualdade entre os demais, não houver limitação de poderes, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, passando ela a ser mero objeto de arbítrio e injustiças.

Por derradeiro, mesmo que haja argumentos que respaldam a interrupção da energia elétrica por inadimplência, sem ter ambição de solucionar o problema, entendo que em casos especiais, em que a manutenção de uma vida está em jogo, está sem dúvida deve prevalecer sobre qualquer outro fundamento". (Ferreira, 2007, pág. 40).

"Assim, ao suspender os serviços, as concessionárias violarão também os princípios da continuidade e da legalidade. Pois, o direito administrativo e também a lei que regulamenta os direitos de greve, reconhecem que os serviços públicos devem ser prestados de



forma contínua e sempre observando os mandamentos da lei, pois no direito administrativo só se permite fazer aquilo que a lei autorizar". (Sardi Júnior, 2003).

Contudo, o princípio da legalidade é caracterizado como aquele em que "toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei". (Carvalho Filho, 2006, pág. 16).

José dos Santos Carvalho Filho, com relação ao princípio da continuidade, entende que: "os serviços buscam atender aos reclames dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A conseqüência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade (Carvalho Filho, 2006, pág. 26).

No entanto, com o mesmo posicionamento contrário à suspensão do fornecimento de serviços essenciais por inadimplemento do usuário, Rodrigo Conceição assevera que: "constituiu-se em prática odiosa, verdadeiramente "manu militari", a conduta das concessionárias, contando com a anuência e convivência do poder público, quando suspendem o fornecimento de um serviço público em face do inadimplemento do consumidor.

(...) "Assim sendo, "cortar" o fornecimento de um dos serviços públicos essenciais enumerados é afrontar a própria Constituição Federal em seu mais importante capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais". (Conceição, 2003).

Partindo da premissa do serviço essencial como direito ligado a dignidade da pessoa humana, temos que não pode ser comparado à venda e à compra de produtos e serviços de mera natureza consumerista. Tais serviços estão alocados num plano legal e constitucional, além daqueles destinados a situação regular de consumo.

Os serviços essenciais são de consumo necessário e, na sua grande maioria, sem a possibilidade de opção quanto à prestadora de serviço. Assim, o consumidor não pode ser compelido a figurar em uma lista de maus pagadores, sendo o serviço único, necessário e vital para seu desenvolvimento.

Malgrado o direito da prestadora ou do Estado de receberem por sua prestação, não podem impedir o crédito àquelas pessoas que figuram como inadimplentes, ante a natureza essencial de sua destinação.

Este projeto, de conteúdo similar em diversas Assembléias Legislativas pelo Brasil afora, especialmente a de São Paulo, cujo Projeto de Lei nº 715/2008, do Deputado Rui Falcão do PT-SP, pretende proteger a população que luta por melhores condições de vida e que ocasionalmente se encontra com dificuldade de manter o mínimo necessário para sua manutenção e a de sua família; razão pela qual a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores serviria apenas como uma punição exagerada por não possuir opção equivalente ao consumo de tais serviços.

Destarte, servimos deste projeto em Minas Gerais também para mostrar à população que serviço essencial não pode ser equiparado a mercadoria e o direito do cidadão de receber por sua prestação contínua não pode ser inviabilizado por meio coercitivo e de cobrança.

A proposição encontra fundamento constitucional de validade no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, e, por dispor sobre proteção a direito fundamental e humano e por não encontrar impedimento na Constituição Estadual, busca a legitimidade desta Casa para seguir em tramitação.

Dessa forma, pedimos o apoio dos demais membros desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 410/2011, do Deputado Adalclever Lopes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sérgio Augusto Dâmaso de Souza por sua nomeação para o cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 411/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jaíba pelo aniversário de emancipação desse Município, em 27/4/2011.

Nº 412/2011, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lontra pelo aniversário de emancipação desse Município, em 27/4/2011. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 413/2011, do Deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a realização de estudo técnico com vistas ao remanejamento dos semáforos instalados no ponto que menciona da Avenida Cristiano Machado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 414/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a disponibilização de veículo para o Conselho Tutelar de Marliéria.

Nº 415/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social e ao Governador do Estado pedido de providências para a construção de um centro de convivência em Marliéria. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 416/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Regional e ao Governador do Estado pedido de providências para implantar banda larga na sede de Marliéria e no Distrito de Cava Grande, nesse Município, e para verificar a possibilidade de utilização de identificador de chamadas no sistema de telefonia desse Município.

Nº 417/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Regional e ao Governador do Estado pedido de providências para a expansão das linhas de telefonia móvel até o Distrito de Santo Antônio do Pontal, no Município de Governador Valadares. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)



Nº 418/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado pelo reconhecimento do Banco Mundial ao Programa Fica Vivo!, como iniciativa exemplar entre outras em todo o mundo para a redução dos índices de criminalidade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 419/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Presidente da Cemig pedido de providências para que seja substituída a rede elétrica do Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte, com a destinação de servidores concursados para as equipes de manutenção. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 420/2011, do Deputado João Vítor Xavier, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São José da Lapa pelos 19 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 421/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja enviado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas para garantir a recuperação da Escola Estadual Adalberto Ferraz, localizada no Bairro São Gabriel, em Belo Horizonte. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 422/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER - MG pedido de informações sobre os contratos para instalação de radares no Estado de Minas Gerais, bem como sobre os estudos técnicos da necessidade e da viabilidade da instalação desses radares. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor. Anexe-se ao Requerimento nº 254/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 423/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito de Belo Horizonte pedido de providências para a reforma e a reabertura do Centro de Saúde São Miguel Arcanjo, localizado na Vila Nossa Senhora de Fátima, e para a manutenção permanente da Praça do Cardoso - Vila Marçola, ambos localizados no Aglomerado da Serra. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 424/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de pesar pelo falecimento do Desembargador aposentado Dorival Guimarães Pereira, ocorrido em 6/4/2011. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 425/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências para acompanhar a situação dos policiais militares moradores do Condomínio Residencial das Américas, na Rua Úrsula Paulino, 721, no Bairro Betânia, nesta Capital, e acelerar a liberação de recursos do Fundo Estadual de Habitação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 426/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de informações sobre o inquérito policial que investiga o acidente ocorrido no Município de Bandeira do Sul. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 427/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para substituir as viaturas policiais utilizadas nos Municípios de Onça do Pitangui e de Santana da Vargem.

Nº 428/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para garantir o policiamento ostensivo na Faculdade de Educação da Uemg, em razão de ameaças feitas pelo aluno Walter Lopes Rocha à comunidade acadêmica no dia 1º/4/2011, conforme denúncia da Sra. Dolores Maria Borges de Amorim a esta Comissão.

Nº 429/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências relativas à denúncia do Sindpol referente aos conflitos policiais nos anos de 2007 a 2010.

Nº 430/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Procurador-Chefe da República em Minas Gerais pedido de providências judiciais ao DNIT para agilizar o processo de contratação das obras de reforma do Anel Rodoviário.

Nº 431/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT pedido de providências para agilizar a conclusão do parecer sobre as propostas de intervenção no novo trevo de acesso da BR-262 ao Município de Pará de Minas.

Nº 432/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para enviar a esta Casa projeto delei que disponha sobre compensação e pensão indenizatória, por parte da administração pública, aos familiares de Jeferson Coelho da Silva e de Renilson Veriano da Silva, vítimas de ação da Polícia Militar no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte.

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizado nesta Casa ciclo de debates sobre a implantação do piso salarial regional no Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Deputada Luzia Ferreira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Cidadania e pelos Direitos LGBT. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar a Deputada Liza Prado e os Deputados André Quintão, Carlin Moura e Tadeuzinho Leite.

Do Deputado Vanderlei Miranda em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Desarmamento. Subscrevem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar as Deputadas e os Deputados Adelmo Carneiro Leão, André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Júlio, Antonio Lerin, Bonifácio Mourão, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Gustavo Corrêa, Inácio Franco, João Leite, João Vítor Xavier, José Henrique, Marques Abreu, Rogério Correia, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e Zé Maia.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Elismar Prado (4), Rogério Correia e Luiz Humberto Carneiro e outros, da Deputada Rosângela Reis (4) e das Comissões de Política Agropecuária e de Defesa do Consumidor (4).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública e de Assuntos Municipais e dos Deputados Gustavo Perrella, Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Rogério Correia, Tiago Ulisses e Sargento Rodrigues.



Questão de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, solicito a V. Exa. que verifique se isso foi remetido, de fato, pelo Governador Anastasia. O próprio Governador apresentou uma denúncia séria de que foi feita uma indicação por uma empresa do Estado, e não por ele. Então é fundamental que façamos uma investigação para sabermos se esses projetos, essas indicações que, às vezes, chegam à Assembleia partem mesmo daquele que, por direito, tem de exercer o governo de Minas, que é o Governador Anastasia. Portanto devemos observar isso, porque precisamos defender o Governador no seu direito de governar.

O Sr. Presidente - Informo ao Deputado Sávio Souza Cruz que a mensagem vem assinada pelo Governador com o papel timbrado e o brasão do governo e foi protocolada nesta Casa. Portanto, trata-se de um documento autêntico até que se prove o contrário.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Fred Costa e Bruno Siqueira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com a palavra, o Deputado Célio Moreira.

- O Deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342, apreciado na extraordinária realizada ontem, à noite, e o Requerimento nº 53/2011, apreciado na extraordinária realizada hoje, pela manhã.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 155/2011, do Deputado Elismar Prado, e 531/2011, dos Deputados Neilando Pimenta e Fred Costa e da Deputada Liza Prado, ao Projeto de Lei nº 1.089/2011, do Deputado Leonardo Moreira, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 13 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, vai designar os membros da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento da Mineração e Preservação Ambiental - Cipe da Mineração -: Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Anselmo José Domingos (Coordenador) e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Célio Moreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Almir Paraca. Designo. Às Comissões.

A Presidência, nos termos do inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, vai designar os membros da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - Cipe Rio Doce -: Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Carlos Henrique (Coordenador) e José Henrique; suplentes - Deputados Carlin Moura e Adalclever Lopes; pelo Bloco Parlamentar Social - BPS -: efetivos - Deputada Rosângela Reis e Deputado Hélio Gomes; suplentes - Deputados Tiago Ulisses e Romeu Queiroz. Designo. Às Comissões.

A Presidência, nos termos do inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, vai designar os membros da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - Cipe São Francisco -: Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Célio Moreira; suplentes - Deputada Luzia Ferreira e Deputado Doutor Viana; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Paulo Guedes (Coordenador); suplente - Deputado Tadeuzinho Leite; pelo Bloco Parlamentar Social - BPS -: efetivos - Deputados Tiago Ulisses e Antônio Carlos Arantes; suplentes - Deputados Duílio de Castro e Duarte Bechir. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 427 a 429/2011, da Comissão de Segurança Pública, 430 e 431/2011, da Comissão de Transporte, e 432/2011, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 12/4/2011, dos Requerimentos nºs 244/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, 247 e 248/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 255/2011, do Deputado Carlin Moura, 269 e 270/2011, da Deputada Rosângela Reis, 273/2011, do Deputado Duílio de Castro, 294/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 296 e 297/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 300 e 301/2011, do Deputado Carlin Moura, 305/2011, do Deputado João Vítor Xavier, 329/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 332/2011, do Deputado Bruno Siqueira, 356/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 358/2011, do Deputado Célio Moreira, e 368/2011, do Deputado Rogério Correia; de Segurança Pública - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 6/4/2011, dos Requerimentos nºs 325/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, e 334/2011, do Deputado Duarte Bechir; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 13/4/2011, do Requerimento nº 359/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro



Silva (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Bonifácio Mourão, Rogério Correia, Tiago Ulisses e Sargento Rodrigues, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear os cafeicultores de Minas Gerais; nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a retirada de tramitação do Requerimento nº 314/2011 (Arquive-se o requerimento.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Rosângela Reis (4) solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 832/2007, 3.148, 3.239 e 3.305/2009.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação do requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte estudos técnicos da BHTRANS que demonstram a viabilidade de instalação de radares fixos e móveis colocados na Capital, nos termos dos contratos firmados em 2010 com as empresas que menciona. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Inmetro informações sobre a localização dos radares aferidos pela entidade nos últimos 5 anos no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à BHTRANS informações sobre o valor da arrecadação de multas de trânsito nos últimos 3 anos, o valor individualmente arrecadado por radar, em especial, por aqueles que foram retirados ou transferidos para outro local em um raio de 1 km, discriminando a arrecadação antes e depois da sua transferência. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à BHTRANS informações sobre o número total de multas aplicadas no ano de 2010 por radares, discriminando-os, e as multas destacando-as por excesso de velocidade até 5% e 10% de limite da via. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando às Prefeituras Municipais de Sete Lagoas e de Uberlândia informações contendo os índices de acidentes de trânsito dessas cidades, bem como o número total de multas aplicadas no ano de 2010 por radares, discriminando radares e multas, números de vítimas fatais e não fatais, sob a forma de relatório. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Política Agropecuária solicitando ao Presidente da empresa de telefonia móvel Vivo providências no sentido de melhorar a qualidade dos serviços prestados em zonas rurais de diversos Municípios mineiros, em especial do Município de Presidente Juscelino. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado solicitando seja o Projeto de Lei nº 152/2011 distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado solicitando seja o Projeto de Lei nº 160/2011 distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado solicitando seja o Projeto de Lei nº 257/2011 distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Elismar Prado solicitando seja o Projeto de Lei nº 275/2011 distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 123/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e ao IEF pedido de informações sobre os aportes, a destinação e a efetiva utilização dos recursos do Bolsa Verde, desde a sua constituição pela Lei nº 17.727 e a sua regulamentação pelo Decreto nº 45.113, de 5/6/2009. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 123/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 139/2011, do Deputado Paulo Lamac, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os fatos ocorridos durante a operação realizada pela Polícia Militar na madrugada do dia 19/2/2011, na Vila Marçola, Aglomerado da Serra, que culminaram com a morte de dois moradores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso que será publicado em outra edição.



Questão de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, solicito encerramento de plano da reunião, uma vez que não há quórum regimental para continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 3/3/2011

Às 14h24min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Duarte Bechir e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Resolução nºs 511/2011 (Deputada Ana Maria Resende) e 512/2011 (Deputado Luiz Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 511 e 512/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Elismar Prado - Luiz Henrique.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DO CEL. PM EDUARDO MENDES DE SOUSA PARA O CARGO DE DIRETOR-GERAL DO IPSM, EM 30/3/2011

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Vítor Xavier, Bosco e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Arlen Santiago. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Vítor Xavier, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa, indicado ao cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, à apreciação do parecer e à discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência convida o Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para tomar assento à mesa e concede a ele a palavra para sua explanação. Após a exposição do convidado, o Presidente passa a palavra à relatora, Deputada Maria Tereza Lara, e aos demais parlamentares presentes, que fazem seus questionamentos, conforme consta das notas taquigráficas. A Deputada Maria Tereza Lara, com a palavra, faz a leitura do seu parecer, o qual conclui pela aprovação da indicação do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do IPSM. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. O Presidente, atendendo a sugestão da Deputada Maria Tereza Lara, determina a realização de um minuto de silêncio em homenagem póstuma ao ex-Vice-Presidente José de Alencar Gomes da Silva. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

João Vítor Xavier, Presidente - Maria Tereza Lara - Carlos Henrique - Bosco.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA INDICAÇÃO DE JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA SILVA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FUCAM, EM 30/3/2011

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Paraca, Doutor Wilson Batista, Neilando Pimenta, Ulysses Gomes e João Leite (substituindo a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados João Vítor Xavier e Arlen Santiago. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Arlen Santiago, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. José Geraldo de Oliveira Silva, indicado para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam -, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Registra-se a presença das Sras. Ana Paula de Miranda Maia, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fucam, Aleth Barone Costa, Diretora de Educação e Assistência da Fucam, e do Sr. Antônio José dos Santos, Vice-Presidente da Fucam. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o indicado, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. O Deputado João Leite retira-se da reunião, passando a substituir a Deputada



Ana Maria Resende o Deputado João Vítor Xavier. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação da Indicação nº 4/2011, do nome de José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins (relator: Deputado Neilando Pimenta). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de março de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Doutor Wilson Batista - Neilando Pimenta - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/3/2011

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Ulysses Gomes, Gustavo Corrêa, Antônio Carlos Arantes (substituindo o Deputado Romel Anízio, por indicação da Liderança do BPS) e Arlen Santiago (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do Bloco BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gustavo Corrêa). Registra-se a presença do Deputado João Vítor Xavier. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - João Vítor Xavier - João Leite - Paulo Lamac.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/4/2011

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, André Quintão, Cássio Soares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 770, 778, 780, 782, 783, 790, 793, 796, 799, 802, 818, 828, 838, 846, 847, 852, 857, 861, 862, 868, 879, 881, 883, 886, 889, 895, 898, 903, 906, 911 e 917/2011 (Deputado André Quintão); 771, 772, 773, 786, 789, 801, 812, 817, 825, 832, 837, 843, 848, 864, 869, 880, 882, 887, 890, 893, 897, 908, 910 e 916/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 774, 775, 777, 784, 794, 797, 800, 806, 807, 811, 814, 834, 839, 840, 841, 845, 849, 865, 866, 872, 875, 884, 896, 899, 901, 912, 913 e 914/2011 (Deputado Cássio Soares); 776, 785, 809, 813, 815, 824, 831, 836, 842, 851, 858, 860, 863, 867, 871, 877, 885, 888, 915, 918, 919 e 921/2011 (Deputado Delvito Alves); 779, 787, 792, 795, 810, 816, 819, 821, 827, 829, 850, 856, 870, 878, 891, 894, 905 e 909/2011 e Projeto de Lei Complementar nº 5 (Deputado Luiz Henrique); 788, 791, 803, 805, 820, 822, 830, 833, 835, 844, 853, 859, 873, 876, 900 e 904/2011 (Deputada Rosângela Reis) e 781, 798, 808, 823, 826, 855, 874, 892, 902 e 920/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Resolução nº 412/2011, e no 1º turno, do Projeto de Lei nº 155/2011 (relator: Deputado Cássio Soares); em turno único, dos Projetos de Lei nºs 160 e 265/2011, este na forma do Substitutivo nº 1, e 316/2011, e no 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/2011, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); em turno único, dos Projetos de Lei nºs 381 e 442/2011, ambos na forma do Substitutivo nº 1, e no 1º turno, do Projeto de Lei nº 505/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); em turno único, do Projeto de Lei nº 481/2011 na forma do Substitutivo nº 1, e no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 187 e 438/2011, este na forma do Substitutivo nº 1, e 457/2011 com as Emendas nºs 1, 2 e 3 (relator: Deputado Sebastião Costa). São convertidos em diligência à Subsecretaria Antidrogas da Secretaria de Defesa Social o Projeto de Lei nº 243/2011; à Secretaria de Estado de Educação os Projetos de Lei nºs 302 e 456/2011; à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 470/2011; e à Secretaria de Estado de Esportes e Juventude os Projetos de Lei nºs 565 e 504/2011; e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 472/2011. Na fase de discussão do parecer da relatora, Deputada Rosângela Reis, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 351/2011, é deferido o pedido de vista do Deputado Sebastião Costa. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 382/2011, em turno único, e 182/2011, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pela relatora Deputada Rosângela Reis. Na fase de discussão dos pareceres do relator, Deputado Sebastião Costa, que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 279/2011, e dos Projetos de Lei nºs 10, 106 e 114/2011, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão em que solicita o adiamento da discussão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 1/2011, e dos Projetos de Lei nºs



390, 407 e 510/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); 298 e 478/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis); 474/2011 (relator: Deputado André Quintão); e 475 e 509/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). Os Projetos de Lei nºs 67, 72, 258, 599, 98 e 368/2011 são retirados da pauta, os quatro primeiros atendendo-se a requerimento do Deputado André Quintão e os dois últimos a requerimento da Deputada Rosângela Reis, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 188/2011, é deferido o pedido de vista do Deputado André Quintão. O Projeto de Lei nº 377/2011 é retirado de pauta atendendo-se a requerimento do Deputado Sebastião Costa, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Retira-se da reunião o Deputado André Quintão. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 230 e 236/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis). O Projeto de Lei nº 430/2011 é retirado de pauta atendendo-se a requerimento do Deputado Luiz Henrique, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 543/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 301, 307, 308, 324, 415, 431, 432, 435, 436, 445 e 461/2011; à Secretaria da Casa Civil e Relações Institucionais os Projetos de Lei nºs 387 e 395/2011; à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o Projeto de Lei nº 420/2011. A Presidência deixa de receber requerimento do Deputado Rogério Correia, por não cumprir pressupostos regimentais e o encaminha à Comissão de Cultura. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Cássio Soares.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/4/2011

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e acusa o recebimento da seguinte proposição, da qual designou como a Deputada relatora citada a seguir: Projeto de Lei nº 246/2011, em turno único (Deputada Luzia Ferreira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Durante a votação do Requerimento nº 302/2011, é apresentada emenda do Deputado Sávio Souza Cruz, que estende a manifestação pelos próximos três anos. Em seguida, o Requerimento nº 302/2011 tem sua votação adiada em virtude de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, aprovado pela Comissão. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 335/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Luzia Ferreira e Délio Malheiros em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para discutir o possível impacto ambiental causado pela captação deficiente de esgoto, bem como a disposição inadequada de resíduos no Município de Nova Lima, o que poderá contaminar os mananciais de captação de água da Copasa-MG situados nas reservas ecológicas de Fechos e Mutuca, localizadas na Serra da Moeda; Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater os avanços e ações a serem empreendidos para a implementação da Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores - APA Vargem das Flores -, situada nos Municípios de Betim e Contagem; e Célio Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Saúde para discutir o consumo de água das bicas de Belo Horizonte e as políticas públicas relacionadas ao tema. A Presidência recebe requerimento do Deputado Délio Malheiros em que solicita seja realizada visita ao Hospital Mater Dei, para que seja apresentado o projeto da nova unidade hospitalar a ser construída onde se localizava o antigo prédio do Mercado Distrital do Barroca, bem como para conhecer as diretrizes traçadas para implantação desse novo hospital, que, além de beneficiar a população, preservará a arquitetura ambiental existente no local. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Célio Moreira, Presidente - Antônio Júlio - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Corrêa.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/4/2011

Às 10h15min, comparecem na Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora os Deputados Celinho do Sinttrocel e Carlos Henrique, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Bruno Siqueira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A



Presidência informa que a reunião se destina a debater as obras de melhorias que serão realizadas na Rodovia BR-040. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião, para ouvir os Srs. Eduardo de Freitas, Vice-Prefeito, representando Custódio Mattos, Prefeito Municipal de Juiz de Fora; Júlio Gasparetti, Vice-Presidente, representando o Vereador Carlos César Bonifácio, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora; Edson Wander Mendes Russo, Supervisor da Unidade Local de Juiz de Fora, representando Sebastião Donizete de Souza, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT-MG -; Hélio Antônio da Silva, Diretor da Faculdade de Engenharia da UFJF, representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora; Francisco Campolina, Presidente da Fiemg Regional Zona da Mata; Marcílio Vieira Pacheco, Prefeito Municipal de Mar de Espanha e Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraíba - Ampar -; e Aloísio José Vasconcelos Barbosa, Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Bruno Siqueira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Celinho do Sinttrocel - Anselmo José Domingos.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 9h12min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativa aos desaparecidos políticos do Araguaia e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Vereadores da Câmara Municipal de São José da Lapa, solicitando a realização de audiência pública na Comissão para obter esclarecimentos sobre o atentado sofrido pelo Presidente da Câmara, Vereador Antônio Batista dos Santos Filho, em 24/3/2011; da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, encaminhando cartazes e folhetos sobre “Disque Direitos Humanos, Ligue 100 - Denuncie violações e informe-se sobre direitos humanos” e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada entre parenteses: ofícios dos Srs. Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG; Márcio Antônio de Oliveira, Secretário-Geral do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior; e Dijon Moraes Júnior, Reitor da Uemg (25/3/2011). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Criméia Alice Schmidt de Almeida, Presidente da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; Heloísa Greco, militante do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania; Beatriz Stella de Azevedo Affonso, Diretora no Brasil da organização não governamental Centro pela Justiça e o Direito Internacional - Cejil -; Valéria Costa Couto, Eliana Maria Piló Alexandrino Oliveira e o Sr. Julio César Pereira Marques (parentes dos desaparecido na região do Araguaia), que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença dos Deputados Duílio de Castro e Carlin Moura (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 258/2011 e 328/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (3) em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de providência para que acompanhe a situação dos policiais militares moradores do Condomínio Residencial das Américas, na Rua Úrsula Paulino, 721, no Bairro Betânia, nesta Capital, e avalie a possibilidade de acelerar a liberação de recursos do Fundo Estadual de Habitação, como forma de resolver os seus problemas de casa própria; em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão para obter esclarecimentos sobre o atentado sofrido pelo Vereador Antônio Batista dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de São José da Lapa, no dia 24/3/2011; em que solicita sejam encaminhadas às entidades que menciona as notas taquigráficas e os registros em vídeo da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Paraca, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Almir Paraca, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação



de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Almir Paraca, Pompílio Canavez, João Leite, Liza Prado e Sebastião Costa em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para expor e debater o desenvolvimento regional do Estado, com a finalidade de fortalecer as políticas públicas e as ações de cooperação para a melhoria das condições socioeconômicas; e Rogério Correia, emendado pelos Deputados Sebastião Costa e João Leite, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para obter esclarecimentos sobre a recomposição do ICMS de 2009 para os Municípios que ainda não receberam os recursos e debater a desoneração de encargos estaduais nos Municípios mineiros, além de debater, também, as repercussões do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e as consequências da mudança nas alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física na economia dos Municípios. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Liza Prado - Célio Moreira.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bosco, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Ivair Nogueira (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados José Henrique, Bonifácio Mourão, Antônio Júlio e Gustavo Valadares. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bosco, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a remuneração e o reposicionamento dos Diretores de escolas estaduais, em face das lei delegadas, a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 105/2011 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 501/2011 (Deputado Neilando Pimenta), ambos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 152/2011 (relator: Deputado Neilando Pimenta, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1, 2, 3 e 46/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 318, 319 e 330/2011. Neste momento, registra-se a presença do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Clécia Maria Lopes Kalic, Diretora Central de Orientação de Pessoal, representando Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão; Maria Céres Pimenta Spinola Castro, Secretária Adjunta de Educação, representando Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação; Beatriz da Silva Cerqueira, Coordenadora-Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sind-UTE -; e Ana Maria Belo de Abreu, representante da Associação dos Diretores das Escolas Oficiais de Minas Gerais - Adeomg -; e os Srs. Rafael Maria de Oliveira, Presidente da Adeomg; e Leonardo Carneiro Assumpção Vieira, advogado e mestre em Direito Administrativo pela UFMG, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência informa o recebimento, durante os debates, de correspondência do Sr. Luiz Carlos Silva Cunha, a qual encaminhou para a consultoria, para análise e providências e, após, retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Antônio Júlio em que solicitam seja constituído grupo de estudos para analisar as reivindicações apresentadas pelos Diretores de escolas estaduais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Bosco, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura - Neilando Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DE ALTINO RODRIGUES NETO PARA O CARGO DE DIRETOR- GERAL DO IMA, EM 6/4/2011

Às 10h34min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, João Leite, Gustavo Corrêa e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do indicado, à apreciação do parecer e à discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência concede a palavra ao Sr. Altino Rodrigues Neto para sua explanação, ao relator, Deputado Gustavo Perrella, e aos demais parlamentares presentes, que fazem seus questionamentos, conforme consta nas notas taquigráficas. Prosseguindo, passa a palavra ao Deputado Gustavo Perrella para a leitura do seu parecer, que conclui pela aprovação da indicação do Sr. Altino Rodrigues Neto para o



cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - João Leite - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrela.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, Cássio Soares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofícios do Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG (2), publicados no “Diário do Legislativo”, em 26/3/2011. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 174 e 247/2011 em turno único (Deputado Cássio Soares). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 325 e 334/2011. O Requerimento nº 327/2011 tem a sua votação adiada a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Antônio Júlio (2) em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para substituir as viaturas policiais utilizadas nos Municípios de Onça do Pitangui e de Santana da Vargem; do Deputado Deiró Marra em que solicita seja encaminhada manifestação de congratulações com os Srs. Carlos Alves Francisco, Delegado Regional da Depol, Leonardo dos Santos Diniz, Delegado de Crime contra a Pessoa, Roberto Lopes da Silva, Deivid Chagas Cardoso, Rafael Emerson Fernandes e Abel Rosa de Jesus Silva, Inspectores de Polícia, pela elucidação do crime ocorrido no Município de Patrocínio no dia 10/3/2011; do Deputado Durval Ângelo em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para apresentar a Campanha de Entrega Voluntária de Armas e Munições - Cevam -, idealizada pela Rede Desarma Brasil; do Deputado Elismar Prado em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de cópia do inquérito policial que investiga o acidente ocorrido no Município de Bandeira do Sul, bem como informações sobre encaminhamento das conclusões desse inquérito; do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Ponte Nova para discutir e buscar soluções para a segurança pública nesse Município; da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Cássio Soares, João Leite e Sargento Rodrigues (2) em que solicitam seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências relativas à denúncia do Sindpol entregue a esta Comissão; seja encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar pedido de providências para garantir o policiamento ostensivo na Faculdade de Educação da Uemg, devido a ameaças de um aluno à comunidade acadêmica, no dia 1º/4/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

João Leite, Presidente - Zé Maia - Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2011, EM 6/4/2011

Às 14h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente “ad hoc”, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar relator. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Celinho do Sinttrocel para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e para Vice-Presidente o Deputado Celinho do Sinttrocel, ambos com três votos. O Presidente “ad hoc” proclama o resultado da eleição e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Celinho do Sinttrocel, a quem passa a direção dos trabalhos. Em seguida, o Vice-Presidente declara empossado o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que assume a Presidência e designa a Deputada Maria Tereza Lara para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir - Maria Tereza Lara.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA INDICAÇÃO DO NOME DA SRA. MARILENA CHAVES PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, EM 6/4/2011

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Bosco, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bosco, dispensa a



leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública da Sra. Marilena Chaves, indicada para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro, à apreciação do parecer e à discussão e à votação de proposições da Comissão. A Presidência convida a Sra. Marilena Chaves para tomar assento à mesa e concede a ela a palavra para sua explanação. Após a exposição da convidada, o Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Bosco e aos demais parlamentares presentes para seus questionamentos, conforme consta nas notas taquigráficas. O Deputado Bosco, com a palavra, faz a leitura do seu parecer. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação da indicação do nome da Sra. Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Bosco - Hely Tarquínio - Rosângela Reis.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 16h6min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Veneroso, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rômulo Veneroso em que solicita seja realizada visita à Secretaria de Estado de Cultura, com o objetivo de iniciar diálogo com a nova titular da Pasta e conhecer os principais projetos e programas da área. A Presidência recebe requerimentos do Deputado Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de debater o projeto de lei municipal que declara a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena como patrimônio turístico e cultural de Belo Horizonte; e do Deputado Elismar Prado (2) em que solicita sejam os Projetos de Lei nºs 257/2011, que dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de ter acesso ao cinema, e 260/2011, que institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais, distribuídos à Comissão, para apreciação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Elismar Prado, Presidente - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio - Luzia Ferreira.

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/4/2011

Às 15h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Rogério Correia (substituindo o Deputado Paulo Lamac, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o aumento de casos de violência na Vila Marçola, situado no Aglomerado da Serra, e a morte de dois moradores do local no dia 19/2/2011. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Cel. PM. Hebert Fernandes Souto Silva, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais; os Srs. Paulo Vaz Alkmin, Ouvidor de Polícia; Paulinho Motorista, Vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte; William dos Santos, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG; Misael Avelino dos Santos, Presidente da Rádio Favela FM, Fundação Educativa Cultural Comunitária de Belo Horizonte; Jorge Aleixo de Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial de Belo Horizonte, representando o Secretário, Cel. Genedempsey Bicalho Cruz, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença das Deputadas Liza Prado (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPS), Luzia Ferreira (substituindo o Deputado Delvito Alves, por indicação da Liderança do BTR). Está presente também o Deputado Ivair Nogueira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (3) em que solicita seja encaminhada manifestação de pesar à família da Sra. Maria das Graças dos Anjos Guimarães Pereira, Defensora Pública aposentada, em razão de seu falecimento, ocorrido em 6/4/2011; seja encaminhado ao Prefeito de Belo Horizonte pedido de providências para a reforma e a reabertura do Centro de Saúde São Miguel Arcanjo, localizado na Vila Nossa Senhora de Fátima, e para a manutenção permanente, incluindo o conserto dos portões, brinquedos e equipamentos para atividades físicas, da Praça do Cardoso, na Vila Marçola, ambos localizados no Aglomerado da Serra, nesta Capital; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que envie a esta Casa projeto de lei que disponha sobre compensação e pensão indenizatória, por parte da administração pública, aos familiares de Jefferson Coelho da Silva e de Renilson Veriano da Silva, vítimas de ação da Polícia Militar no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, na madrugada do dia 19/2/2011; Rogério Correia (2) em que solicita sejam ouvidos nesta reunião a Sra. Maria Alice Faria, Delegada Adjunta da Delegacia de Crimes contra a Mulher e os Srs. Ronaldo Cardoso Alves, Delegado Geral de Polícia, Edson José Pereira, Delegado e Presidente, e João Bosco Guimarães, Delegado e Vice-Presidente do Sindepominas, respectivamente; em



que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão com o Secretário de Estado de Defesa Social, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, o Chefe da Polícia Civil e os representantes dos Sindicatos dos Delegados, para discutir os direitos humanos, o subsídio e a jornada de trabalho dos delegados. Logo após, a Presidência convida os delegados supracitados para comporem a mesa e concede a palavra, cada um por sua vez, para que façam as suas exposições relacionadas à questão trabalhista. Os Deputados usam da palavra para debaterem as reivindicações dos delegados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente - Delvito Alves - Luiz Carlos Miranda.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/4/2011

Às 10h2min, comparecem na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Délio Malheiros e Celinho do Sinttrocel (substituindo o Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Luiz Carlos Miranda. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir questões relacionadas a multas de trânsito e à instalação de radares fixos no Município de Coronel Fabriciano e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Francisco de Assis Simões Tomaz, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano; Adriano Martins, Vice-Presidente da Câmara Municipal desse Município, representando o Sr. Francisco Pereira Lemos, Presidente dessa Câmara; Izabela Rizzoti Lima, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização, representando o Sr. Orlando Moreira da Silva, Diretor (interino) do Departamento Nacional de Trânsito e Presidente do Conselho Nacional de Trânsito; Allyson Vasconcelos Silva Coelho, Oficial do Tribunal de Contas do Estado, representando o Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Tadeu José de Mendonça, Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais; José Riscala Albeny Filho, Procurador do Município de Coronel Fabriciano; e Galba Gomes da Silva, Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente desse Município, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, como autor do requerimento que deu origem ao debate, teces suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (2) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública para discutir a qualidade do transporte rodoviário interestadual do Estado; e para discutir possíveis ilegalidades ocorridas no reparo de veículos efetivado pelas seguradoras, no tocante à prestação de serviços e à reposição de peças automotivas por estas; Liza Prado (5) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater sugestões sobre a reforma do Código de Defesa do Consumidor; seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com relação à constante falta de água no Município de Santa Bárbara, aos transtornos causados pelas obras que não são concluídas, bem como à cobrança indevida pelos serviços que não estão disponibilizados; seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja instalada uma unidade de atendimento dessa estatal no Município de Santa Bárbara; seja encaminhado às empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica pedido de informações sobre as estatísticas de acidentes com a rede elétrica no Estado nos últimos cinco anos, como também a comparação desses dados com os serviços prestados pelas demais concessionárias do País, as rotinas de manutenção das redes e dos equipamentos elétricos, a programação relativa à troca dos equipamentos e à substituição das redes de distribuição de energia elétrica de alta tensão; Liza Prado e Duílio de Castro em que solicitam seja encaminhado às concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado pedido de providências para que nas contas de consumo sejam veiculadas mensagens ostensivas relativas à necessidade de cadastramento dos consumidores que fazem jus à tarifa social, prevista na Lei nº 12.212, de 2010, e para que essa veiculação se efetive por três meses consecutivos; Duarte Bechir em que solicita seja encaminhado pedido de providências ao Ministério Público Federal com relação à promoção Fatura Zero 2011, realizada pela Caixa Econômica Federal; Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir sobre o encerramento das atividades dos procons de seis regionais do Município de Belo Horizonte; Célio Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir sobre a prática de venda casada pelas fabricantes de eletrodomésticos, pelas operadoras de serviços telefônicos e por instituições financeiras; Celinho do Sinttrocel (7) em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano pedido de informações com relação ao extrato da conta criada pelo Aditivo nº 1 ao contrato celebrado entre a Prefeitura desse Município e a empresa Engebrás durante o período de vigência do contrato, especificando a quantidade de multas aplicadas, o valor arrecadado com essas multas e a parcela desse montante que foi aplicada na educação no trânsito; seja encaminhado ao referido Prefeito pedido de informações para o envio, em forma de relatório, do número de multas aplicadas no período de 5/5/2005 até fevereiro de 2011, bem como do montante arrecadado nesse período por meio das referidas multas, solicitando-se que, neste documento, estejam em destaque as multas resultantes da ultrapassagem de até 10% do limite de velocidade; seja encaminhado pedido de informações sobre o valor total de recursos pagos à empresa Engebrás no período de maio de 2005 a fevereiro de 2011; seja encaminhado pedido de informações sobre os estudos técnicos realizados para alteração e instalação dos radares, sobre a forma como foi dada publicidade ao referido estudo e sobre os locais onde foi dada essa publicidade; nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 141 do Contran, de 3/10/2002; seja encaminhado pedido de informações sobre a quantidade



de multas aplicadas às empresas de transporte de passageiros e de cargas no Município de Coronel Fabriciano e sobre a parcela dessas multas que foram aplicadas ao motorista em vez de serem aplicadas ao real infrator; seja encaminhado ao representante do Ministério Público na Comarca de Coronel Fabriciano pedido de informações sobre as providências tomadas com relação aos radares instalados nesse Município e ao contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços de instalação de lombadas eletrônicas nesse Município; e pedido de informações para o envio de cópia integral dos contratos assinados, do edital e de todos os aditivos para instalação de radares no Município de Coronel Fabriciano. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Liza Prado, Presidente - Duílio de Castro - Antônio Júlio - Carlos Henrique.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rogério Correia e Elismar Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bruno Siqueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 935, 948, 953, 963, 966, 973 e 978/2011 (Deputado André Quintão); 922, 923 e 971/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 926, 937, 941, 947, 954, 957, 964, 967 e 972/2011 (Deputado Cássio Soares); 925, 936, 955, 969 e 975/2011 (Deputado Delvito Alves); 924, 940, 952, 970, 976 e 980/2011 (Deputado Luiz Henrique); 938, 949, 962 e 977/2011 (Deputada Rosângela Reis); 950 e 965/2011 (Deputado Sebastião Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 319, 350, 357/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 373/2011 e, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 28/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira); em turno único, o Projeto de Lei nº 508/2011 e, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 62/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, 98/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 104/2011 com a Emenda nº 1, 182 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: Deputada Rosângela Reis); em turno único, o Projeto de Lei nº 627/2011, com a Emenda nº 1 e, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 159/2011 com as Emendas nºs 1 a 5 (relator: Deputado André Quintão); 100/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Cássio Soares); 173/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). São retirados de pauta os seguintes projetos de lei, atendendo-se a requerimentos dos Deputados mencionados entre parênteses, aprovados pela Comissão: 382/2011 (Deputada Rosângela Reis); 10, 114, 188, 8, 14, 16, 101, 108, 124, 166/2011 (Deputado Elismar Prado); 111 e 113/2011 (Deputado Sebastião Costa). Anunciada a votação dos pareceres do relator, Deputado Sebastião Costa, que concluem pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 279/2011 e do Projeto de Lei nº 106/2011, são aprovados requerimentos do Deputado André Quintão solicitando o adiamento da votação. É convertido em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - o Projeto de Lei nº 179/2011 (Deputado Sebastião Costa). Nesse momento, o Deputado Sebastião Costa retira-se da reunião, e o Deputado Bruno Siqueira assume a direção dos trabalhos. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 186/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 369/2011, 425/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); 242/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 535/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique); 353/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira); 540, 541 e 542/2011, os três últimos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 594/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: Deputada Rosângela Reis). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 303 e 460/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis); 389/2011 (relator: Deputado André Quintão); 453/2011 (relator: Deputado Cássio Soares). São retirados de pauta os seguintes projetos de lei, atendendo-se a requerimentos dos Deputados mencionados entre parênteses, aprovados pela Comissão: 367, 386, 401, 449, 471, 487, 496 e 519/2011 (Deputado Bruno Siqueira); 368, 599 e 603/2011 (Deputada Rosângela Reis); 377/2011 (Deputado Célio Moreira); 394, 400, 452, 467 e 500/2011 (Deputado Sebastião Costa). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda o Projeto de Lei nº 514/2011 (relator: Deputado Sebastião Costa); ao autor e à Seplag o Projeto de Lei nº 523/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira); à Seplag os Projetos de Lei nºs 568/2011 (relatora: Deputada Rosângela Reis) 577 e 614/2011; ao autor, à Seplag e ao Prefeito do Município de Itajubá o Projeto de Lei nº 625/2011 (relator: Deputado Cássio Soares); à Seplag o Projeto de Lei nº 578/2011; ao autor, à Seplag e ao Prefeito do Município de São Francisco o Projeto de Lei nº 602/2011; ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER-MG - e ao Prefeito do Município de Ponte Nova o Projeto de Lei nº 821/2011 (relator: Deputado Luiz Henrique); ao autor, à Seplag e ao Prefeito do Município de Jacutinga o Projeto de Lei nº 612/2011; e à Seplag e ao Prefeito do Município de Itanhandu o Projeto de Lei nº 628/2011 (relator: Deputado André Quintão). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 463, 517, 526, 584, 585, 605, 607, 609, 610, 616, 617, 622, 623, 624, 629, 630 e 637/2011 e à Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais os Projetos de Lei nºs 611, 618 e 634/2011. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.



Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 18/4/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir a conclusão das apurações sobre as mortes ocorridas no Aglomerado da Serra, no dia 19/2/2011, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião com convidados, a ser realizada em 18/4/2011, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a violação dos direitos de artistas mineiros que participaram da montagem do espetáculo "Cordel Épico Nordestino", produzido pela empresa "Taboca Produções e Eventos" e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 28/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 28/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 265/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 343/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população. Em breve resumo da justificativa, os autores afirmam que a proposição tem por finalidade conciliar a exploração econômica e a preservação do meio ambiente.

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 578/2003 e 265/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma de substitutivo que apresentou.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 265/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a fundamentação deste parecer repete literalmente a do Projeto de Lei nº 35/2007, de conteúdo idêntico ao do projeto em exame. Quanto à conclusão, fizemos apenas um ajuste de número, mantido o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça quando da análise da proposição anexada, entendimento esse que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2007, na forma do Substitutivo nº 1, então apresentado.

A proposição em epígrafe tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de garantia pelos empreendedores nos licenciamentos ambientais de empreendimentos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população. Nos termos do projeto, garantia compreende a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, de indenização de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e



ao patrimônio público bem como a exigência de instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

O projeto determina, também, a obrigação de realização de vistorias regulares pelo poder público em empreendimentos potencialmente nocivos ao meio ambiente, em intervalos não superiores a um ano, com emissão de laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

Com efeito, a matéria está no campo da competência legislativa estadual. De conformidade com o art. 24, VI, da Constituição da República, incumbe à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre 'florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição'. No mesmo artigo, o inciso VIII atribui ao legislador estadual competência para dispor sobre 'responsabilidade por dano ao meio ambiente', obedecidas, em todos os casos, as normas gerais editadas pela União. Ressalte-se, também, a competência material do Estado membro, disposta nos incisos VI e VII do art. 23 da mesma Constituição, para o exercício de polícia administrativa e de execução de obra e de atividade em tema ambiental.

A Constituição da República estabelece, ainda, no art. 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente submetem os agentes causadores do dano tanto a sanções quanto ao dever de reparação. No mesmo sentido, observamos a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, a qual, no § 1º do art. 14, assim determina:

‘Art. 14 - (...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente’.

Registre-se, por ser oportuno, que, na análise do Projeto de Lei nº 578/2003, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria e apresentou as considerações que reproduzimos a seguir.

‘Observe-se que a proposição procura impor ao empreendedor significativo ônus, o qual, do ponto de vista jurídico, por seu rigor, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência, próprios da administração pública, bem como o da livre iniciativa, aplicável à iniciativa privada.

A prestação de garantia real ou instrumento similar está em descompasso com a segurança que se pretende oferecer ao meio ambiente, no que se refere à possibilidade de reparação de eventual dano, pois se mostra exagerada. Deve, portanto, ser revista.

Também a faculdade outorgada ao Ministério Público pelo projeto já está prevista na ordem jurídica, uma vez que é atribuição constitucional desse órgão zelar pela integridade dos direitos difusos.

Já a competência para aplicação de penalidade, conferida ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, é matéria presa a reserva de iniciativa, e somente projeto de lei de autoria do Governador do Estado poderia tratar do tema’.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 265/2007 do ponto de vista jurídico-formal e da técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, no qual propomos a inserção de um novo parágrafo no art. 8º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, para autorizar o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – a solicitar, quando entender indispensável, a comprovação de capacidade econômica e financeira do empreendedor para arcar com custos potenciais de recuperação de áreas degradadas, de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio públicos nos licenciamentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos regulamentares’.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 343/2011, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que a sugestão de acréscimo do § 6º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 1980, já está abrangida pelo Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer.

Quanto à impossibilidade da mudança pretendida - acréscimo do inciso V ao art. 2º e de parágrafo único ao art. 5º -, algumas considerações merecem ser feitas.

A Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, o conceito de degradação e de poluição. A degradação da qualidade ambiental seria “a alteração adversa das características do meio ambiente”, enquanto a poluição seria a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Dentro da distribuição de competências prevista na Lei nº 6.938, de 1981, ‘os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, que é o órgão competente para a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Quanto ao licenciamento ambiental, ressaltamos que a Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 10, determina que ‘a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente’.

O licenciamento foi regulamentado pela Resolução do Conama nº 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Seu art. 3º prevê que ‘a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação’.



O relatório de impacto ambiental, por sua vez, foi regulamentado pela Resolução do Conama nº 001, de 23/1/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais e, no seu art. 8º, prevê o conteúdo mínimo daquele.

Como se verifica da legislação em vigor, o estudo de impacto ambiental e o relatório são instrumentos que já foram regulamentados e que têm por principal finalidade o estudo e a análise dos aspectos ambientais, e não os impactos na segurança pública. Assim, as alterações pretendidas extrapolam a competência legislativa estadual e encontram óbices na legislação federal, que estabelece as diretrizes sobre a matéria, razões pelas quais não foram contempladas no substitutivo apresentado ao final do parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 8º - (...)

§ 6º - A critério do Copam, poderá ser exigida do empreendedor a comprovação de sua capacidade econômica e financeira para arcar com os custos potenciais de recuperação de áreas degradadas e de indenização de danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público nos licenciamentos de empreendimentos que representem risco real de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública, nos termos do regulamento.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 159/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 60/2007, institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Em observância ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram os Projetos de Lei nºs 549, 714, 944 e 945/2011 anexados ao projeto de lei em epígrafe.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a instituição de uma política estadual voltada para a prevenção do uso de drogas, bem como para o tratamento, a reinserção social dos usuários de drogas e a assistência a seus familiares. Para tanto, fixa diretrizes orientadoras e ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Trata-se de um assunto de extrema relevância social, tanto que, em outras legislaturas, proposições de idêntico teor já tramitaram nesta Casa com os nºs 180/2003, 2.453/2002 e 60/2007. Todavia, as mencionadas proposições não se transformaram em norma jurídica.

Primeiramente, é preciso ressaltar que a proposição em análise envolve proteção e defesa da saúde, assim como proteção às crianças e aos jovens, matérias de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República. Dessa forma, cabe à União editar a norma geral, e aos Estados, suplementá-la no intuito de atender suas peculiaridades.

No âmbito federal, a Lei nº 11.343, de 23/8/2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad - e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entre os princípios norteadores do Sisnad está a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad -, bem como a promoção da integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Prevê ainda a referida lei, em seu art. 23, que as redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

No uso de sua competência regulamentar, o Conad editou a Resolução nº 3, de 27/10/2005, aprovando a Política Nacional sobre Drogas, que tem por objetivo a construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

No âmbito estadual, a prevenção da dependência de drogas e afins e prevista no § 3º do art. 222 da Constituição mineira, que determina ser ela um dever do Estado. No tocante à regulação da matéria, a Lei nº 11.544, de 1994, regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins. Por sua vez, o Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, instituiu a Política Estadual sobre Drogas, com os mesmos princípios da política nacional.



No que toca à instituição de políticas públicas por meio de lei, é importante asseverar que esta não pode, por um lado, ser excessivamente genérica, de forma a se assemelhar a mera declaração de intenções, nem, por outro lado, ser muito específica, detalhando a ação do Executivo e configurando programa a ser implementado por esse Poder. Neste caso, estaria o projeto eivado de vício de iniciativa, pois não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a adoção de programas com atribuições demasiadamente detalhadas para serem desenvolvidos por seus órgãos.

Em linhas gerais, a proposição em estudo situa-se dentro desses limites, ou seja, define diretrizes a serem implementadas sem descrever de forma excessivamente detalhada essas ações.

Vislumbramos, todavia, a necessidade de aprimorar determinados dispositivos do projeto.

Sugerimos, assim, por questões de técnica legislativa, o aprimoramento da redação do inciso I do art. 3º do projeto, o que fazemos por meio da apresentação da Emenda nº 1.

Também o inciso XIII do art. 3º do projeto merece reparo, uma vez que confere ao Estado a competência para traçar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico. Como o art. 144, § 1º, inciso II, da Constituição Federal confere à Polícia Federal a competência para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes, drogas e afins, é necessário restringir o referido comando do projeto de modo a torná-lo compatível com as competências do Estado. Para sanar tal impropriedade, apresentamos a Emenda nº 2.

Faz-se também necessária a supressão do art. 5º do projeto, que contém prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal dispositivo viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que não cabe ao Legislativo estabelecer prazos para outro Poder. Ademais, a regulamentação de leis já é atribuição inerente ao Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, pois, desnecessária a sua previsão em lei.

Resta-nos ainda analisar os projetos de lei anexados ao projeto em análise por guardarem semelhança no conteúdo.

O Projeto de Lei nº 549/2011 propõe a instituição, no Estado, de uma política de prevenção e cessação do tabagismo, alcoolismo e toxicomania, no âmbito dos Programas de Atenção Básica.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o referido projeto estabelece uma política a ser desenvolvida pelas unidades de saúde dos Municípios mineiros, ferindo, neste aspecto, a lógica de organização do Sistema Único de Saúde - SUS -, traçada pela Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90. A referida lei é a norma geral que regulamenta o sistema de saúde nacional. De acordo com o seu art. 9º, a direção do SUS é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

“I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”.

Não cabe, assim, ao Estado definir políticas a serem desenvolvidas pelos Municípios, pois estes, embora não tenham competência para legislar sobre saúde, deverão seguir as orientações da norma federal e aplicá-las por meio de seu órgão gestor.

Ademais, no que toca à prevenção e cessação da prática do tabagismo, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 549/2011, registre-se que já vigora no Estado a Lei nº 12.903, de 23/6/98, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona. Em seu art. 1º, a mencionada lei estabelece que o Estado adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território. Entendemos, assim, que a inclusão da prevenção do tabagismo na política voltada para o usuário de drogas não trará nenhuma inovação jurídica, já que a prevenção a tal prática já está disciplinada por lei.

Quanto à prevenção à toxicomania, já está ela inserida dentro da prevenção antidrogas prevista na política proposta pelo Projeto de Lei nº 159, de 2011.

Destacamos, ainda, que está em vigor no Estado a Lei nº 9.990, de 20/11/98, que cria o Programa Estadual de Atendimento ao Alcoólatra e dá outras providências. Todavia, não obstante o fato de tal lei criar um programa, não define ela diretrizes claras para a prevenção ao uso de álcool, mas somente para o tratamento do alcoólatra. Dessa forma, para aproveitar este conteúdo do Projeto de Lei nº 549/2011, apresentamos, por meio da Emenda nº 4, dispositivo que determina que a política estadual de educação preventiva e atenção ao usuário de drogas se aplicará, no que couber, ao usuário de álcool.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 714/2011 propõe a instituição de uma política estadual de enfrentamento do “crack” e outras drogas. Não há dúvida de que o objetivo de tal projeto já está contemplado na política proposta pelo projeto em epígrafe. Todavia entendemos que o Estado deve conferir um tratamento especial aos usuários do “crack”, em face dos transtornos extremamente graves causados por essa droga.

As denominadas “cracolândias”, pontos de usuários cada vez mais comuns em nossas cidades, representam uma cruel realidade que vem se alastrando em nossa sociedade. De acordo com estudo do Centro de Pesquisa em Segurança Pública - Cepesp - da PUC Minas, coordenado pelo Prof. Luis Flávio Saporì, o ingresso do “crack” na Capital mineira está diretamente ligado ao aumento do número de homicídios motivados por drogas ilícitas. Essa relação entre a disseminação da violência e o uso do “crack” está ligada ao consumo compulsivo dessa substância. “Normalmente, o usuário se torna dependente com apenas três ou quatro doses do entorpecente.” Ademais, o “crack” é seis vezes mais potente que a cocaína e provoca uma ação devastadora no organismo do usuário, causando lesões cerebrais irreversíveis.

No âmbito federal, já existe o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, composto de ações imediatas e estruturantes e que envolve a participação de 10 ministérios e órgãos do governo federal, Estados, Municípios e sociedade civil.

Assim, consideramos que o Estado deve atuar de forma mais ostensiva na prevenção do uso dessa droga para impedir que ela vitime mais pessoas. Para tanto, propomos, por meio da Emenda nº 5, que seja incluída entre as competências do Estado na política prevista no Projeto de Lei nº 159/2011 a atenção especial ao usuário do “crack”, a fim de minimizar os efeitos sociais causados por essa substância.



Quanto aos Projetos de Lei nºs 944 e 945, de 2011, resta-nos informar que os seus conteúdos são incorporados ao Projeto de Lei nº 159/2011 por meio dos acréscimos propostos nas emendas apresentadas a seguir. Cite-se, por exemplo, que a inclusão da prevenção ao uso de álcool, prevista no Projeto de Lei nº 944/2011, está sendo inserida no Projeto de Lei nº 159/2011 por meio da Emenda nº 4, que a seguir apresentamos. No que toca especificamente ao Projeto de Lei nº 945/2011, entendemos que as diretrizes nele contidas já estão, de certa forma, acolhidas pela política prevista no Projeto de Lei nº 159/2011. Todavia, quanto às ações minudenciadas que ele estabelece, como já ressaltado neste parecer, consideramos serem elas ações típicas da atividade do Poder Executivo, que não devem ser tratadas em lei.

Ressaltamos, mais uma vez, a necessidade de uma análise profunda, a ser realizada pela Comissão de mérito, que, certamente, contribuirá para o aprimoramento do projeto quanto ao seu conteúdo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 159/2011 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado, integrado e interdisciplinar de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços que promovam o desenvolvimento integral do cidadão, por meio da valorização da qualidade de vida e do fortalecimento de seus laços sociais;”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso XIII do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

XIII - estabelecer estratégias para a diminuição da criminalidade e da violência decorrentes do tráfico de drogas no Estado;”.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Aplica-se aos usuários de álcool, no que couber, o disposto nesta lei.”.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 4º:

“Art. 4º - (...)

XV - dedicar atenção especial à prevenção do uso do “crack” e ao tratamento do usuário e seus familiares, em face da disseminação dessa droga e dos transtornos extremamente graves por ela causados para a saúde pública e para a sociedade.”.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria conjunta dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 642/2007, “institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em observância ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi o Projeto de Lei nº 549/2011, da Deputada Liza Prado, anexado ao projeto de lei em epígrafe.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e a dar outras providências.



Projeto de igual teor já tramitou nesta Casa na legislatura passada, como Projeto de Lei nº 642/2007, ocasião em que esta Comissão se manifestou pela constitucionalidade da matéria e apresentou substitutivo para aprimorar o seu texto.

Ressalte-se, primeiramente, que as proposições legislativas que visam a instituir políticas não podem, por um lado, ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem, por outro lado, ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo e configurando programas a serem implementados por esse Poder. Nesse caso, estaria a proposição eivada de vício de iniciativa, pois que não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a adoção de programas detalhando de forma demasiada ações inerentes à sua atuação administrativa.

Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse um novo entendimento sobre o tema, ratificamos o entendimento exarado por esta Comissão de que a matéria em estudo, em linhas gerais, situa-se dentro de limites aceitáveis para a instituição de política pública sem ofender o princípio da separação de Poderes. Em suma, o projeto estabelece limites e define diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo em sua ação junto às comunidades a serem beneficiadas pela norma. Destaque-se, contudo, que há dispositivos na proposição que extrapolam um pouco esses limites, devendo, pois, ser suprimidos do projeto de lei em análise, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 1 ao final apresentado.

Cumpre-nos alertar para o fato de que se encontra em vigor a Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social a ser prestada às populações das áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências. Tal norma visa à proteção das comunidades que viviam e trabalhavam em áreas que foram ou serão inundadas por reservatórios em decorrência da construção de barragens, ou seja, os mesmos destinatários da proposição em apreço.

A referida lei criou, em seu art. 2º, o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste -, que prevê a prestação de assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica e hospitalar; assegura a continuidade da oferta dos serviços educacionais às crianças e aos adolescentes das famílias atingidas e de curso de capacitação e assistência técnica para as atividades de agricultura, entre outras medidas.

O art. 3º da referida lei traz as atribuições do Conselho Estadual de Assistência Social para a consecução dos objetivos do programa, e o art. 4º, as fontes de recursos para seu custeio. O art. 5º estabelece condições para a concessão do licenciamento ambiental, entre elas a aprovação do plano de assistência social apresentado pelo empreendedor.

Concluimos, assim, que sob a ótica da técnica legislativa não se justifica a edição de uma nova lei, tendo em vista que a Lei nº 12.812, de 1998, já trata dos destinatários do projeto de lei em questão. Assim, propomos, no Substitutivo nº 1, sejam as disposições do projeto incluídas na referida lei em observância à consolidação das normas jurídicas.

Por ora, limitamo-nos a apontar os vícios existentes na proposição em exame e a apresentar substitutivo que acrescenta, na referida lei, o conteúdo essencial do projeto, cabendo à comissão de mérito aperfeiçoá-lo.

Ratificamos por fim outros aspectos de ordem jurídica já manifestados por esta Comissão no parecer sobre o Projeto de Lei nº 642/2007, cujos termos transcrevemos a seguir:

“Como finalidade da política estadual de apoio às comunidades atingidas pela construção de barragens prevista no inciso VII do art. 2º da proposição, pretende-se ‘garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas de reassentamento’. Não tem o Estado competência legislativa para estabelecer essa garantia, uma vez que recursos naturais como água e minério enquadram-se nas competências privativas da União, nos termos do art. 22, IV e XII, da Constituição da República.

Os instrumentos da referida política estadual previstos no art. 5º da proposição estão excessivamente genéricos, razão pela qual o dispositivo não oferece nenhuma orientação aos responsáveis pela execução das políticas públicas.

A garantia de participação na formulação dessa política por parte das comunidades atingidas pela construção de barragens não pode ser explicitada de forma genérica, como ocorre, por exemplo, com o inciso I do art. 6º e o art. 7º; exige detalhamento. Atente-se, todavia, para o fato de que projeto de iniciativa parlamentar não pode alterar a composição nem as regras de funcionamento de órgãos colegiados do Poder Executivo.

Não deve constar na lei que ‘a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens poderá contar com um órgão específico de gestão’. A lei cria e organiza os órgãos da administração pública, jamais estabelece a possibilidade de sua criação.

O art. 8º do projeto em exame estabelece que o ‘Estado propiciará os meios e disponibilizará os recursos públicos suficientes para o exercício e a implementação dos direitos das comunidades atingidas pela construção de barragens’. Esse dispositivo tem um inconveniente: determinadas interpretações sobre o que se entende por ‘suficiente’ poderão ensejar a vinculação de recursos orçamentários, ainda que não se mencione expressamente o valor. A propósito, a vedação de vinculação de recursos orçamentários afasta a possibilidade de aprovação do § 2º do art. 9º da proposição.

Não há razoabilidade na vedação genérica ‘à concessão de incentivos do Poder Público a atividades que interfiram ou causem impacto negativo sobre as comunidades atingidas pela construção de barragens, tais como a construção de estradas’. Todas as vezes que um determinado empreendimento causar impacto negativo em uma comunidade, devem ser analisados os custos e os benefícios não apenas para esta, mas para toda a sociedade, estudando-se formas de atenuar os referidos impactos que tais comunidades podem sofrer.

Tais considerações têm como objetivo oferecer parâmetros jurídicos para a discussão do mérito do projeto por meio do Substitutivo nº 1, que ora apresentamos; limitamo-nos a adequar a legislação em vigor ao que a proposição tem de essencial”.

Finalmente, ressaltamos que o conteúdo do Projeto de Lei nº 589/2011, anexado ao projeto em análise, é o mesmo do Substitutivo nº 1 já apresentado por esta Comissão na legislatura passada e, portanto, idêntico ao substitutivo ora apresentado.



Conclusão

Em virtude das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 182/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens, com o objetivo de melhorar as condições de vida e incrementar o desenvolvimento dessas comunidades.

§ 1º - São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - garantir a participação das comunidades atingidas pela construção de barragens no monitoramento e na avaliação dos impactos sociais e ambientais causados pelos empreendimentos e nas decisões relativas à superação de seus efeitos negativos;

II - respeitar e valorizar as diferentes práticas tradicionais e as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e socioeconômicas das comunidades atingidas pela construção de barragens;

III - tratar de forma diferenciada cada comunidade atingida pela construção de barragens, consideradas as condições de bem-estar físico, mental e social e sua forma de interação com a sociedade local;

IV - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar;

V - incentivar o uso de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e local, respeitada a premissa da não-geração de dependência tecnológica;

VI - recuperar as terras e os recursos hídricos que tenham sofrido processo de degradação;

VII - controlar ambientalmente as atividades modificadoras do meio ambiente, inclusive aquelas desenvolvidas em regiões limites da área atingida pela construção de barragens;

VIII - plantar espécies nativas e recompor fauna nativa.

§ 2º - São objetivos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - assegurar a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - prestar apoio e assistência especial às comunidades atingidas pela construção de barragens, objetivando reduzir os impactos negativos dela decorrentes por meio da universalidade, da integralidade e da equanimidade dos serviços prestados;

III - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens meios para sua autossustentação e reprodução de suas condições de vida;

IV - assegurar às comunidades atingidas pela construção de barragens a possibilidade de livre escolha de seus meios de vida, de sua subsistência e de seu desenvolvimento integral;

V - promover o respeito através da garantia à organização social, aos usos, costumes e tradições das comunidades atingidas pela construção de barragens, a todos os seus bens, a seus modos de viver, criar e fazer e a seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VI - executar, com a anuência das comunidades atingidas pela construção de barragens e com sua participação, ações, programas e projetos que as beneficiem, especialmente nas áreas de reassentamento;

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades atingidas pela construção de barragens.”.

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...)

Parágrafo único - São beneficiários do programa de que trata este artigo os habitantes de imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aqueles que nele exerçam atividade econômica, aí incluídos comerciantes, posseiros, assalariados, parceiros, arrendatários, meeiros e assemelhados.”.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.087/2009, “autoriza o Poder Executivo a criar Salas de Leitura nas Escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 562 e 590 de 2011, de autoria dos Deputados Fred Costa e Sargento Rodrigues, respectivamente, que alteram a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.



Compete agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar uma sala de leitura em cada escola pública estadual. Estabelece, ainda, que, nas novas edificações, a sala de leitura constará na planta arquitetônica e, nas escolas em funcionamento, caberá à direção adequá-la ao prédio, devendo ser mobiliada convenientemente para o fim a que se destina e abastecida com acervo pertinente, adequado e suficiente. Por fim, em seu art. 5º, dispõe sobre a designação de um professor responsável pelas atividades de mediação na sala de leitura.

Esclarecemos que, na legislatura passada, quando da análise do Projeto de Lei nº 3.087/2009, que deu origem à proposição em estudo, foi apresentado substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Nota-se que o projeto de lei sob comento autoriza o Poder Executivo a implementar medidas de sua competência, o que se mostra inócuo, uma vez que cabe a esse Poder, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade ou não de instalar salas de leitura nas suas escolas. Não se mostra conveniente que o Poder Legislativo autorize o Executivo, por meio de atos legislativos, a realizar atos de sua própria competência. A rigor, a autorização legislativa, como medida necessária para legitimar atos e ações de outro Poder, tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer o princípio da separação dos Poderes. Outrossim, como o projeto se reveste de cunho meramente autorizativo, não vincula o destinatário do comando normativo - no caso, o Poder Executivo.

É oportuno informar que a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro, em seu art. 4º, estabelece que competem ao poder público, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) a criação e a execução de projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, bem como a ampliação dos projetos existentes;
- b) o estabelecimento de parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura;
- c) o incentivo à criação e à execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura mediante revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
- d) a exigência de acervo mínimo de livros nas bibliotecas escolares para autorização de funcionamento de escolas públicas e privadas;
- e) o incentivo à adoção, pelas escolas públicas e privadas, de obras literárias produzidas no Estado;
- f) a elaboração, pelos órgãos competentes, de um cronograma de eventos e atividades de incentivo à leitura nas escolas da rede pública estadual.

Ainda no âmbito do Estado, a Superintendência de Bibliotecas Públicas, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, tem por finalidade programar a política de bibliotecas públicas, gerenciar as unidades a ela subordinadas e dar apoio técnico ao Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais, atendendo aos princípios da preservação, da divulgação e do acesso ao patrimônio bibliográfico. Assim, compete-lhe:

- a) promover a aplicação e a disseminação de conceitos e práticas que visem à valorização, dinamização e modernização das atividades ligadas às bibliotecas públicas, priorizando as unidades a ela subordinadas;
- b) promover ação descentralizada de estímulo à leitura, colaborando com as iniciativas de criação e aprimoramento das bibliotecas públicas municipais e comunitárias;
- c) desenvolver e estimular ações de implantação, valorização e dinamização das bibliotecas públicas-polo;
- d) atuar como unidade de integração e intercâmbio entre as bibliotecas públicas estaduais e instituições congêneres;
- e) estimular programas de formação de pessoal especializado para gerência e desenvolvimento de projetos de incentivo à leitura e criação de bibliotecas públicas e comunitárias;
- f) planejar, coordenar e executar ações concernentes à guarda, organização, conservação, restauração e acesso ao acervo sob sua guarda;
- g) programar ações visando a estabelecer política de seleção e descarte de acervo bibliográfico;
- h) apoiar e subsidiar as demais unidades administrativas da Secretaria de Estado de Cultura na elaboração e execução de planos, programas e projetos correlatos.

Informamos, ainda, que, em resposta ao pedido de diligência formulado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Educação, no Parecer nº 25/2009, concluiu que a proposição se apresenta ‘como importante medida de incentivo à cultura, constituindo espaço privilegiado para o desenvolvimento das competências e habilidades de leitura’.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, incorporando a ideia do projeto à legislação vigente”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 186/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, fica acrescido do seguinte inciso VIII :

“Art. 4º - (...)

VIII - incentivar a criação de salas de leitura nas escolas da rede pública e privada de ensino.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 242/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.459/2010, “dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de aviso sobre pessoas desaparecidas em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado.”

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, assinala-se que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, somos levados a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada na ocasião:

“O projeto em tela estabelece que os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo intermunicipal e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos conterão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nos boletos e extratos das concessionárias, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas.

Estabelece a proposição que os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contatos se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

O dramático problema de pessoas desaparecidas não escapou à preocupação do legislador estadual, que buscou conferir tratamento normativo à matéria por meio de leis como a de nº 13.764, de 2000, que dispõe sobre a busca dessas pessoas, a Lei nº 15.432, de 2005, que institui o sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 44.310, e ainda a Lei nº 15.026, de 2004, cujo art. 1º institui a exigência de que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal contenham cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público. Portanto, a última lei citada já contém, em parte, o que a proposição em exame busca instituir, vale dizer, a obrigatoriedade de cláusula constante nos contratos de transporte intermunicipal que preveja a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas. Nesse ponto, não haveria conteúdo inovador na proposição. De outra parte, esta inovaria, ao prever tal encargo para as demais concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, que ficariam obrigadas a reservar espaço em boletos e extratos para divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas.

Em atenção à técnica legislativa, afigura-se-nos mais razoável dispensar disciplina jurídica mais ampla à matéria em questão, razão pela qual sugerimos a apresentação, na “Conclusão” deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, a par de conter a medida prevista no projeto, absorve também o conteúdo da mencionada Lei nº 15.026, o que acarreta sua revogação expressa.

Frise-se que o Estado está autorizado a legislar sobre o assunto em razão do princípio autonômico, base de nosso sistema federativo.

Inexiste, na espécie, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que este Parlamento deflagre o processo legislativo sobre a matéria”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 242/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal e em boletos e extratos de concessionárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal e dos demais serviços públicos conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos boletos e nos extratos das concessionárias de serviços públicos, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o “caput” deste artigo serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contato e de mensagens de interesse público dar-se-á por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 389/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 209/2007, “dispõe sobre a realização de parceria público-privada para gestão de praças de esporte do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto em comento determina que as atividades de construção, manutenção e administração de estádios de futebol e praças esportivas pertencentes ao domínio público estadual serão desenvolvidas pelo Estado ou transferidas a terceiros, mediante contrato de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 14.868, de 2003. Essa lei dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas no âmbito da administração estadual.

O art. 2º da proposição prevê a obrigatoriedade de o Plano Plurianual de Ação Governamental 2008-2011 incluir, entre os objetos para a realização do contrato de parceria, as atividades de manutenção e administração do Estádio Governador Magalhães Pinto.

O art. 3º, por sua vez, altera a redação do art. 2º da Lei Delegada nº 67, de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg - e dá outras providências. O preceito em questão prevê a competência dessa entidade autárquica para acompanhar as atividades administrativas dos estádios próprios, desenvolvidas por meio de contratos de parcerias público-privadas, além de outros procedimentos administrativos atinentes à utilização dessa modalidade de ajuste.

O art. 4º visa a acrescentar dispositivos no art. 5º da Lei nº 14.868, de modo a prever explicitamente, como atividade passível de execução mediante os contratos de que se cogita, a construção, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público destinadas à realização de eventos esportivos e de lazer.

Finalmente, o art. 5º do projeto visa a alterar o inciso I do art. 14 da referida Lei nº 14.868, o qual cuida especificamente das obrigações do contratado na parceria público-privada. A modificação sugerida consiste em exigir da empresa privada que contrata com o poder público a demonstração da capacidade administrativa, econômica e financeira para a execução do contrato. Ademais, define capacidade administrativa como “a manutenção, pelo prazo mínimo de 10 anos, de departamento ou divisão voltada para a participação de natureza profissional em atividade esportiva ou em competições de nível estadual e nacional”.

Após a enunciação sintética do conteúdo do projeto em exame, pode-se verificar que, no afã de estabelecer regras sobre contrato de parceria público-privada no domínio das atividades de esporte e lazer, a proposição invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado para a disciplina da matéria. Isso porque a Ademg, na condição de entidade autárquica da administração indireta do Executivo, se vincula à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude. A citada autarquia, por força da Lei Delegada nº 67, de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 152, de 2007, tem por finalidade “a administração de estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude”. Sendo entidade vinculada ao Executivo, apenas o Governador do Estado dispõe de prerrogativa para estabelecer atribuições à Ademg, seja por meio de lei formal, seja mediante decreto ou regulamento que disponha sobre a organização e a atividade do Poder administrador. Nesse particular, o projeto contraria o art. 66, III, “e”, da Carta mineira, o qual consagra a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a criação, a estruturação e a extinção de entidade da administração indireta.

Uma coisa é a edição de normas sobre parcerias público-privadas, que são contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio dos quais o ente privado participa da “implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos...”, conforme define o parágrafo único do art. 1º da citada Lei nº 14.868, de 2003. A rigor, essa matéria não se enquadra na reserva de iniciativa do Executivo, sendo lícito a esta Casa deflagrar o processo legislativo em assuntos dessa natureza. Isso porque se está diante de normas atinentes à celebração de contratos administrativos, as quais não constituem reserva de iniciativa do Executivo, embora a grande maioria de tais ajustes sejam por ele celebrados.

Outra coisa é adentrar a esfera de atribuições do Poder administrador, mediante a previsão de competências para órgãos ou entidades do Executivo, como é o caso da autarquia Ademg. Aqui, existe nítida inconstitucionalidade formal, que afronta o clássico princípio da separação dos Poderes, ainda que a proposição contenha vários dispositivos concernentes ao instituto das parcerias público-privadas”.

Sendo assim, apesar da preocupação do autor do projeto com a implementação dessas parcerias no terreno das atividades de esporte e lazer, a proposição contém vício que compromete sua tramitação nesta Casa.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 389/2011. Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 453/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 191/2007, “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/11, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende instituir a isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nas operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi.

Temos a esclarecer que a matéria já foi objeto de análise por esta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 191/2007, cujo parecer exarado pelo relator naquela oportunidade acolhemos na íntegra e transcrevemos a seguir, haja vista não ter ocorrido mudança constitucional ou legal que pudesse propiciar uma nova interpretação da matéria:

“Ao propor a alteração da redação da Lei nº 9.944, o autor do projeto em análise pretende isentar o recolhimento do ICMS gerado em decorrência das operações internas para aquisição de automóveis destinados a emprego na categoria de aluguel - táxi -, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento. A proposição já tramitou por esta Casa Legislativa, vindo a ser arquivada em virtude do término da legislatura, valendo lembrar que a matéria já se encontra legalmente disciplinada. Trata-se da instituição de incentivo de natureza fiscal que, segundo a Carta Constitucional, deve ser conferido por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - Confaz -, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal. A Constituição da República, por força do disposto em seu art. 155, § 2º, XII, “g”, transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal serão concedidos ou revogados, mediante deliberação das unidades federadas. Na falta da lei complementar referida anteriormente, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevalece a disposição constante na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º prescreve: “Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei. Esse procedimento instituído para a concessão de benefício fiscal com base no ICMS, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal - STF -, valendo lembrar, por ser oportuno, a manifestação da Ministra Ellen Gracie, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.276-2, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte: “Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais”. Essa interpretação, no entender desta Comissão, faz cair por terra a perspectiva de esta Casa editar normas com o propósito de instituir benefícios com base no imposto sobre circulação de mercadorias. O governo do Estado de Minas Gerais, entretanto, atento às normas aplicáveis à espécie, aderiu aos convênios celebrados no âmbito do Confaz acerca do tema, editando, por conseguinte, a Resolução Conjunta nº 3.848, de 15/1/2007, que estabelece critérios para a concessão do benefício para os adquirentes de veículos de passageiro destinados a emprego na categoria de aluguel. Diferentemente do que alega o autor da proposta em sua justificação, o benefício encontra-se instituído em Minas Gerais, não existindo razão de ordem fática ou legal para que a Assembleia Legislativa disponha sobre a matéria”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 453/2011.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - Luiz Henrique.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 13/4/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Gustavo Perrella notificando que estará ausente do País no período de 11 a 14/4/2011, em viagem a Buenos Aires (Argentina). (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Délio Malheiros notificando que estará ausente do País no período de 11 a 20/4/2011, em viagem particular à França. (- Ciente. Publique-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

exonerando Alan Salatiel Moura Félix do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
exonerando Ana Rachel Lima Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
exonerando Gislaine Ribeiro da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Alan Salatiel Moura Félix para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
nomeando Ana Rachel Lima Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Eduardo da Silva Cardozo para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Gislaine Ribeiro da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 18/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 4/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de material elétrico.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2011

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oriens Tecnologia Ltda. Objeto: prestação de serviços de consultoria para programa de computador. Vigência: 12 meses a partir de 3 de março de 2011. Objeto do aditamento: terceira prorrogação com manutenção de preço. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

**ERRATAS****PROJETO DE LEI Nº 968/2011**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/4/2011, na pág. 95, cols. 2 e 3, onde se lê:

“(Ex-Projeto de Lei nº 1.549/2011)”, leia-se:

“(Ex-Projeto de Lei nº 1.549/2001)”.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/4/2011, na pág. 87, col. 4, sob o título “Termo de Contrato”, onde se lê:

“Processo Licitatório nº 1/2010”, leia-se:

“Processo Licitatório nº 76/2010”.